



DA ENTIDADE DELITIVA CHEFIADA PELO RÉU ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA.

Segundo a denúncia, seria o chefe de um dos grupos criminosos descobertos e detentor do poder de decisão acerca de suas ações. Como sobrinho do "bicheiro" CASTOR DE ANDRADE, teria dado continuidade às suas atividades (contravencionais e criminosas) juntamente com FERNANDO IGGNÁCIO (genro do mesmo). Na disputa pelo controle dos negócios ilícitos, teria, ainda, mandado assassinar seu primo, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, filho de CASTOR, pelo que fora condenado pela Justiça Estadual. Segundo o MPF, apesar de ter permanecido foragido por três anos, ROGÉRIO DE ANDRADE permaneceu controlando entidade delitiva voltada para a exploração de máquinas caça-níqueis instaladas em bares, padarias e casas de bingo (notadamente o Bingo Intendente Magalhães), todos situados na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro.

Narra-se, ainda, que na violenta disputa pelos pontos de máquinas caça-níqueis travada com seu rival, FERNANDO IGGNÁCIO, ROGÉRIO DE ANDRADE teria intimidado comerciantes que se recusavam a receber suas máquinas ou aceitavam a instalação das máquinas do grupo adversário. Outrossim, após a prisão de ROGÉRIO, em **16.09.2006**, o mesmo e seus comparsas teriam permanecido em associação estável para a prática de contrabando e outros crimes. Por fim, destaca-se que o grupo criminoso chefiado por ROGÉRIO DE ANDRADE utilizou a empresa OESTE RIO GAMES DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA — CNPJ n. 03943746/0001-27 para acobertar as atividades ilícitas praticadas em parceria com MOACIR FERREIRA NASCIMENTO (falecido sócio da referida empresa) e de seu irmão PAULO PADILHA.





Pelo contexto já traçado nos autos, discorreu-se que após a morte do "bicheiro" CASTOR DE ANDRADE, em 1997, teve início o processo de sucessão no ramo de exploração do jogo ilegal (jogo do bicho e caça-níqueis) na Zona Oeste do Rio de Janeiro, notadamente, em relação à disputa travada entre ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA e FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO¹, respectivamente, sobrinho e genro do falecido contraventor. Assim, a partilha do legado ilícito de CASTOR DE ANDRADE foi, desde sempre, violenta e tumultuada, uma vez que, em 1998, o denunciado ROGÉRIO DE ANDRADE teria mandado assassinar o seu primo PAULO ROBERTO DE ANDRADE (PAULINHO ANDRADE), filho de CASTOR, tratando-se de homicídio consumado pelo qual foi ROGÉRIO condenado pela Justiça Estadual. Sublinhe-se que ROGÉRIO permaneceu foragido por cerca de três anos, embora mantivesse o controle de sua quadrilha.

Pois foi diante de todo este quadro de tórridos e robustos indícios que a medida de interceptação telefônica foi decretada, sendo certo que os resultados não tardaram a demonstrar que, mesmo após sua prisão, o réu ROGÉRIO DE ANDRADE manteve-se como chefe de uma "empresa" criminosa que explora inúmeras máquinas caça-níqueis e disputa o controle dessa atividade na Zona Oeste do Rio de Janeiro com o grupo rival, liderado por FERNANDO IGGNÁCIO.

Com efeito, as conversas elencadas a seguir, extraídas do anexo 17 da representação de fls. 02/57, comprovam que os demais integrantes da organização se reportam a ROGÉRIO DE ANDRADE na condição de

-

¹ Como bem lembrado pela denúncia, com relação a FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO, sua participação na organização chefiada por seu sogro, CASTOR DE ANDRADE, foi comprovada documentalmente, já que a perícia atestou que lançamentos contábeis constantes de livros da respectiva entidade delitiva, apreendidos no bojo da ação penal nº 10/94 -TJ-RJ, partiram do punho do primeiro (v. Apenso 07, fls. 103).





JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

comandante ("ZERO UM", "PATRÃO", "PRESIDENTE", "PAPAI", etc.), eis que dele partem instruções e ordens. Destarte, em 21/08/2006, ROGÉRIO DE ANDRADE trava conversa com indivíduo denominado CARLOS, a quem orienta acerca da "guerra dos caça-níqueis" travada em Bangu. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
556178132028 Rogerio - PROVIDENCIA
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@ROGÉRIO X CARLOS - MATAR 'LADRÕES'
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
21/8/2006 10:48:53 21/8/2006 10:52:03 00:03:10

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 556178132028 55-60-113 556178132028 R

DIÁLOGO

ROGÉRIO pergunta se está tudo direitinho e se tem algum problema.

CARLOS diz que está tudo direitinho e tranquilo.

ROGÉRIO fala que quer CARLOS dê uma ordem aos advogados daquela área de lá, de "BN" (Bangu) que é para eles tirem xerox do processo integral.

CARLOS diz que acha que já fizeram.

ROGÉRIO diz que conversou com os dele (advogados) na sexta e que eles estavam precisando urgente e até sexta não tinha chegado nas mãos deles e pede para CARLOS providenciar isso logo pois até amanhã deve ter uma solução.

CARLOS diz que vai falar com o DR RUBENS agora.

ROGÉRIO pergunta se está tudo bem e se o pessoal está meio apavorado.

CARLOS diz que não e fala que em "BNG" (BANGU) estão indo nas casas lá de novo, que foram na sexta e foram no sábado.

ROGÉRIO diz que está sabendo e pergunta se é 'assalto'.

CARLOS confirma

ROGÉRIO fala que em contra partida eles continuam a "quebrar" (matar ou quebrar máquina e pontos do bicho). CARLOS ri e confirma.

ROGÉRIO fala que é por isso e que eles estão indo lá por que não... vão parar enquanto não "arrebentar...tirar da área geral" (matar).

CARLOS diz que positivo e pergunta se tem mais alguma ordem.

ROGÉRIO diz que não.

CARLOS fala esteve com o advogado FRANCISCO e que falou sobre honorários e que o ROGÉRIO já deu 50 "convites" (mil reais) e que ele deu uma proposta de mais três parcelas de 50 (mil) e depois mais 10 "convites" mil por mês até acabar todo o processo.

ROGÉRIO diz que negativo, e reclama que ele (FRANCISCO) que ele quer 150 e mais 10 por mês está ganhando mais do que o advogado dele de Brasília.

CARLOS pede para ROGÉRIO dar a proposta para poder passar para o advogado e que parece que ele já conversou com o figurão e que já está tudo meio alinhavado e que já aprontou os negócios todos.

ROGÉRIO manda falar com ele que ele vai pensar e que vai dar uma resposta até quarta-feira.

Logo após, ROGÉRIO DE ANDRADE entra em contato com RUTH SARA MACHADO DE OLIVEIRA (RUTH)¹, responsável pela administração, contabilidade e pagamentos do grupo, sendo ligada à família ANDRADE desde os tempos de CASTOR. Repare-se na insatisfação externada por ROGÉRIO quanto

¹ Responde em feito desmembrado.





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ao fato de estar pagando pessoas que, na verdade, não trabalham para ele. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO 556178132028 Rogerio - PROVIDENCIA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ROGÉRIO X RUTE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 21/8/2006 11:07:04 21/8/2006 11:08:43 00:01:39

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 556178132028 55-60-230 556178132028

DTÁL OGO

ROGÉRIO fala de uma primeira remessa que ele mandou e pergunta se o LUCIANO ligou direto.

RUTH confirma, e diz que é o primeiro do primeiro mesmo.

ROGÉRIO fala que falaram que tinha 15 homens dele lá, mas não tinha não, só tinha sete.

RUTH fala que na verdade quando ele pediu era para 7 e aquele valor dividido para cada um dava 500 (reais), mas que ele disse que teria mandado só 250 porque tinham 15 lá (presos).

ROGÉRIO fala que pela relação que ele tem na mão só tem 7 que trabalham com eles e que é para não liberar nada sem determinação pois não vai ficar mantendo gente que não trabalha para eles.

RUTH diz que liberou duas vezes, as duas com ordem dos secretários, os dois maiores.

ROGÉRIO diz que vai saber direitinho para saber quem é o pessoal que está lá e depois dá um retorno para RUTH.

Pouco antes, ROGÉRIO havia mantido contato telefônico com CARLOS CÉSAR ARRAES TAVARES (TAVARES)¹, seu braço-direito em Bangu, tratando também da necessidade de cortar gastos supérfluos com pagamentos a pessoas que não trabalham para o grupo. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO 556178132028 Rogerio - PROVIDENCIA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ROGERIO x TAVARES - 'ASSALTOS' DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 21/8/2006 10:58:55 21/8/2006 11:00:46 00:01:51

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 556178132028 55-46-26405 556178132028

DIÁLOGO

R "Eu não quero que voces deixem esses 'assaltos' acontecerem não, voces tem que combater isso"

T- 'Correto'

R- "Outra coisa, vê qual é o pessoal, qtos vc precisa, que vc vai contratar o pessoal daí, da área daí, eu quero que vc e os outros que estão na chefia façam uma relação de quem é que está com voces e quem voces vão contratar pq o resto eu vou mandar tudo embora, quem embolar tá despedido"

T- "Correto, eu mandei uma relação com um sinal para o senhor, o senhor não viu não, naquela primeira leva"

R- "Ainda não cheqou na minha mão, pq demora um pouquinho por causa do LUGAR, assim que cheqar eu vou checar, vai vendo uma relação para botar mais gente aí com vc, eu quero vc trabalhando aí na sua área com no mínimo 15 homens, tá bom?"

R- "E avisa aqueles outros dois garotos, o LÉO e o JOBSON, para fazeram a mesma coisa, que eu vou fazer uma folha só de voces, quem boiar tá fora do negocio"

¹ Responde em feito desmembrado.





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A liderança da entidade delitiva por ROGÉRIO DE ANDRADE torna-se ainda mais evidente pelas instruções dadas aos subordinados – por sinal, cumpridas à risca e com rapidez – e pelos diálogos travados entre os subordinados, onde a figura do chefe é referida como o "UM". Vejamos:

:=========

TELEFONE NOME DO ALVO
552178246877 Rute Compartilhada - PROVIDENCIA
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@LUCIANO X RUTH- JÁ DEGRAVADA
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
23/08/2006 10:33:00 23/08/2006 10:35:57 00:02:57

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178246877 72400000981199 R

DIÁLOGO

LUCIANO diz que o BISPO (MACEDO) se apresentou desde ontem, diz que saiu no jornal hoje, pág. 10.

RUTH diz que não sabia.

LUCIANO diz que vai apresentar hoje a tarde, diz que tem dois advogados que eles contrataram mais dois advogados e que não fizeram nenhum pagamento. Que só no fórum gastaram 300 reais para tirar cópia.

RUTH diz que tem uma filmagem e tem mais 20 convites (mandados de prisão) para sair, ainda bem que não estão convidando mulher para festa.

LUCIANO pergunta se quem falou foi o UM (ROGÉRIO DE ANDRADE).

RUTH diz que não dá para falar pelo rádio. LUCIANO diz que vai ligar para o telefone dela.

Noutro aspecto, comprovou-se que o advogado MÁRIO JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA JÚNIOR presta serviços a ROGÉRIO DE ANDRADE em seus muitos problemas com a Justiça Penal, o que corrobora a ligação entre o seu grupo e a quadrilha de PAULO PADILHA, também assessorada pelo referido "advogado". Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO 556178132028 Rogerio - PROVIDENCIA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ROGÉRIO X MARIO (ADV)

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

23/8/2006 11:45:43 23/8/2006 11:50:26 00:04:43

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

556178132028 55-24-13665 556178132028 R

DIÁLOGO

ROGÉRIO pergunta como ficou a situação e que já está entrando em desespero.

HNI fala que está indo a Bangu conversar com um amigo comum e que vai ver se tem como mexer alguma coisa por lá e está esperando o cara responder e que deve chegar amanhã para o homem decidir.

ROGÉRIO pergunta se eles não decidiram ainda não.

HNI fala que "ele" pediu informação e que baixou para Bangu e que o cara não respondeu e que vai lá conversar com ele, apressar e que tem um amigo forte lá que vai com HNI, marcou com HNI e que vai lá pedir os "anjos da guarda".

ROGÉRIO reclama que a situação está ruim e que está vendo que eles não tem saída mais não.

HNI tenta animar ROGÉRIO e que está indo para Bangu e diz que vão ganhar isso, mais dia ou menos dias e que está dando ciência de todos os passos dele ao "mestre" e esse acha que HNI está fazendo tudo certo e que está esgotando por aqui (RJ) e se não ganhar que vão mastigar para "ele" derrubar por lá (DF).

ROGÉRIO fala que está recebendo pressão da parte dos patRonos dos outros e que o pessoal está tudo desesperado por causa das famílias.

HNI diz que imagina e que estão fazendo tudo o impossível e que o "mestre" (NABOR BULHÕES) sabe de tudo e está aprovando tudo e que agora vai conversar com o homem que fez a merda toda (juiz) e que vai com um amigo.

ROGÉRIO pergunta se o menor (filho) não tem que se apresentar.

HNI diz que por enquanto ninguém, que só quem se apresentou foi o militar (MACEDO) que se apresentou ontem pois ele tem o problema de perder a função e que foi feito tudo contra ele pois ele se indispôs com o delegado tratou mal e que quando bateu lá fez o que devia e não devia.

ROGÉRIO pergunta se não tem que contratar mais alguém para trabalhar com eles.

HNI diz que não, que está todo mundo trabalhando, fala do GILSON e outro, que tem 14 advogados.

ROGÉRIO pede para ver se resolve o mais rápido possível e pergunta se HNI voltou para o origem.

HNI fala que está fazendo tudo que pode e certo e que o mestre está sabendo de tudo e aprovando.

Mesmo preso, ROGÉRIO DE ANDRADE coordena as forças de sua quadrilha para atacar o grupo rival liderado por FERNANDO IGGNÁCIO, sendo transmitidas orientações a JOBSON RIBEIRO DE AGUIAR, vulgo "BINHO" (responde em feito desmembrado), responsável pela segurança dos pontos. Confira-se:

NOME DO ALVO TELEFONE 556178132028 Rogerio - PROVIDENCIA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ROGÉRIO X BINHO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇ 24/8/2006 13:28:52 24/8/2006 13:31:32 00:02:40 DURAÇÃO

INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ALVO 556178132028 724000010433927 724000010433927

ERB LINHA AMARELA FREGUESIA

tudo bem, meu filho?! Preste atenção! Essas casas que tiveram problema aí, o pessoal tem que dar queixa dessa porra, pq é assim que a gente tá consequindo botar umas portarias (inquéritos) neles também e fuder eles também. Agora o Simão (?)(que tá botando o galho dentro, porra . Binho diz que vai ser feito hoje, que inclusive está indo pegar um funcionário do Grande lá e fazer o registro, por roubaram lá agora, diz que está com o do Marreta ((Ocorrência Policial) que já foi feito, diz que de sexta-feira pra cá todos estão sendo feitos. Rogério diz positivo, força a barra neles, que é com isso aí que estão fudendo eles também, rogério diz que vai mandar um carro para eles trabalharem. Binho diz que vai arrumar. Binho fala de quinzena de uma pessoa que está foragida. Rogério pede para Binho fazer um relatório e entregar ao Careca para fazer chegar às mãos dele que ele libera logo assim que chegar, manda ver um automóvel pra eles que Rogério libera também. Binho volta a falar em roubo no ponto do Grande, binho diz que já foi feito um trabalho bom hoje. Rogério diz; Ok! Ok! Bom trabalho e diz que vai fazer um remanejamento de pessoal da segurança, que cada um vai ter uma média de 17 a 18 homens





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

para trabalhar. Binho fala que está tendo uma despesa fora de gasolina e outros materiais. Rogerio pede para colocar no relatório e entregar ao Careca (CARLOS) para chegar a ele.

Em diferentes diálogos travados pelos capangas de ROGÉRIO (tais como: ANTONIO CARLOS MACEDO - sargento da PMERJ - responde em feito desmembrado; e CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS - um dos responsáveis pela contabilidade e pagamentos do grupo – réu neste feito), não resta dúvida de que, sempre por meio de ameaças e com o fim de resguardar seus negócios ilícitos, ROGÉRIO DE ANDRADE, aqui referido como "ZERO UM", procura fomentar a instauração de investigações policiais nas Delegacias da região em face dos ataques perpetrados pela gangue de FERNANDO IGGNÁCIO contra seus pontos de máquinas caça-níqueis.

Chama a atenção a menção a policial específico que deveria ser procurado na Delegacia (de codinome "JOSA") e a orientação dada por ROGÉRIO no sentido de que os "noticiantes" deveriam mentir em sede policial, eis que não poderiam dizer que são escreventes do jogo do bicho ou empregados da máfia da jogatina, mas sim fregueses do lugar em que as máquinas se encontravam e que foram assaltados pelo grupo de FERNANDO quando estavam apenas "fazendo uma fezinha". Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178254638 M - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@MACEDO X HNI Briga com Fernando Iggná
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
22/8/2006 08:31:28 22/8/2006 08:32:00 00:00:32

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178254638 724000001821902 724000001821902 R

RESUMO

Reflexo do fato de FERNANDO IGGNÁCIO ter ordenado a quebra dos pontos de bichos pertecentes a ROGÉRIO DE ANDRADE

DIÁLOGO MNI PERGUNTA QUANDO FOI QUE ISSO ACONTECEU





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

MACEDO MANDA MNI IR NO PONTO DO MARRETA E MANDA REGISTRAR NA 33ªDP, DIZENDO QUE O FERNANDO (IGGNACIO) MANDAU BATER NO BICHEIRO E NAO QUER MAIS JOGO NA AREA.

MACEDO MANDA PROCURAR O JÔSÁ (PROVAVELMENTE ILOTADO NA 33.ª DP) SE O BICHEIRO NÃO FOR,MANDA IR O DONO DO PONTO PORQUE É ORDEM DO 01 SENAO 'ELE' (O ZERO UM, PROVAVELMENTE ROGÉRIO DE ANDRADE) VAI TOMAR O PONTO.

TELEFONE NOME DO ALVO
556178132028 Rogerio - PROVIDENCIA
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@ROGÉRIO X CÉSAR(?) corrupção/bicho
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
24/8/2006 16:09:59 24/8/2006 16:14:16 00:04:17

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 556178132028 724000001869116 556178132028 R

DIÁLOGO

ROGÉRIO PERGUNTA SE ELE TEM UMA 'OBRA FILANTRÓPICA' EXTRA 34, TODO MÊS 500

CESAR DIZ QUE É SPC E CARTA.

ROGÉRIO MANDA CORTAR ISSO, MANDA CORTAR O JORNALISTA TAMBÉM.

ROGÉRIO PERGUNTA O QUE É CLAUDIO E SPC

CESAR DIZ QUE É O MAJOR CLÁUDIO QUE O SOBRANCELHA (LUCIANINHO) DIZ QUE DÁ 1500 PARA ELE.

ROGÉRIO MANDA CORTAR CLAUDIO E SPC CARTA.

ROGÉRIO MANDA CORTAR O FIXO 06, MAS CÉSAR DIZ QUE O DELE É 3,4 E 5.

ROGÉRIO PERGUNTA COMO ESTÁ O PAI DE DELE,

CÉSAR DIZ QUE ELE ESTÁ TODO ENTUBADO.

ROGÉRIO DIZ QUE DEUS É GRANDE, QUE VAI AJUDAR.

CÉSAR FALA SOBRE A ORDEM QUE ROGÉRIO DEU (DE DAR QUEIXA DOS 'ASSALTOS'- QUEBRA-QUEBRA). ROGÉRIO DIZ QUE É DETERMINAÇÃO DELE E QUE É ÚNICA FORMA QUE TEM DE DÁ PORTARIA, QUE NÃO É PRA FALAR QUE É EȘCREVENTE (DO BICHO), QUE ASSIM VAI ARREBENTAR O FUNCIONÁRIO,

CÉSAR DIZ QUE É ASSIM QUE O BISPO (MACEDO) PASSOU QUE SENÃO NÃO SEI O QUE.

ROGÉRIO DIZ QUE É PRA DIZER QUE FOI ASSALTADO, QUE ESTAVA PASSANDO E FOI ASSALTADO, OU ENTÃO FALAR QUE ESTAVA LÁ DENTRO FAZENDO UMA FEZINHA E FOI ASSALTADO, NA CONDIÇÃO DE FREGUÊS.

É de se frisar que a expressão "**obra filantrópica**" constitui código utilizado para disfarçar a menção a pagamento de propina, o que, segundo a representação policial, é hábito desde os tempos do "bicheiro" CASTOR DE ANDRADE, como demonstra a documentação acostada no apenso 07, do IPL nº 1257/97 — DELEFAZ/SR/DPF/RJ, eis que tal expressão constou na famosa "Lista do Bicho" encontrada à época na fortaleza de CASTOR. Deve-se notar também que, como um **verdadeiro empresário do crime**¹, ROGÉRIO DE

-

¹ Há um dado semelhante e outro paradoxal entre a condução "quase empresarial" dos negócios ilícitos pelas quadrilhas abordadas nestes autos e os históricos grupos mafiosos ítalo-americanos surgidos na década de 20, na cidade de Chicago/EUA. A semelhança fica por conta da afirmação atribuída ao mafioso Salvatore Maranzano, que teria procurado conscientizar seus discípulos da necessidade de adotar postura profissional na condução das ilicitudes ao dizer: "Nós somos dirigentes de empresas, é preciso que nos comportemos como tal." O dado dissonante se dá quando o próprio Maranzano teria aconselhado seus comparsas a não usarem roupas





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ANDRADE dita com mão de ferro os beneficiários dos pagamentos efetuados, inclusive os relativos às propinas, visando a "enxugar" a complexa despesa da quadrilha. Assim, aqueles que não mais se empenham em prol da "empresa" e não mostram serviço são excluídos da folha de pagamento, como ocorreu, v. g., com o MAJOR CLÁUDIO, que recebia das mãos do réu LUCIANO BARROS DE NOVAES (LUCIANINHO ou SOBRANÇELHA), Cabo da PMERJ¹, a quantia de mil e quinhentos reais.

Em outro diálogo com RUTH, novas instruções são dadas pelo comandante ROGÉRIO DE ANDRADE, onde este demonstra preocupação com "fantasmas", isto é, subordinados que não cumpriam suas funções no bojo da estrutura criminosa. Confira-se:

DIÁLOGOS

TELEFONE NOME DO ALVO 552178246877 Rute Compartilhada - PROVIDENCIA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ROGÉRIO X RUTH DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 31/08/2006 13:08:34 31/08/2006 13:12:53 00:04:19

INTERLOCUTOR ALVO ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178246877 55-50-1432 552178246877

DIÁLOGO

RUTH (RU) X ROGÉRIO (RO)

RU: Dois, quinhentos e trinta.

RO: Porra! Minha querida... Olha! Dois quinhentos e trinta (2530) com Hum, seiscentos e dez (1610) dá quatro mil reais (R\$ 4.000,00). Tá certo, quatro mil, cento e ... e... quarenta. Ganha mais do que um chefe, cacetal

RU: Com certeza! E, eu não podia receber essa determinação e não te passar. Eu sei que vai chatear, até porque o cara tá lá numa situação difícil, mas como é que eu posso cumprir uma ordem dessa? Só cumpro tuas ordens.

RO: Minha querida! Eu quero que ele se foda! Porque se eu mando ele embora... Vai pra puta que pariu! Ele e o TAVARES. Ele tem... Sabe quanta gente quer o lugar deles lá? Uma porrada! Você pode tirar da folha o FIGUEREDO. Pode mandar embora, e... Eu vou ver o que eu faço depois com os outros.

RU: É... E... Uma... O que... O que... Isso aí, eu é que tô achando pelos bochichos... É, tem muita gente ainda nessa situação. Tem que pegar cada chefe e cada chefe, realmente, se responsabilizar por cada pessoa. Porque tem mais gente nessa situação, só que aí todo mundo fica travando as informações, entendeu? Eu acho que o Aloísio só falou isso pro... pra não sujar ele

RO: Tem... Tem fantasma pra caralho aí, não tem? Eu vou mandar um homem meu fazer essa chamada. Eu vou passar a mandar um homem meu fazer essa chamada, a partir dessa semana que vem agora, aí.

extravagantes, calçados bicolores ou terem qualquer outro comportamento que externasse poder e chamasse a atenção das autoridades. Percebe-se que, no auge da disputa pela hegemonia sobre o caça-níqueis, esta segunda parte da lição de Maranzano foi esquecida por seus "colegas" brasileiros. Fonte: COLOMBANI, Roger. Sua excelência, Lucky Luciano. Revista História Viva, ano V, n. 60, 2008, p. 39.

Processo nº 2003.5101.504960-6, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ

¹ Responde em feito desmembrado.





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RU: ... (inaudível) ... Exatamente. Então... É... O que eu acho que deve ser feito... Tava pensando... Elabora essas folhas dessa forma separada e chama cada um pra... pra receber na mão. Porque se não aparecer pra receber não vai adiantar.

RO: Positivo! Eu vou mandar fazer isso agora. Tá! Semana que vem tô fazendo. Fecha essas folhas então agora aí, do jeito que eu te falei... Pode fechar. Tira esse FIGUEREDO da folha, fecha isso. Porque enquanto eu não acertar essa folha eu não vou botar funcionário nenhum meu... É... Eu tenho que melhorar, inclusive, os sub-chefes, vou... Vou melhorar os salários dos sub-chefes, mas só posso fazer isso depois que eu acertar essas folhas. E nem alimentação eu vou voltar por causa disso.

RU: É, porque al começa a ficar muita coisa errada. E um outro assunto, é... Você tem mandado alguma coisa pro pessoal que tá lá?

RO: Positivo! Por semana tenho mandado três mil e quinhentos reais (R\$ 3.500,00), por semana.

RU: Então não estão recebendo. É... Pra que... Que... Você deve tá recebendo... É... Enviando três e quinhentos pra uma pessoa pra distribuir. Essa pessoa não tá distribuindo. Não sei nem quem é que você tá mandando, entendeu? Mas... as pessoas que estão lá dentro, aí comentam com outras que estão aqui fora, que aí falam comigo - Pô! Pede pra mandar alguma coisa. O pessoal tá lá comendo angu frio. Tá terrível lá dentro. Tão sem grana, tão sem grana pra nada.

RO: Minha querida! Eu já mandei, só pra... já mandei semana passada um dinheiro pra cada um. Semana passada que não foi mandado, mas semana retrasada eu mandei. Pro PEZÃO mandei cinco mil (5000), pro Bicho mandei cinco mil (5000), pro LUCIANO também mandou um dinheiro. Pra todo mundo foi mandado um dinheiro. Pro FELIZ mandamos dinheiro. E mandei quinhentos (500) pra cada um.

RU: Exato! Aí, o que que eu acho que está acontecendo? Vamos supor. Tem... Os grandes que você mandou eles receberam. Agora, quando chega os pequenininhos você deve ter feito assim: É, manda quinhentos pra cada um. Aí, vamos supor, deu três mil, esses três mil ninquém viu a cara. Ou seja, só quem recebeu esses três mil é que viu. Mas não repassou. Eu te sugiro até de repente, fazer um envelopinho com nome... quando você for mandar e mandar pra essas pessoas. Porque não está chegando.

RO: Tá, então. Quem é que... Quem é que te passou isso?

RU: É uma... É o CABEÇA, que está aqui na minha segurança. Ele é vizinho de um cara que tá lá. E esse cara que pediu a ele pra ver se podia ver uma ajuda, porque parece que ele está lá e tá sem nada

RO: Então fala com ele pra ele... Faz os envelopes você. Vê as pessoas que estão lá dentro. Faz... Passa a fazer esses enveopes por semana, que dá três mil e quinhentos. Quinhentos por cabeça... São... Pera aí.

Em seu caminho criminoso revelado pelas interceptações telefônicas, ROGÉRIO DE ANDRADE mantém conversa, em 14/09/2006, com seu subordinado JOBSON, mais uma vez tratando da batalha pelos pontos de caçaníqueis. Note-se que o manda-chuva faz uso de termos que, se não contivessem forte conteúdo nocivo e violento, seriam até jocosos. Assim, ROGÉRIO determina a contratação de "garotos malucos que gostam de brincar na rua" para que não se deixe "brinquedo na área em pé", em óbvia referência aos comparsas convocados para quebrar máquinas caça-níqueis do grupo adversário. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
0556178132028 Rogerinho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@ROGERIOXJOBSON-ño quer brinquedo de pé
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
14/09/2006 14:07:10 14/09/2006 14:08:04 00:00:54

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0556178132028 55-46-22994 0556178132028 R

DIÁLOGO ROGERIO pergunta como estão as coisas

ROGERIO não quer saber de brinquedo na área em pé





ROGERIO manda contratar sempre pessoas de fora e faz o serviço.

ROGERIO manda HNI tirar tudo da área dele.

ROGERIO pergunta se estão respeitando a folha

HNI diz que estão sim senhor.

ROGERIO diz que vai fazer uma auditoria.

TELEFONE NOME DO ALVO 0556178132028 Rogerinho - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@ROGERIO X HNI DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 14/09/2006 14:10:10 14/09/2006 14:11:03 00:00:53

INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 0556178132028 55-46-19560 0556178132028

RESUMO QUEBRA MAQUINAS

DTÁL OGO

ROGERIO fala que os brinquedinhos na área de HNI ele (HNI) terá que contratar uma equipe extra para tirar tudo.

ROGERIO re-afirma que é para tirar tudo.

HNI diz que entendeu e que vai começar a contratar uma equipe boa.

ROGERIO fala para contratar uma equipe de garotos malucos que gostam de brincar na rua e acaba tudo.

ROGERIO fala que esta colocando eles com salário de SUB-CHEFIA.

ROGÉRIO crê cegamente – e com motivos para tanto - no poder de seu dinheiro sujo sobre as corroídas estruturas do sistema carcerário do Rio de Janeiro. Assim, em diálogo que manteve com seu irmão, RINALDO, o primeiro lhe aconselha a se entregar e assegura que não vai deixá-lo na mão, dando-lhe "condição" na cadeia. Logicamente, isto só é possível por meio de favores de cunho financeiro a policiais e agentes penitenciários ou, em bom português, pagamento de propina. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO 0556178132028 Rogerinho - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ROGERIO X RINALDO bilhete DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL 14/09/2006 11:47:27 14/09/2006 11:48:37 00:01:10

DURAÇÃO





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0556178132028 724000001387719 724000001387719 R

DIÁLOGO

ROGERIO diz que recebeu o bilhete das despesas

ROGERIO diz que tem que ver o que eles fazem Porque ele paga despesa de água, luz , gás e telefone e da mais r\$ 500 para despesa de alimentação

alimentação

ROGERIO manda RINALDO fazer a mesma coisa e manda RINALDO ver quanto é o montante que ele manda todo mês.

ROGERIO fala que isso é rápido porque ele não vai ficar seis meses um ano não, está praticamente com o pé na rua

TELEFONE NOME DO ALVO
0556178132028 Rogerinho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@ROGERIO X RINALDO sobre prisão
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

14/09/2006 11:48:47 14/09/2006 11:50:22 00:01:35

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0556178132028 724000001387719 0556178132028 R

DIÁLOGO RINALDO diz que esta esperando

ROGERIO diz que o dele (RINALDO) e do outro (RENATO) são rápido.
ROGERIO diz que o do 2 (RENATO) hoje ou amanha estará resolvendo e o dele (RINALDO) na semana que vem estará liquidado
ROGÉRIO diz que o principal nosso (NABOR BULHÕES?) achava que ele (RINALDO) deveria se entregar.
RINALDO pergunta se vai ter condição lá dentro (na prisão)?

ROGÉRIO diz que claro, que não iria deixar ele na mão

A prisão de ROGÉRIO DE ANDRADE ocorreu quando este retornava de seu esconderijo, numa suntuosa mansão em Araras, Distrito de Petrópolis. A notícia foi dada à acusada RUTH por um dos integrantes do grupo com a seguinte referência: "(...) o patrão rodou pra federal (...)". No entanto, ainda no dia da prisão, a surpresa inicial de RUTH, da mãe de ROGÉRIO, de nome NEIDE e outros, é logo superada e substituída pela já referida crença de que tudo será resolvido na prisão com o tradicional "incentivo financeiro", ou seja, mais e mais corrupção. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO

552178246877 Rute Compartilhada - PROVIDENCIA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@RUTH X HNI - PATRÃO RODOU=

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/09/2006 13:05:25 18/09/2006 13:06:41 00:01:16





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178246877 724000010133224 R

RESUMO

HNI diz que soube que o patrão rodou lá pela Serra das Araras. Refere-se a FLÁVIO, vulgo WAGNER MONTES, como o homem 'dos brinquedos', por ser este o responsável pelas máquinas caça-níqueis e as casas de bingo da organização

DIÁLOGO

HNI conta para RUTH que o FLÁVIO, dos brinquedos, diz que ligou prá ele e disse que o patrão rodou prá FEDERAL, lá na Serra das Araras, pergunta então se RUTH sabe de alguma coisa.

RUTH diz que não entendeu nada e também não esta sabendo de nada. Fala, 'caraca'. Pergunta então se ele já tinha visto com o CEZAR. HNI diz que ele também não sabe de nada, e que esta tentando falar com aquele amigo nosso, o secretário, e não esta conseguindo contato.

RUTH diz que vai ligar a televisão pra ver se sai alguma coisa.

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178246877 Rute - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@HNI X RUTH prisão/sensação impunidade

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/09/2006 13:48:39 18/09/2006 13:49:53 00:01:14

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178246877 724000010133224 724000010133224 R

RESUMO

A sensação de impunidade fica patente quando HNI diz que a prisão de ROGÉRIO DE ANDRADE não vai adiantar nada, porque 'ele vai comandar lá de dentro, como da outra vez.

DIÁLOGO

(FALAM DA PRISÃO DE ROGÉRIO ANDRADE)

HNI confirma e diz que aconteceu na Serra de PETRÓPOLIS. RUTH pergunta se vai acontecer algo com eles. <u>HNI diz que não e diz que ELE vai comandar de lá de dentro, igual como foi da outra vez.</u> HNI diz que quem contou foi FABINHO (provavelmente não se trata do FABINHO ligado a ÀLVARO LINS).

TELEFONE NOME DO ALVO 2199832243 3023-RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@&=NEIDE X MNI - seguranças/dinheirinho

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/09/2006 18:33:16 18/09/2006 18:37:44 00:04:28

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO

0

Conversa entre NEIDE, mãe de ROGÉRIO, e HNI.

DIÁLOGO

NEIDE fala que ele está na FEDERAL, na praça MAUÁ. MNI pergunta se ele pode ficar em prisão especial NEIDE fala que não. Fala que ele foi caguetado. Mas não por gente amiga não. MNI diz que ROGÉRIO confiava em muita gente. NEIDE diz que está com medo.

MNI pergunta se ele não pode ir com os seguranças, rolar um dinheirinho igual aquela vez.

NEIDE mostra receio em falar.

MNI diz que em celular não tem problema falar, não.

Α





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

TELEFONE NOME DO ALVO

552178246877 Rute Compartilhada - PROVIDENCIA

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@RUTH X HNI

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/09/2006 15:18:17 18/09/2006 15:19:34 00:01:17

INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178246877 724000010133224 552178246877

HNI diz que ele (ROGÉRIO) vai pra POLINTER.

2/5 1/5 9/9 8/9

DIÁLOGO

CARLOS fala que vai ficar tudo bem, que tem ele, ela, CABEÇÃO (CESAR) para tomar conta e não deixar a peteca cair. RUTH comenta que "ele" sabe que vai ficar tudo tranquilo, já foi uma vez (quando ROGÉRIO esteve preso da outra vez).

NOME DO ALVO **TELEFONE**

552178246877 Rute Compartilhada - PROVIDENCIA

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@RUTH X MNI - CONT

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÂ 18/09/2006 16:48:57 18/09/2006 16:49:51 00:00:54 DURAÇÃO

552178246877 IO/U9/2006 INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 552178246877

RESUMO 1/5 2/1 2/2

DIÁLOGO

RUTH fala que era quem tinha os contatos direto com ele (ROGÉRIO) que quando tinha alguma coisa era por ele que eles mandavam, aquele que era de MH (ROLAND).

MNI pergunta como vai ser agora

RUTH diz que acha que vai ser como antes, aquela época (que ROGÉRIO esteve preso) e que está aguardando determinações.

Como era esperado, o isolamento de ROGÉRIO DE ANDRADE acabou rápido! Assim, o réu voltou a comunicar-se com seus comparsas por meio dos terminais Nextel (21) 7818-2410 e 7819-7295, ambos cadastrados no nome da empresa CYSNE SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA.

Destarte, as instruções sobre a guerra dos caça-níqueis prosseguiram, sendo cumpridas à risca e imediatamente. Repare-se que, em determinado trecho, confirma-se que, obviamente mediante indevida remuneração, uma viatura da Polícia Civil (Blazer) estaria fazendo rondas de





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

segurança nos pontos de caça-níqueis, ou seja, é fato que bens e "servidores públicos" foram usados para proteger bandidos e seus crimes. Contraditoriamente, alguns policiais possivelmente cooptados pelo "outro lado da força", isto é, pelo grupo de FERNANDO IGGNÁCIO são nominados e chamados de "vendidos" e "vagabundos disfarçados de polícia", como se os primeiros não o fossem. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO 0552178227629 Tavares - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@=TAVARES X ROGÉRIOapoio da DRACO DATA/HORA FINAL DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO 23/09/2006 18:28:09 23/09/2006 18:30:31 00:02:22 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178227629 724000001781301 0552178227629

DIÁLOGO

ROGÉRIO FALA QUE ESTÃO ACONTECENDO UM MONTE DE COISAS AÍ E TEM QUE COMBATER ISSO. PERGUNTA QUANTOS HOMENS ELE TEM AÍ.

TAVARES DIZ QUE TEM QUINZE HOMENS. QUE OS OUTROS HOMENS ESTÃO DIVIDINDO ROGÉRIO MANDA FALAR COM JOBSON, A MARECHAL, BARRA/MARQUINHOS. TAVARES DIZ QUE ESTÁ FAZENDO O QUE PODE. ROGÉRIO MANDA ARRUMAR DOIS AUTOMÓVEIS. TAVARES DIZ QUE TEM QUE TOMAR CUIDADO PARA

TAVARES DIZ ESTÃO COM AMPARO DAS VIATURAS DA DRACO, QUE VIU CÉREBRO RUIM (MARQUINHOS SEM CÉREBRO) COM 2 VIATURAS DA DRACO ATRÁS.

TELEFONE NOME DO ALVO
552178260345 Binho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@=JOBSON X (ALAN)/(ROGÉRIO)
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
23/09/2006 19:19:50 23/09/2006 19:21:27 00:01:37
ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO
552178260345 724000010205564 552178260345 R

RESUMO

LEVANTANDO CADASTRO DOS INTERLOCUTORES. NOTA-SE QUE JOBSON TRATA A PESSOA DE PATRÃO E QUE NO FINAL, ESTE DEFERE A COMPRA DE UM CARRO PARA JOBSON TRABALHAR.

DIÁLOGO

ALAN diz para esperar que vai passar pro amigo falar.

ROGÉRIO diz para JOBSON dar o apoio para o TAVARES, pois ele só esta com 3 homens lá, e estão fazendo bagunça no CATIRI.

JOBSON trata o seu interlocutor de PATRÃO, e diz que fizeram lá também, e que eles estão rodando lá, com ele, JOBSON e mais 3 amigos, pois foi feito também no setor dele.

ROGÉRIO pergunta da presença de seus homens.

JOBSON diz que o pessoal do ARAÚJO esta lá do outro lado, e mexeram lá também. Diz que esta com seu pessoal no local. Diz que o pessoal do GRANDE, botou pra apoiar o TAVARES.

ROGÉRIO diz que tem que resolver logo isso, pois não pode acontecer uma coisa dessas.

JOBSON pede que venha logo os carros, pois esta com dificuldade de transporte. Que esta rodando com o carro de um amigo, mas se der problema, ele tenta desenrrolar com o PRESIDENTE lá, e a gente ajuda.

ROGÉRIO diz para comprar logo o carro, para resolver tudo isso e depois mandar a despesa pra ele





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

TELEFONE NOME DO ALVO
552178260345 Binho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@MACEDO X (TAVARES)-TODOS SUBORDINADOS
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
23/09/2006 07:44:33 23/09/2006 07:47:58 00:03:25

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178260345 724000001143890 552178260345 R

RESUMO

Evidencia que TAVARES assumiu posição de destaque na organização criminosa, sendo responsável pela Segurança na região de MARECHAL HERMES

DTÁL OGO

MACEDO repassa ordens do 01 (ROGÉRIO DE ANDRADE), diz que todo mundo agora é subordinado à você. Manda que CADU entregue um rádio que ele pegou até segunda-feira. Fala para pegar a relação de toda a segurança para ficar todos a sua disposição e mandar de vez em quando um lá pra casa para resolver o que precisa. Diz para colocar MICHEL e CESARIO em MARECHAL. Diz para o MAGRINHO resolver o negocio dele lá.

MACEDO diz que se TAVARES passar a mão na cabeça deles, vai mandar TAVARES embora. Para pedir relação dos seguranças com MARQUINHO e todo mundo está à sua disposição

TAVARES diz que não vai dar mole não, porque não quer ficar mal contigo (MACEDO).

TELEFONE NOME DO ALVO
552178260345 Binho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@JOBSON X LEANDRO
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
23/09/2006 18:13:58 23/09/2006 18:15:29 00:01:31

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178260345 72400000839897 552178260345 R

RESUMO

JOBSON FALA que NÃO ACHA BOM IR AMANHÃ FALAR COM 01, POIS É DIA DE VISITA. HNI SUGERE FALAR COM O AMIGO DO FABINHO, QUE ELE REPASSA TUDO.

DIÁLOGO

JOBSON fala que amanhã não dar pra ir no 01 pois é dia de visita, e pega nome, tem nego lá filmando, tem que ir dia de semana e de manhã. Diz que é pra ir pra pedir dinheiro pra comprar carro e aquele outro negócio.

LEANDRO diz que ele já tinha falado que ia comprar isso ai. Pergunta então se JOBSON tem o rádio daquele amigo do FABINHO.

JOBSON diz que tem sim.

LEANDRO sugere para JOBSON, que, quando este quiser contato, marca encontro com esse amigo e fala com ele, e não precisa nem ir lá, pois o amigo repassa tudo pra ele lá. Diz que se JOBSON ficar metendo a cara lá, vai ficar queimado. Pergunta se os caras ainda estão metendo as paradas.

JOBSON diz que sim.

LEANDRO pergunta se o pessoal fica a paisana, de folga.

JOBSON diz que sim, pois o trabalho deles é esse, coibir lá.

TELEFONE NOME DO ALVO
552178260345 Binho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO



4º Vara
Federal
Criminal
FI.____

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

@@@JOBSON x HNI ordens MACEDO
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
23/09/2006 19:24:25 23/09/2006 19:28:49 00:04:24

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178260345 55-23-3421 552178260345 R

RESUMO

planejamento de QUEBRA-QUEBRA. MACEDO dá instrução para HNI no fundo

DIÁLOGO

J: O 01 (ROGÉRIO ANDRADE) entrou no rádio aqui agora do amigo que ele pegou, falou comigo: o meu filho, eu tenho que fazer alguma coisa' ai eu falei: ' ó, tem que fazer mesmo, porque nós estamos sem condição, o senhor tem que mandar aquele negócio logo pra comprar aquele material inclusive o AMIGO mandou ir amanha' e ele : ' não, não vem aqui não, eu vou mandar o negócio pra comprar. Melhor, já pode começar a comprar e manda a despesa que eu vou...que eu mando' falou assim. Eu falei:' tem que comprar o material e o outro negócio que o senhor sabe também, um daquele que tá com o amigo lá que não devolveu', ele falou: ' não devolveu não? Tem que devolver isso ai'. Ele falou que é pra começar a comprar. Ja pega esse ai que tu viu com amigo ai, ja pega esse ai, viu parceiro, pra gente botar esse negócio na rua logo senão vai ficar salgado pra gente

HNI: tranquilo, parceiro e contratar mais gente também. Agora que que acontece, fecha comigo de noite pra gente ir lá buscar isso?

J: fecho, po.Vai buscar aonde, fala ai?

HNI: JACAREPAGUA.

J: já é, tá fechado.

HNI: assim que o amigo me liberar aqui eu vou contigo lá e \dots contratar mais gente.

J: isso ai eu falei agora com o ARAUJO, o ARAUJO falou que desenrolou isso com ele também e disse que não tem como com esse efetivo e ele vai botar um extra, entedeu?

(ouve-se a voz de MACEDO dando instruções a HNI.

HNI: Pra contratar mais gente, entendeu? Cinquenta cabeças. Cinquenta garoto levado, cinco mil na despesa. Pra quebrar os visor tudo de BANGU, REALENGO, geral, tudo.Sacudir geral. Eu vou tar contigo hoje e te passar melhor, mas é isso ai. Assim que eu sair daqui eu te passo um rádio ai e a gente vai lá buscar essa parada lá. Ai tu ve logo o negócio ai .

(ouve-se novamente a voz de MACEDO passando instruções)

 $\hbox{HNI: Desse pessoal ai. O pessoal de JACAREPAGUA ta aonde?} \\$

J; Foi pra BANGU

HNI: por que que o ARAUJO não tá ai?

J: ele foi pro outro lado (...) lá. Ele foi pro outro lado com o pessoal dele. Inclusive ele foi até no ponto do amigo ai.

HNI: tá, esse pessoal todo contratado, entendeu? (voz do MACEDO ao fundo) Pessoal do ARAUJO efetiva todos eles do lado de lá e o teu pessoal efetiva todos do lado de cá. Ai tu ver esse negócio pra gente poder ir buscar o carro lá. E o FLAVIO armar o efetivo dele e fechar no VALQUEIRE (BINGO INTENDENTE fica em Valqueire), quebrar tudo, as três equipes trabalhando ai, uma em cada ponto, quebrar tudo,

J: positivo

HNI: ai bota a despesa 5000, tu e o MAGRINHO espalhar o pessoal, combinar ai qual é a hora, amanha tal hora....seis horas, os cara espalhar o pessoal e acabar com tudo. Pra gente não perder esse bagulho ai.

J: valeu, vamo ver esse carro hoje ainda ai. Falou?





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

HNI: ve esse negócio ai pra gente poder ir buscar lá; pra agilizar alguma coisa lá.

TELEFONE NOME DO ALVO
552178260345 Binho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@BINHO X CADU - PRESIDENT AZUL BANGU
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
23/09/2006 20:18:22 23/09/2006 20:19:43 00:01:21

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178260345 55-87572-4 552178260345 R

RESUMO NogueiraRA

DIÁLOGO

JOBSON DIZ PARA CADU FAZER CONTATO COM TAVARES QUE QUER FALAR COM PRESIDENTE DO AZUL DE BANGU (COMANDANTE PM BANGU) POR QUE O GRUPO RIVAL ESTÁ BAGUNCANDO.

CADU NÃO É MAIS DO 14 BATALHÃO POR JUSTA CAUSA, E DISSE QUE TIRARAM ELE DE LÁ POR CAUSA DISSO.

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178227629 Tavares - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@=TAVARES X ROGÉRIO
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
27/09/2006 11:32:41 27/09/2006 11:33:24 00:00:43

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178227629 72400001781301 724000001781301 R

RESUMO

ROGÉRIO comunica-se com TAVARES para saber se esta tudo bem

DIÁLOGO

ROGÉRIO pergunta se esta tudo bem.

TAVARES diz que esta sendo feito o determinado, ou seja, 4 equipes na rua rondando, e diz que daqui a pouca obterá algum êxito.

ROGÉRIO diz que, precisando de mais gente é só falar que ele manda pra ele, JOBSON. Diz então para ter um bom trabalho.

TAVARES agradeçe, e chama ROGÉRIO de chefe.

TELEFONE NOME DO ALVO
552178260345 Binho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@=JOBSON X ROGÉRIO
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
27/09/2006 11:33:55 27/09/2006 11:34:31 00:00:36

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178260345 724000001781301 552178260345 R

RESUMO

ROGÉRIO pergunta como esta. JOBSON fala que começaram a bagunçar



4ª Vara Federal Criminal FI.____

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DIÁLOGO ROGÉRIO pergunta como estão as coisas.

JOBSON diz que começaram a fazer bagunça.

ROGÉRIO diz então pra começar a rondar. Pergunta se tá precisando de dinheiro para a gasolina pra rodar.

JOBSON diz que vai fazer.

TELEFONE NOME DO ALVO
552178260345 Binho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@JOBSON x HNI viatura da civil
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇ,
27/09/2006 13:18:28 27/09/2006 13:19:09 00:00:41

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178260345 724000001255205 724000001255205 R

RESUMO APOIO DE VIATURA DA CIVIL

DTÁL OGO

HNI INFORMA QUE TEM VIATURA DA CIVIL RODANDO DIRETO NO CENTRO DE MARECHAL,

JOBSON DIZ QUE É NOSSA, TÁ TRANQUIO, É UMA BLAZER, NÉ.

HNI RESPONDE QUE SIM.

TELEFONE NOME DO ALVO
552178260345 Binho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@JOBSONxMACEDO 'delegados vendidos'
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
29/09/2006 19:38:14 29/09/2006 19:42:03 00:03:49

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178260345 0552178254638 0552178254638 R

RESUMO

MACEDO DIZ PARA LIBERAR PAGAMENTO DO X BOCA.

DTÁI OGO

MACEDO QUE É PARA FALAR PARA JACARÉ (TAVARES) NÃO MEXER COM O PESSOAL DELE.

MACEDO DIZ QUE TEM DOIS AQUI (SEGURANÇA) COM ELE AQUI SÓ.

JOBSON DIZ QUE FALOU QUE TÊM DOIS QUE SÃO DELE LÁ E QUE FICAM COM ELE.

MACEDO DIZ QUE É PARA OS SEGURANÇAS SE FALAREM POR APELIDO, NINGUÉM FALAR PARA ONDE TRABALHA, PARA EVITAR 'CAGOETAÇÃO' DO OUTRO LADO. QUE VÃO MOSTRAR QUEM MATA OS OUTROS, COLOCAR TODO MUNDO EM CANA, ESSE SAFADO DESSE FERNANDO.

MACEDO QUE VAI DESMORALIZAR ESSE PESSOAL TODO, DELEGADOS VENDIDOS, MILTON OLIVIER, 34,39, ITAGIBA, DÉBORA FARAH, COMANDANTE DO 34, VAGABUNDOS DISFARÇADOS DE POLÍCIA



4º Vara
Federal
Criminal
FI.____

Na sanha de dominar o mercado de caça-níqueis da Zona Oeste do Rio de Janeiro, o acusado MACEDO, subordinado de ROGÉRIO DE ANDRADE, profere a seguinte pérola citada na denúncia e digna de registro: "sou bicheiro, sou homem, meu irmão". Em que pese ser este réu processado em feito desmembrado, tal frase merece referência, pois expressa, em verdade, a mentalidade¹ que os comandantes ROGÉRIO DE ANDRADE e FERNANDO IGGNÁCIO ostentam e pretendem incutir em seus respectivos comandados. Curioso, no entanto, é enxergar que a virilidade e a valentia alardeadas constituem mera fachada, eis que somente são manifestadas em comportamentos permeados da mais pura covardia e frouxidão, ou seja, na posse de armas de fogo, na imprescindível companhia de comparsas e em atos sempre praticados por meio de tocaia, atributos vergonhosos comuns a todos os "soldados" de ambas as quadrilhas. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
552178260345 Binho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@MELO x MACEDO 'sou bicheiro"
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
25/09/2006 09:18:53 25/09/2006 09:29:04 00:10:11

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178260345 55-23-3421 552178260345 R

DIÁLOGO

MACEDO MANDA CHAMAR O MELO, PARA DAR PORRADA NO JULIO BOMBEIRO, COMER ELE, PORQUE ELE ESTÁ LIGANDO PARA A FAVELA. QUE É VAGABUNDO, O CLAUDINHO TEM O CONTATO NA FAVELA. QUE É PERGUNTAR QUEM É JÚLIO BOMBEIRO, QUE ELE JÁ NAMOROU A DENISE

-

¹ A existência de formas de "pensar" próprias e frontalmente contrárias às normas socialmente aceitas é característica típica das máfias, o que é bem apreendido a partir da seguinte lição, verbis: "Uma das principais características do crime organizado é sua habilidade para expandir-se em novas atividades e áreas geográficas sempre que surge a necessidade ou que seus requerimentos exigem. Essa particularidade também se aplica à máfia, mas, como já se viu, esta possui características especiais como, por exemplo, um sistema normativo infracultural, que privilegia valores específicos e determinados estilos de comportamento (honra, amizade, solidariedade, omertà e a violência como instrumento para ascender socialmente) que apresentam, como maior risco, a possibilidade de infiltração no sistema político-administrativo." Cf. MONTOYA, Mario Daniel. Máfia e Crime Organizado. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 67.



4ª Vara
Federal
Criminal
FI.____

MELO AVISA QUE FALOU COM CASCARDO SOBRE A SITUAÇÃO QUE ESTARIA RESOLVIDA.

CASCARDO HAVIA COMENTADO QUE O GRANDE ESTARIA LHE ESCULHAMBANDO TODA HORA.

MACEDO DIZ "SOU HOMEM, SOU BICHEIRO, MEU IRMÃO!"

Em outro capítulo da vergonhosa novela interpretada no seio do sistema carcerário do Rio de Janeiro, ROGÉRIO DE ANDRADE faz nova demonstração de seu poder econômico e passa a fazer da carceragem um antro de mordomias¹, num misto de bordel e escritório, eis que ao mesmo tempo em que usou o aparelho de fac-símile da POLINTER para remeter e receber documentos de seus capangas, ROGÉRIO DE ANDRADE também recebeu (se é que não recebe até hoje) o atendimento de prostitutas de luxo², tudo no interior da prisão. Logicamente, que toda essa bagunça foi regada a dinheiro imundo e farta compra de funcionários públicos desonestos.

O absurdo chegou a tal ponto que a própria cafetina, chamada de Zelma nas conversas telefônicas, aconselhou, em tom moralista, que ROGÉRIO DE ANDRADE parasse de ficar dando "festinha" na prisão e passasse a contratar apenas uma prostituta de cada vez. Repare-se também que o acesso de comparsas ao "PRESIDENTE" era imune a restrições, pois, consoante afirma um dos bandidos da quadrilha, não sem razão: **"os polícia são tudo nosso**

.

¹ Em se tratando de custódia de presos no Rio de Janeiro, nada mais surpreende e é bem possível que estes não sejam os últimos fatos desta espécie. A título de mero exemplo, em 15.01.2008, o Jornal O Globo publicou (p. 09) matéria intitulada "Mordomias na 'suíte' da Polinter", em que se relatou a descoberta de notebooks e celulares nas celas, que também contavam com TV, frigobar e aparelhos de ar condicionado.

² As conversas telefônicas fazem suposta referência a atrizes globais dos programas Malhação e Zorra Total.





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

agora, pode chegar à vontade". E assim ocorreu, lamentavelmente! Confira-

se:

TELEFONE NOME DO ALVO

0552178182410 Rogerinho - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ROGÉRIO X LUCIA - CHEGOU FAX DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 04/10/2006 15:22:47 04/10/2006 15:23:48 00:01:01

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO

Α

DIÁLOGO

ROGÉRIO pergunta se chegou fax.

MARCIA pergunta se é uma folha só,né, ROGÉRIO (fala expressamente o nome de ROGÉRIO)? ROGÉRIO diz que não é PM. porque vai fazer exame na Polícia Militar

TELEFONE NOME DO ALVO
552178197295 Rogério - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
¢¢¢HNI X ALAN - POLÍCIA É TUDO NOSSO
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 08/10/2006 11:49:17 08/10/2006 11:50:14 00:00:57

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178197295 724000010433927 R

DIÁLOGO

HNI pergunta como está o esquema, se pode entrar. Alan diz que não está "aí" (CARCERAGEM POLÍCIA CIVIL) ainda, mas pode entrar que está tranqüilo, que "está tudo com a gente". HNI pergunta se não é para procurar por ALUÍSIO. Alan diz que não, que pode procurar por "ele" mesmo (ROGERIO). HNI pergunta quem estará na portaria hoje. Alan diz que "OS POLÍCIAS SÃO TUDO NOSSO AGORA, PODE CHEGAR À VONTADE".

TELEFONE NOME DO ALVO
552178197295 Rogério - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
¢¢ROGERIO X MNI- GAROTA PROGRAMA PRISÃO
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
05/10/2006 21:55:36 05/10/2006 22:03:03 00:07:27

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178197295 55-23-21116 552178197295 R

DIÁLOGO

ZELMA diz que garota só pode alguns dias e que é melhor ele pegar só uma, em vez de ficar dando festinha. ROGERIO diz que não quer incluí-la nas festinhas, mas que ela venha sozinha, porque ela é uma namorada. Combinam sábado, 19:00hs. ROGERIO diz que pode mandar buscá-la, que o ALANZINHO pode ir. ZELMA pede dinheiro para pagar seu exame. ROGERIO diz que vai resolver até meio dia e pede para ZELMA não deixar de MANDAR AS MENINAS. ZELMA diz que ele deveria ver as duas da malhação que ela iria mandar, duas gatas lindas. Manda um abraço para um amigo que está com ROGERIO. ROGERIO encomenda LUCIANA, outra garota, por R\$ 500,00 para esse amigo que está com ele (NA PRISÃO).

TELEFONE NOME DO ALVO





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

552178197295 Rogério - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

¢¢¢MNI X ALAN - GAROTA DO ZORRA TOTAL
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
08/10/2006 18:34:04 08/10/2006 18:34:37 00:00:33

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178197295 55-23-21116 552178197295 R

DIÁLOGO

ZELMA PERGUNTA SE ALAN VAI BUSCAR A MENINA (GAROTA DE PROGRAMA) DO ZORRA TOTAL, QUE ELA VEIO DA BARRA E QUE ESTÁ COM ZELMA ESPERANDO.

Após o lazer prisional, ROGÉRIO DE ANDRADE volta a preocupar-se com seus negócios ilícitos e recebe relatórios de seus comparsas, inclusive, sobre revides ao grupo de seu rival FERNANDO IGGNÁCIO. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
552178197295 Rogerinho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@ALAN X CESAR - REVIDE
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
08/10/2006 11:03:15 08/10/2006 11:04:05 00:00:50

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178197295 0552178297010 552178197295 R

DĮÁLOGO

CÉSAR PERGUNTA SE ALAN ESTÁ COM O AMIGO (ROGÉRIO).

ALAN DIZ QUE NÃO, POIS ESTÁ EM CASA, ESTÁ INDO PARA LÁ TAMBÉM.

CÉSAR DIZ PARA FALAR COM ELE QUE O PESSOAL ESTÁ EMPENHADO E DIZ QUE FALOU COM MADRINHA, QUE VAI DAR APOIO E IRÃO QUEBRAR AS 'BONECAS' (MÁQUINAS) DELES (DO GRUPO RIVAL) TAMBÉM.

Consoante demonstram diversos trechos dos áudios captados O réu ALAN, ligado a ROGÉRIO DE ANDRADE, comemora efusivamente a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO e de seu aliado, MARQUINHOS SEM CÉREBRO. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO 552178197295 Rogerinho - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@ALAN X HNI comentam a prisão





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 12/10/2006 11:25:52 12/10/2006 11:29:18 00:03:26

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178197295 S5-23-43335 552178197295 R

RESUMO

COMENTAM AS PRISÕES DO GRUPO RIVAL.

(\$A)

DIÁLOGO

ALAN - Fala ai meu amigo.

HNI - Tá sabendo ?

A - Pô..., claro porra. Passei ontem, porra , hoje cedo já tava o bonde na pista.

H - Foi garrado, num soube não ?

A - Oi 3

H - Tá agarrado. Ele o MARQUINHOS SEM CEREBRO mais dois polícia, acabou de ser preso.

A - Eu sei porra. Isso ai eu já sabia, foi hoje cedo cara, já..., assim que eu cheguei aqui ..., eu sabia. E outra coisa : é..., depois eu te falo, depois eu te falo num, do recado aqui que mandaram passar pra ele, eu vou passar depois eu vou te falar, na, na resposta que ele vai dar, falou ?

()

H - Valeu! Agora sim, meu irmão, bandido de verdade ele tá agarrado. Porra, isso é que é maneiro.

A - Ainda pegaram o..., pegaram ele da arma com ele.

H - Bele..., pegaram ai mesmo, na área ? Eu sabia que estava foragido, num sabia que tinham garrado, entendeu ? Detalhe não tem não. Pegaram ai na área ?

A - Recreio.

H - Na pista, na rua?

A - Cativeiro. Depois eu te passo tudo. Lembra o que eu te falei ontem, tava esperando o amigo chegar pra passar os endereçozinhos ai, entendeu ? Vai passando e foram pra ficha. Uma listagem bonita. Mas tá maneiro. Ou (DEAN ??) vamos ver se a gente se ve ai . Amanhã, ou até hoje, mais tarde. Tá ?

(...)

H - Morou ! Valeu parceiro ! Valeu mesmo ! Notícia boa ! Porra, tava precisando de uma notícia boa meu irmão.

A - Valeu!

Ocorre que, como demonstrado à saciedade, nenhum dos grupos antagônicos em tela tem o que comemorar com a prisão de adversários, a não ser por uma eventual ponta de prazer sádico passageiro, até porque, como visto, os supostos sofrimentos do cárcere lhes são bastante minimizados. Deste modo, a prisão não constitui limite ou restrição para vários dos réus deste processo. Aliás, para eles, literalmente, a prisão não constitui nada, eis que no cárcere permanecem como se soltos estivessem.

É por isso que, com todo o devido respeito a qualquer entendimento em contrário e mesmo considerando a liberdade como regra e o encarceramento como exceção¹ em nosso Estado Democrático de Direito, penso que somente a constatação do acima exposto já justificaria a custódia prisional

_

¹ Bastaria a simples leitura da vigente Constituição para descobrir-se tal verdade, embora a Exposição de Motivos do Código Penal, ao tratar das penas, já tenha sido enfática ao sublinhar, *verbis*: "Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade (...)."





dos réus em comento, pois a segregação necessária à salvaguarda do interesse público jamais ocorreu de fato e a continuidade das práticas delitivas está aqui perfeitamente destrinchada para nos relembrar disso. Aliás, não se deve duvidar que, ainda hoje, é muito provável que os réus em referência continuem atuando em suas "empresas" criminosas a partir do cárcere. Deste modo, se as múltiplas aberrações narradas e escandalosamente comprovadas nos autos não servirem de fundamento para legítima incidência da norma penal e para justificar a custódia cautelar dos acusados, creio que nada mais servirá.

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DE ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE SILVA.

Em seu interrogatório, o réu alegou que se sentia fraco psicologicamente, razão pela qual invocou o direito de permanecer em silêncio.

Em sua defesa, depôs a testemunha WANNER MARIA AZEVEDO DE LACERDA, que afirmou que o réu em comento cursou as faculdades de engenharia e direito, sendo empresário do ramo de material náutico, pessoa muito religiosa (seu companheiro das missas de domingo) e que tem prazer em praticar atos solidários, sendo também indivíduo muito ligado à família. A prova dos autos comprovou a contento que a única forma de solidariedade que ROGÉRIO DE ANDRADE conhece manifesta-se, quando muito, em relação a seus comparsas. Por outro lado, se é verdade que o acusado frequenta a igreja há vários anos, certamente, o réu fechou os ouvidos para quase todos os ensinamentos bíblicos.

Em suas alegações finais de fls. 6292/6430, a defesa do acusado ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE SILVA argumentou sobre: a violação ao



4º Vara
Federal
Criminal
FI.____

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

princípio do juízo natural, a inépcia da denúncia, a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, por fim, a falta de transcrição das escutas interceptadas. No mérito, defende-se a atipicidade do delito de contrabando e a invalidade da prova baseada em notícias jornalísticas.

Quanto à violação do princípio do juízo natural por inocorrência de prevenção, reitera-se que se trata de tema esgotado e decidido, sendo descabido, portanto, ressuscitar os mesmos velhos argumentos, segundo os quais teria havido alteração e ampliação indevidas do objeto inicial das investigações, o que não ocorreu.

A denúncia nada tem de inepta, sendo detalhada e individualizada na imputação de fatos criminosos, pelo que não há qualquer violação ao disposto no art. 41 do CPP.

Noutro ponto, concordo com a defesa quando afirma que há um vácuo normativo em nosso país no que toca a definição de organização criminosa, o que, de fato, é criticável tendo em conta que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais visando ao combate da criminalidade organizada. Contudo, trata-se de questão que, embora tenha relação com estes autos, em ponto algum influenciou ou embasou a imputação do "crime de fazer parte de organização criminosa", eis que, tanto a denúncia quanto as alegações finais ofertadas pelo Ministério Público referem-se ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP).

De fato, as quadrilhas apontadas nos autos possuem elementos muito semelhantes em relação ao crime organizado. Neste sentido,



4ª Vara Federal Criminal

cabe invocar o seguinte ensinamento, verbis: "(...) apesar do conceito de crime organizado ainda não ter sido definido com sucesso, suas principais características são conhecidas; por exemplo: 1) o alto padrão organizativo; 2) a racionalidade do tipo de empresário da corporação 'criminosa', que oferece bens e serviços ilícitos... e vem investindo seus lucros em setores da economia; 3) a utilização de métodos violentos coma finalidade de ocupar posições proeminentes ou de ter o monopólio do mercado (obtenção do máximo lucro sem necessidade de realizar grandes investimentos, redução dos custos e controle da mãode-obra); 4) valer-se da corrupção da força polícial e do Poder Judiciário; 5) estabelecer relações com o poder político; 6) utilizar a intimidação..., seja para neutralizar a aplicação da lei, seja para obter decisões políticas favoráveis ou para atingir seus objetivos."

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ante o registro, em que pese a inexistência de definição legal satisfatória, por todas as semelhanças apresentadas, não há motivo para deixar de dizer que a prova dos autos fez emergir a existência de três organizações criminosas destinadas à exploração do jogo ilegal por meio de máquinas caça-níqueis, daí porque justificada também está a expressão "máfia dos caça-níqueis". Ressalte-se, mais uma vez, a não influência deste dado no enquadramento típico do comportamento dos réus, que tem perfeito assento no art. 288 do CP.

Talvez, a mera menção na representação policial de que a organização criminosa teria um *plus* em relação à tradicional figura da quadrilha tenha confundido um pouco o entendimento defensivo. Isto não deveria ocorrer,

.

¹ Cf. MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 67/68.



4ª Vara Federal Criminal FI.____

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

uma vez que tal explanação foi feita, aliás, com acerto¹. Ainda assim, é evidente que a representação ou qualquer ato da autoridade policial não tem condão vinculante sobre a formulação da acusação e, muito menos, sobre a decisão deste Juízo. Uma coisa é constatar a sofisticação da organização das quadrilhas abordadas nos autos, outra bem diferente é vislumbrar que, com base nesta inescapável verificação, estaria sendo imputado delito outro que não o previsto no art. 288 do CP, o que é descabido.

Assim, em nenhum momento imputou-se especificamente o imaginário "crime de fazer parte de organização criminosa" ou coisa que o valha, pelo simples fato de que tal figura penal não existe em nosso ordenamento e isto é sabido de todos. Como os autos de uma ação penal não constituem sede própria para formulação de tratados doutrinários, continuar discutindo filigranas entre quadrilha e organização criminosa é chover no molhado, é gastar rios de tinta com temas impertinentes.

Em outro trecho, a defesa de ROGÉRIO DE ANDRADE reprisa conhecidas afirmações, sendo uma delas a de que os tão falados "noteiros" (leitores ou comparadores de cédulas) podem ser comercializados no Brasil, eis que — como bem diz a defesa — trata-se de apenas mais um componente das Máquinas Eletrônicas Programáveis - MEPs.

-

¹ Os EUA foram o primeiro país a utilizar o termo "organized crime" e o fizeram ao tratar das políticas criminais de repressão à máfia surgida nos anos 20 e que, já naquela época, apresentava-se com estruturação de caráter empresarial. A literatura norte-americana que se seguiu buscou enfatizar as intenções monopolistas dos grupos mafiosos e a intersecção entre a economia legal e a economia ilegal. Cf. PAVARINI, Massimo. ¿Vale la pena salvar a la criminología? Cuadernos de Doctrina y Jurisprudência Penal. Buenos Aires, vol. 7, fasc. 13, 2001, p. 23.





Interpretar é extrair dos termos normativos o seu real sentido e não incutir neles aquilo que se deseja ver consagrado.

Com todas as vênias, percebe-se que a defesa só enxerga o que quer, torcendo e deturpando a não mais poder os comandos normativos vigentes sobre a matéria com o notório fim de fazer parecer lícito aquilo que não é, ou seja, a internação de "noteiros" no território nacional e seu emprego em máquinas caça-níqueis. Consoante demonstrado no início desta fundamentação, as normas pátrias que regem o comércio internacional, "noteiros" e quaisquer componentes eletrônicos não podem ser importados e utilizados para fins¹ de exploração de jogos de azar (vide art. 50, par. 3º, "a" do Decreto-Lei n. 3.688 de 03.10.1941), sob pena de prática do crime de contrabando (art. 334, par. 1º, "c" e "d" do CP).

Aliás, o mesmo laudo que foi apenas parcialmente abordado pela nobre defesa, atesta que o "noteiro" não é só mais um componente das máquinas referidas, é também — frise-se - "ESSENCIAL" ao seu funcionamento, pelo que se conclui que não há máquina deste tipo (caça-níquel ou não) que funcione sem o referido componente importado. Destarte, as máquinas eletrônicas programáveis podem existir e funcionar licitamente, o que, como bem citado pela defesa, ocorre em equipamentos de venda de refrigerantes, cartões telefônicos, etc. O que precisa ser compreendido de uma vez por todas e, na verdade, já o foi, embora isto não seja alardeado, é que a proibição de importação e utilização de noteiros é relativa e não absoluta. Destarte, as MEPs e

-

¹ A finalidade da importação é extremamente importante neste caso, já que a probição de internação e utilização do bem não é absoluta, mas sim relativa. Sobre o tipo penal do crime de contrabando e sua natureza da norma penal em branco, confira-se o ensinamento a seguir: "*No caso, a conduta reprimida consiste na importação de mercadoria absoluta ou relativamente proibida. Verifica-se, portanto, que a norma incriminadora depende de uma outra complementar definindo quais mercadorias estão proibidas de serem importadas e também exportadas;logo, o art. 334 classifica-se como norma penal em branco." Cf. Cf. PRADO, Luiz Regis. <i>Curso de direito penal brasileiro.* Parte especial. Volume 4. 4a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 506.



4º Vara
Federal
Criminal
FI.____

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

seus noteiros são e podem sim ser utilizados por empresas no Brasil, desde que estas se dediguem a negócios lícitos e não à jogatina ilegal.

Concordo também com a defesa quando esta assevera que meras notícias jornalísticas não podem embasar isoladamente um decreto condenatório, o que, por certo, não ocorrerá nestes autos. Entendo, contudo, que tais dados podem sim servir de indícios ao menos para, por exemplo, justificar o início de uma investigação. Com efeito, é perfeitamente compreensível a preocupação defensiva em evitar que os rumos de uma ação penal sejam ditados pelos ventos midiáticos. Plena é sua razão neste aspecto, até porque há nos autos fortíssimos indícios de que tanto ROGÉRIO DE ANDRADE quanto FERNANDO IGGNÁCIO possuíam membros quadrilheiros infiltrados no meio jornalístico. Não é à toa, pois, espertos que são, ambos sabem muito bem da importância da imprensa na formação da opinião pública e de sua influência no direcionamento da conduta governamental, em especial, sobre as instituições policiais.

No mais, segue a defesa repisando o argumento que parece ser a tônica destes autos, eis que contaminados por ele estão várias alegações de quase todos os réus. Trata-se da insinuação, quando não a afirmação, de que a acusação nestes autos é exclusivamente fundamentada em aparências, suposições, presunções, interpretações tendenciosas e coisas do gênero. Não penso assim! Com fartura e robustez contundentes, os presentes autos albergam quantidade e qualidade incomuns de prova acusatória, mormente, se considerarmos que, no pólo passivo desta ação penal, figuram vários réus de notória periculosidade e de larga experiência na vida do crime.



4º Vara
Federal
Criminal
FI.____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Por fim, eis que no apagar das luzes, após o oferecimento das alegações finais pelas partes, quando os autos já se encontravam conclusos para sentença, surge nos autos petição ajuizada pela defesa de ROGÉRIO DE ANDRADE, em 27.11.2008, onde se apontam dias de monitoramento sem que supostamente houvesse, naqueles lapsos, autorização judicial para tanto. Com todo o profundo respeito devido ao nobre subscritor da referida peça, advogado experiente, culto e dos mais conhecidos deste país, soa, no mínimo, estranho que tal argumento somente seja trazido a lume quando os autos já estavam conclusos para sentença.

É também por demais esquisito o fato de que, antes mesmo de qualquer decisão deste Juízo, tenha a defesa impetrado *Habeas Corpus* no TRF – 2ª Região, com os mesmíssimos argumentos e pedido, cf. fl. 6495 e 6517, sendo o pedido liminar exemplarmente indeferido (fl. 5454/6456). Ou seja, mais uma vez utilizou-se de tal instrumento não para discutir a liberdade de locomoção de pacientes, mas sim para provocar antecipada manifestação do Tribunal sobre questões probatórias, sem que o Juízo de primeiro grau tivesse sequer apreciado a questão primeiramente.

Ainda que se tenha dito alhures que o *Habeas Corpus* é "mais importante que o ar que respiramos", tais belas palavras não podem servir para justificar a completa deturpação de remédio processual com histórico tão nobre mediante interpretação torta e estapafúrdia das normas constitucionais e legais sobre o tema, como pretendeu a defesa do acusado ROGÉRIO DE ANDRADE.

A inquietação do réu ROGÉRIO DE ANDRADE quanto à iminência da prolação de sentença é fato real, por vários aspectos, e esperado,





SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

tamanha a veemência das provas contra ele existentes. O que surpreende é o fato de sua defesa pleitear perante este Juízo o mesmo que pleiteou, quase que concomitantemente, junto ao Tribunal. Mais esdrúxula ainda se mostra tal atitude se atentarmos para o fato de que a defesa teve toda a longa instrução deste feito para manifestar todas as suas pretensões e impugnações, sendo que todas, uma a uma, sem exceção, foram decididas fundamentadamente por este Juízo e pelos Tribunais Superiores, sempre com a observância do contraditório.

Enfim, a impressão que fica é a de que a defesa guardou estrategicamente o argumento apresentado como uma espécie de "carta na manga", a servir de última e desesperada tentativa de tumultuar a ordem processual e postergar a prolação de sentença.

Embora não seja crível, ainda que fosse verdadeira a afirmação da defesa no sentido de que a demora de aproximadamente dois anos para externar a alegação em Juízo se deveu à complexidade do trabalho de análise para descoberta do lapso, até por questão de coerência com a provocação que fez, deveria a defesa aguardar a decisão deste Juízo sobre o pedido para só então perpetrar qualquer medida junto ao Tribunal. Ao atirar para todos os lados, a defesa tornou nítido o anseio procrastinatório embutido na tentativa de supressão de instância. Percebe-se, claramente, que a atitude foi eivada de deslealdade não só para com o Juízo, mas também para com o Ministério Público, eis que o *parquet* não pode ser ouvido nesta fase em que o processo se encontra, a não ser que, como parece ser a intenção da defesa, a prolação da sentença seja adiada mais do que já o foi por diversos outros "incidentes" deste gênero.



4º Vara
Federal
Criminal
FI.____

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ainda assim, deve o Juízo apreciar a alegação de que teriam sido efetivadas interceptações telefônicas sem autorização judicial. Consoante certidão de fls. 6522, nenhuma alegação ou citação da denúncia ou das alegações finais do MPF utilizou áudios monitorados no curto período apontado pela defesa como "descoberto". Por certo, também este Juízo não utilizou como razão de decidir as conversas telefônicas interceptadas no período apontado pela defesa (fls. 6445). Sendo assim, nenhum prejuízo processual foi acarretado aos réus, ainda que se confirme o que diz a defesa, o que torna aplicável o brocardo: *utile per inutile non vitiatur*. Descabe, por absurdo que seria, impingir de nula a totalidade do material probatório colhido por meio da interceptação telefônica devidamente autorizada por este Juízo.

Ainda assim, ante a notícia trazida aos autos, cabe a este Juízo zelar pela boa aplicação da legislação e, acima de tudo, pelo respeito à Constituição da República. Se houve realização de interceptação telefônica sem autorização judicial, ainda que por curtíssimo período, os indícios de suposta prática criminosa apontados pela defesa devem ser investigados, ainda que tal fato em nada abale a pujança e validade do acervo probatório existente nos autos. Sendo assim, nos termos do art. 5°, II do CPP, **DETERMINO à Polícia Federal que instaure inquérito policial para o fim de apurar, com base nas afirmações da defesa de ROGÉRIO DE ANDRADE, a eventual prática do delito previsto no art. 10 da Lei 9.296 de 24.07.1996. Oficie-se com cópia desta sentença e da peça de fls. 6440-6449.**

Ainda sobre o tema, há que se reconhecer que não têm sido raros os ataques à interceptação telefônica como meio de prova no processo



4ª Vara
Federal
Criminal
FI.____

penal¹. Tais críticas teriam suposta base no chamado garantismo penal. A despeito de qualquer argumento, uma vez observados os limites constitucionais e legais, a interceptação telefônica constitui ferramenta imprescindível na descoberta de elementos valorosos para o combate à delinqüência, sobretudo, em face de investigados criminosamente organizados e dotados de alto poder econômico e político.

Somente quem nunca integrou legitimamente a magistratura, os órgãos de persecução em geral (Polícias e Ministério Público) ou mesmo quem tenha comprometimento com interesses impublicáveis pode desdenhar de tal instrumento ou tentar relegá-lo à ineficácia, como se tem feito ultimamente com vigor. Os eventuais abusos pontuais são excepcionais e devem ser exemplarmente rejeitados e punidos. Contudo, isto não pode servir para descartar a importância da interceptação telefônica como meio de prova.

Como o tema inegavelmente vulnera interesses de grupos criminosos poderosos, não devem ser desconsideradas as influências que até mesmo a discussão científica do assunto sofre, o que é bem captado pelo dizer insuspeito de Baratta, verbis: "Quanto mais direto e decisivo seja o peso com base no qual os grupos de interesse, utilizando para isso os múltiplos canais que se encontram à sua disposição, afetem a legislação penal, maior será a impotência da instância científica e maior será o grau a que fica reduzida,

_

¹ Baseado em levantamento estatístico confiável, o Dr. Gilson Dipp, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, rechaçou, com razão, a falácia sustentada pela CPI dos Grampos de que há no Brasil uma generalizada "farra" de interceptações telefônicas com base em autorizações judiciais sem fundamento. Segundo o estudo referido, há 11.846 terminais interceptados mediante autorização judicial e não os mais de quatrocentos mil erroneamente afirmados por membros da aludida CPI. Fonte: Jornal o Globo, p. 27.12.2008, p. 08.





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

desempenhando um papel instrumental na preparação dos elementos técnicojurídicos (...). '¹

Interessante é notar que todo este "nobre" esforço com fachada falsamente garantista surge exatamente no momento em que o direito penal começa a abordar não só os "peixes pequenos" de outrora (em regra, negros, miseráveis e analfabetos), mas também os grandes "tubarões" (indivíduos dotados de grande poder financeiro e influência política). Se é verdade que o amor extremado a ideologias² de qualquer espécie jamais foi bom conselheiro, não é menos real o fato de que a recente emergência do pseudogarantismo surge com o evidente propósito de proteger da justa incidência da lei penal toda uma classe de agentes que - sabe-se bem o porquê - sempre gozou e, de certa forma, ainda goza das benesses da cúpula estatal.

Neste aspecto, não há como deixar de expressar concordância com a percepção de Evaristo de Moraes Filho ao falar da "curiosa coincidência" entre a exaltação dos movimentos de intervenção mínima e garantismo (e chavões corolários, tais como: descriminalização, despenalização e desjudicialização) justamente na fase em que o direito penal e o direito processual penal passam por louvável democratização ao deixarem de alcançar somente a criminalidade do miserável e passarem a ter por clientela a

_

¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia e dogmática penal. Passado e futuro do modelo integral da ciência penal.* Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1981, n. 31, jan.-junho, p. 18.

² Toda razão assiste à Hannah Arendt ao afirmar, *verbis*: "*Toda ideologia que se preza é criada, mantida e aperfeiçoada como arma política e não como doutrina teórica... não se pode imaginar nenhuma delas sem contato imediato com a vida política. Seu aspecto científico é secundário.*" Cf. Arendt, Hannah. Origens do Totalitarismo. Trad. Por Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

³ Cf. conferência intitulada "Crimes contra a Economia Popular". Apud CARVALHO, Márcia Dometila de Lima. *Fundamentação Constitucional do Direito Penal.* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 103/104.





criminalidade organizada, agentes com ingerência político-econômica e seus delitos de repercussões consideravelmente mais graves.

Neste aspecto, é gritante a veracidade do alerta feito por Schünemann¹, segundo o qual o direito penal foi concebido para proteger interesses privados individuais (sobretudo, a propriedade) e ter por clientela as camadas mais pobres da população. Portanto, há premente necessidade de revisão deste padrão como decorrência das novas demandas da sociedade, sobretudo, quando se está diante de comportamentos francamente violadores de bens jurídicos titulados pela coletividade em geral.

As advertências acima alastram-se necessariamente para o ordenamento processual penal e os instrumentos de persecução probatória, eis que determinados meios de prova propositalmente criticados na atualidade são francamente mais adequados e eficazes no combate à criminalidade organizada, como ocorre sabidamente com o monitoramento telefônico.

No mesmo sentido, é de se reprisar a preleção de SARLET², segundo a qual o garantismo penal - panacéia mais falada do que realmente estudada - se resumido em sua dimensão meramente negativa, acaba privilegiando criminosos poderosos, deixando imunes delitos de elevado potencial ofensivo ao interesse público.

Cf. SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del Derecho Penal después del*

milênio. Madrid: Tecnos, 2002, p. 53.

² Trata-se de tendência de duvidosa constitucionalidade, por afronta ao princípio da proporcionalidade, na sub-modalidade proibição de proteção deficiente a direitos fundamentais. Neste sentido, confira-se: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência,* p. 12. Publicado em 12.07.2005. Disponível no sítio da internet: http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 25.08.2008.



Não há dúvida de que tal comportamento interpretativo, seja ele advindo do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, é inconstitucional, à luz da teoria do dever estatal de proteção a todos os direitos fundamentais, inclusive os titulados pela coletividade. Vivemos a era do direito penal constitucional, sendo certo, portanto, que o sistema punitivo (penal e processual penal) deve ser enxergado à luz da Carta Magna e, neste contexto, não se pode olvidar que esta acolhe direitos fundamentais de todas as espécies e não somente direitos individuais ligados a liberdade. Em resumo, não há liberdades ou direitos absolutos e assim ocorre para o bem da subsistência harmoniosa em sociedade. Sobre o tema, vale conferir a sequinte explanação, *verbis*:

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

"A doutrina afirma constantemente o caráter complementar das diversas gerações de direitos humanos. Significa com isso que o garantismo penal pode e deve, em princípio, conviver harmoniosamente com os direitos sociais. Todavia, deve-se admitir que as chamadas 'liberdades burguesas', que na sua origem explicam o direito penal garantista, nem por isso estão imunes de severas críticas que, em última análise, terminam por colocar em xeque as próprias bases do garantismo."¹

Historicamente, o garantismo penal sempre foi a ideologia jurídica do direito penal liberal, cuja existência pretende ser justificada pela necessidade de preservação da segurança jurídica do indivíduo e não pelo interesse do Estado ou da sociedade. Entretanto, o cogente aperfeiçoamento da noção garantista passa pela compatibilização da proteção a todas as gerações de direitos humanos, até como condição para seu reconhecimento pelo Estado. Com

¹ Cf. Freitas, Ricardo de Brito A. P. *As razões do positivismo penal no Brasil.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p.24.

_



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

4º Vara
Federal
Criminal
FI.____

efeito, o crime de contrabando¹ e os demais a ele vinculados nestes autos (sobretudo, corrupção) não atingem interesses individuais tangíveis concretamente, mas sim a própria estrutura estatal, impedindo ou prejudicando a atuação do Poder Público no atendimento de obrigações constitucionais em prol

de toda a coletividade.

Destarte, a exemplar repressão dos delitos legitimamente apurados nestes autos é medida justificada também por conta do perfil criminológico ostentado pelos acusados, em especial, no tocante à peculiar análise que os mesmos fazem da relação custo-benefício de suas atividades delitivas. Diante da prova dos autos, restou claro que os réus, em especial, os chefes das quadrilhas (FERNANDO, PADILHA e ROGÉRIO), lançam mão do que se pode chamar de verdadeira "racionalidade criminosa", ou seja, pautam sua atuação delitiva com base em considerações de eficiência, calculando os custos e as vantagens que cada ação lhes proporcionará. Deste modo, validam-se aqui os fundamentos e a conclusão de SILVA SÁNCHEZ, *verbis*: "(...) é certo que a disposição para o cumprimento das normas não opera quando a infração destas normas se faz especialmente atrativa; e que essa disposição diminui quando se percebe que aquele que as infringe não é sancionado.²

É igualmente importante verificar a flagrante atualidade dos ensinamentos de HUNGRIA, que, em caráter visionário, há muito já prenunciou,

-

¹ Sobre o tema, vale reprisar, *verbis*: "A palavra contrabando provém do latim contra e bandum, ou bannum, que denota a ação contrária ao édito, à ordenação, à lei, que vedava o tráfico ou o comércio de mercadorias especificadas. Daí a concepção de que contrabando (contrabannum) expressa a ação contrária às leis financeiras." PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Parte especial. Volume 4. 4a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 502/503.

² Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Eficiência e Direito Penal.* São Paulo: Manole, 2004, p. 35.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

verbis. "A democracia liberal protege os direitos do homem e não os crimes do homem. Maldita seria a democracia liberal, se se prestasse a uma política de cumplicidade com a delinqüência."

Portanto, a interpretação verdadeiramente garantista do ordenamento jurídico-penal não pode se ater à proteção cega, absoluta e indiscriminada de liberdades individuais utilizadas como escudo para práticas criminosas. Outrossim, deve-se compatibilizar o traço individualista com a proteção da coletividade, sob pena de se exaltar indevidamente o que SARLET² cunhou, com precisão, de "garantismo autista". Desta forma, a conjugação das duas vertentes de proteção induzirá a formação de um saudável "garantismo penal integral", o que otimizará a proteção individual contra a eventual irracionalidade do furor punitivo estatal, mas também permitirá a realização prática dos anseios da sociedade e seu resguardo em face de comportamentos nocivos, por meio do direito penal e processual penal.

Em suma, os fatos criminosos abordados nos autos apenas ratificam que a delinqüência sofisticadamente estruturada para a ousada e frequente violação de interesses da coletividade deve receber do Estado tratamento firme, o que somente é possível mediante o uso - e não desprezo - de instrumentos primordiais e legítimos, como, *v.g.*, a interceptação telefônica. E assim ocorreu nestes autos.

.

¹ Cf. HUNGRIA, Nelson e FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo I:* arts. 1º ao 10. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 67.

² Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência.* Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 47, p. 89, mar.-abr., 2004.

³ Cf. ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Provas Ilícitas e Proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 61.





Por todo o exposto, resta a conclusão de que a unidade de desígnios delitivos, a divisão de tarefas e a estruturação permanente são características do grupo chefiado pelo réu ROGÉRIO DE ANDRADE. Sempre sob sua coordenação e mesmo após sua prisão, tal entidade delitiva se mostrou incontestavelmente voltada para práticas criminosas das mais graves, o que torna claro o cometimento do crime de quadrilha (art. 288, par. único do CP). Também restou fora de dúvida que a organização liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE tinha por objeto principal a exploração, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, introduzida ilegalmente no território nacional, pelo que configurado também o crime previsto no artigo 334, §1º, "c" e "d" do CP.

Conforme se viu com clareza ao longo da exposição, no exercício dos negócios ilícitos referidos, foi comum o oferecimento, promessa e pagamento de indevidas vantagens a funcionários públicos com o intuito de determiná-los à prática, omissão e retardamento de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, razão pela qual incorreu também o réu ROGÉRIO DE ANDRADE no cometimento do delito previsto no art. 333, p. único do CP.

QUANTO AO RÉU CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS.

Segundo a denúncia, CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS é um dos encarregados de organizar os pagamentos e a contabilidade da organização, tratando também do pagamento de propinas, denominadas pelos bandidos de "obras filantrópicas", termo que, conforme já exposto, é tradicionalmente utilizado no meio criminoso desde a famosa "Lista do Bicho"





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

apreendida na fortaleza de CASTOR DE ANDRADE. Os trechos abaixo transcritos revelam a amplitude da atuação de CÉSAR MEDEIROS no grupo criminoso. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178297010 Cesar - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@CESAR X HNobras filantrópicas propin
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
25/09/2006 11:51:03 25/09/2006 11:51:45 00:00:42

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178297010 724000010436904 724000010436904 R

DIÁLOGO

HNI fala que o AMIGO lá mandou CESAR pegar R\$ 1.000 colocar num envelope e entregar ao TAVARES e levar lá no FORUM e entregar ao pessoal que fica lá e lançar OBRAS FILANTRÓPICAS EXTRAS

Em outro diálogo, após a prisão do comparsa FLÁVIO, vulgo "Wagner Montes", em 01.11.2006, salta aos olhos a rapidez com que CÉSAR MEDEIROS transmitiu aos colegas de crime a orientação para que as comunicações telefônicas fossem paralisadas. Mais adiante, CÉSAR trata diretamente com ROGÉRIO DE ANDRADE sobre despesas de "estaleiro", ou seja, custeio de criminosos na prisão (chamada de "hospital"). Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178297010 Cesar - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@CESAR X FABINHO - RESOLVER ALGO
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
02/11/2006 11:17:52 02/11/2006 11:19:12 00:01:20

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178297010 S5-60-120 0552178297010 R

RESUMO

CESAR pede para FABINHO resolver algo com urgência .

DIÁLOGO

CESAR pergunta a FABINHO se ele já está no "PAPAI" (ROGÉRIO DE ANDRADE).

FABINHO diz que ainda não.

CESAR diz que o MENINO ligou urgente de lá e pediu para ele, FABINHO, ir lá agora!

FABINHO pergunta quem está operando.

CESAR se identifica.

FABINHO explica por que mudou (o rádio). Diz que já falou com ele e está indo lá agora.





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

TELEFONE NOME DO ALVO 0552178297010 Cesar - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@CESAR X HNI- RECADO URGENTE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 02/11/2006 15:06:37 02/11/2006 15:08:46 00:02:09

ORIGEM DA LIGAÇÃO **ALVO** INTERLOCUTOR TIPO 0552178297010 55-32-20305 0552178297010 R

RESUMO

CESAR manda HNI comunicar AQUELA NAMORADA para não falar com ninguém pelo telefone, nem rádio em hipótese alguma. Também retransmitir a IRMÃ NÚMERO 2, porque estão na "cola".

HNI se compromete a comunicá-las.

DIÁLOGO

CESAR manda HNI comunicar AQUELA NAMORADA para não falar com ninguém pelo telefone, nem rádio em hipótese alguma, porque estão na "cola". Porque o "IRMÃO" dela pediu para avisar para falar com ninguém. Retransmitir a IRMÃ NÚMERO 2, para não falar com ninguém também.

HNI se compromete a comunicá-las, mas não sabe se ela tem contato com a IRMÃ.

TELEFONE NOME DO ALVO 0552178297010 Cesar - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ROGERIO X CESAR - TÁ TUDO INFORMADO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 02/11/2006 15:22:05 02/11/2006 15:22:19 00:00:14

ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ALVO INTERLOCUTOR 0552178297010 724000001967665 724000001967665 R

RESUMO

CESAR fala a ROGÉRIO que tá tudo informado.

DIÁLOGO

CESAR fala a ROGÉRIO que tá tudo informado.

NOME DO ALVO **TELEFONE** 0552178297010 Cesar - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@CESAR X HNI - "DESLIGAR GERAL" DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL 02/11/2006 15:27:01 02/11/2006 15:28:03 00:01:02

INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178297010 0552178297010 55-32-20305

HNI diz que falou com a irmã (RINALDO) e ela e já está avisada, mas que ela não tem como avisar a irmã mais velha, a do meio (RENATO).

CESAR diz que é para desligar geral, não falar mais.

HNI diz que falou com a irmã (RINALDO) e ela e já está avisada, mas que ela não tem como avisar a irmã mais velha (a do meio), porque um tempão que não fala com "ela".

CESAR diz que o "outro" lá, a irmã da namorada também já foi avisada. É para desligar geral, não falar mais...

DURAÇÃO

NOME DO ALVO TELEFONE 0552178297010 Cesar - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ROGERIO X CESAR - MANDA DAR 3 REAIS

DURAÇÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178297010 724000001967665 724000001967665 R

RESUMO

ROGERIO manda CESAR entregar 3 reais (3 mil reais) para o primo dele que vai passar lá e colocar como despesa de estaleiro (carceragem de FLÁVIO, vulgo WAGNER MONTES)

DIÁLOGO

ROGERIO manda CESAR entregar 3 reais (3 mil reais) para o primo dele que vai passar lá e colocar como despesa de estaleiro.

Em outro trecho, CÉSAR MEDEIROS reconhece que está incluído na folha de pagamento da quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE, mas o que mais chama a atenção é a pretensão política¹ externada pelo grupo criminoso por meio das palavras de CÉSAR. Neste contexto, CÉSAR foi enfático ao destacar que a ordem do chefe ROGÉRIO DE ANDRADE era para que todos os integrantes da entidade delitiva votassem e angariassem votos para o então candidato a deputado estadual, ÁLVARO LINS², chamado nos áudios de "nosso chefe", que seria um "amigo" do referido grupo criminoso e que não deixaria que "nego fizesse sacanagem" (sic). Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178297010 Cesar - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@CARLOS X CESAR - SALÁRIO DE CHEFIA
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
27/09/2006 18:25:57 27/09/2006 18:26:35 00:00:38

_

¹ Não é demais lembrar que, em 03.10.2007, o jornalista Elio Gaspari publicou, em sua coluna no Jornal O Globo, a matéria intitulada "A turma da jogatina quer ganhar a parada", em que foram ressaltados os vários episódios em que os exploradores do jogo ilegal demonstraram suas garras no âmbito político, sendo o mais veemente deles a aprovação de um projeto normativo no Senado Federal que possibilitava aos Estados a concessão de autorizações para exploração de loterias, sendo que, três dias antes, a Polícia Federal teria interceptado conversa do "bicheiro" Aniz Abraão em que este pedia a um amigo o telefone de determinado Senador. Com base nesta "aprovação", o advogado Júlio Guimarães teria dito a um colega: "Passou no Senado e vai passar na Câmara. Nós vamos ganhar essa parada. Confia em mim."

² É fato público e notório que o referido candidato foi eleito e, posteriormente, teve o mandato cassado, sendo atualmente processado no bojo da ação penal originada da Operação Segurança Pública S/A, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal/RJ.





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178297010 724000010133224 724000010133224 R

DIÁLOGO

CARLOS pergunta se CESAR ganha igual à chefia. CESAR diz que está na folha de chefia mas não ganha igual chefia. CARLOS diz para ficar tranquilo.

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178297010 Cesar - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@CESAR X RAMIRO (VOTAR NO ALVARO LINS)
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
30/09/2006 12:22:00 30/09/2006 12:23:14 00:01:14

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178297010 724000001293733 724000001293733 R

RESUMO

GRUPO DE ROGÉRIO ANDRADE É PARA VOTAR NO ALVARO LINS

INTERLOCUTOR: provavelmente prenome RAMIRO, ver diálogo posterior

DIÁLOGO

CESAR diz que a ordem veio, outra ordem com relação aquele pessoal que é candidato. Agora é pra votar no ALVARO LINS. Diz que é pra descartar aquele anteriormente, e avisar o pessoal pra todo mundo votar no ALVARO.

RAMIRO diz que vai distribuir o material (propaganda) que ja tinha dentro do carro do candidato em tela.

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178297010 Cesar - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
&@@@CESAR X CASCALHO
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
01/10/2006 20:44:58 01/10/2006 20:47:12 00:02:14

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178297010 724000001180505 0552178297010 R

CESAR dá boa noite e diz que deu a maior força ao cara lá (candidato ALVARO LINS), todo mundo votou nele, só na família teve 15 votos.

CASCALHO fica contente e diz que o candidato já esta eleito, e que já está com 66 mil, sendo o 3º colocado . Diz que, com isso, esse resultado, fica mais tranquilo pra eles, pois terão um amigo que vai ampara-los, E NÃO DEIXAR NEGO FAZER SACANAGEM.

CESAR diz que é isso ai mesmo. Diz que É PRÁ SOMAR.

CASCALHO diz para CESAR agradecer a todos que votaram no NOSSO CHEFE (ÁLVARO LINS) aí.

CESAR diz que pode contar, até com a próxima que vier, as outras que vierem, eles estarão juntos. Dá os parabéns pra CASCALHO e pro pessoal que trabalhou com ele.

HNI diz que inclusive CESAR ajudou na eleição do amigo.





Merece destaque o fato de que, após a vitória na eleição, ÁLVARO LINS telefona para JORSAN, réu que integrava a quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE até ser assassinado, agradecendo o apoio e a torcida do grupo. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
552178170825 30 - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
&@@@ ALVARO X JORSAN
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
03/10/2006 11:51:16 03/10/2006 11:52:24 00:01:08

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178170825 S5-24-7148 552178170825 R

RESUMO

Cadastro:(21) 7819-4397 (7837-1733) em nome de JORSAN MACHADO DE OLIVEIRA, CPF 070960567-69, RG 60807, 08/04/2005, Rua André Rocha, 372, Bl. 3, Ap. 402, CEP 22.730-901, Taquara Tel fixo: 2435-0082.

DIÁLOGO

ALVARO: JORSAN, DR. ÁLVARO.

JORSAN: OI.

ALVARO: DR. ALVARO, quero falar com JORSAN.

JORSAN: Opa, Dr, é o JORSAN

ALVARO: tudo bem, rapaz, estou ligando para agradecer, aí a ajuda, a torcida, todo o trabalho de vcs, continuamos juntos, vamos em frente que tem muito trabalho ainda.

JORSAN diz que pode ficar tranquilo que não vão abandonar ele não, que estamos ai e vamos estar juntos de novo.

ALVARO diz para agradecer o lourinho e todo o pessoal aí.

JORSAN diz obrigado aí e parabéns pela vitória

JORSAN diz que sim.

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DO RÉU CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Em suas alegações finais de fls. 5934/5940, a defesa afirma que o réu não praticou as condutas descritas na denúncia, tendo residência fixa, sendo primário, chefe de família e vendedor autônomo. Alega-se também a sinceridade do réu demonstrada em seu interrogatório. Impugna-se a imputação do crime descrito no art. 333 do CP, uma vez que não constante expressamente na denúncia. No mais, diz-se que o réu não se envolveu com pessoas ou fatos ligados à exploração de caça-níqueis.

Do material probatório produzido nos autos, sobretudo, o já destacado em relação a este acusado, percebe-se que nenhuma razão assiste à defesa, eis que demonstrada a contento sua atuação delitiva em prol da quadrilha chefiada por seu primo, ROGÉRIO DE ANDRADE, com o qual mantém relação não só de parentesco, mas de assessoramento na administração de entidade delitiva voltada para a exploração de caça-níqueis. O único ponto de acerto da defesa está na realidade de que o réu defende-se de fatos imputados e não de capitulações delitivas, o que afasta, portanto, o alegado descabimento da acusação sobre o crime de corrupção ativa.

Por todo o exposto, resta a inegável conclusão de que o réu CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS associou-se de forma estável e consciente à entidade delitiva liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE, razão pela qual incidiu na prática do crime previsto no art. 288, p. único do CP. Com igual vigor, é imperativo reconhecer que tal organização tinha por objeto principal a exploração, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, introduzida ilegalmente no território nacional, tendo o acusado mencionado ampla atuação nesta seara, pelo que configurada também está a prática do crime previsto no artigo 334, §1º, "c" e "d" do CP. Conforme se viu com clareza ao longo da exposição, no exercício dos negócios ilícitos referidos,





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

foi comum o oferecimento, promessa e pagamento de indevidas vantagens a funcionários públicos com o intuito de determiná-los à prática, omissão e retardamento de atos de ofício, com infração de deveres funcionais, tendo o acusado CÉSAR MEDEIROS, como visto, participação e ciência de tais circunstâncias, razão pela qual incorreu no cometimento do delito previsto no art. 333, p. único do CP.

QUANTO AO RÉU HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO.

Segundo a denúncia, HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, vulgo 'HELINHO', policial civil ligado à cúpula desta instituição, teria sido cooptado pela organização liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE para integrar suas fileiras a fim de facilitar a prática de crimes diversos, sendo o fato delitivo principal o concernente à exploração das máquinas caça-níqueis. Narra ainda a denúncia que o acusado agiria de modo a facilitar o retardamento ou paralisação de investigações policiais referentes às práticas criminosas citadas acima, bem como de modo a desencadear ações policiais específicas contra a quadrilha rival, comandada por FERNANDO IGGNÁCIO.

Segundo representação da Polícia Federal, as delegacias do Rio de Janeiro, sobretudo, as situadas na Zona Oeste, teriam "donos" e algumas delas "pertenceriam" ao grupo de inspetores conhecido como "INHOS" (HÉLIO, FÁBIO e JORGE), ligados ao então Chefe de Polícia, Sr. ÁLVARO LINS DOS SANTOS.

Assim, por sua integração aos objetivos do grupo, HÉLIO receberia pagamento periódico, revelando as escutas telefônicas que o denunciado praticaria atos inerentes a padrão patrimonial incompatível com os





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

vencimentos de um policial civil. Consta, ainda, menção ao ofício n. 90/2006 da Polícia Federal, à fl. 48 da cautelar, que o denunciado, em diálogo com a Inspetora de Polícia Marina Magessi, teria confirmado a prática de "mineiras" (achaque de pessoas, concussão) para o recebimento de vantagens indevidas.

Diante da prova dos autos, creio que resta indubitável a adesão do acusado HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO à quadrilha liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE. Neste sentido, no seio das interceptações telefônicas realizadas, diversas são as menções ao seu nome pelos demais membros da quadrilha, isto sem falar nas vezes em que o próprio HÉLINHO, como é chamado carinhosamente pelos colegas de crime, mantém contem direto com seus comparsas.

Conforme se verá, a atuação deste réu no grupo criminoso é constante, eis que o mesmo constitui um dos braços públicos da entidade delitiva, sendo procurado para resolver os mais diversos assuntos envolvendo órgãos policiais e a quadrilha. É bastante veemente também o fato de que HÉLIO exerce tanto a função "positiva", isto é, utiliza a instituição policial a favor da gangue de ROGÉRIO DE ANDRADE em face do grupo rival capitaneado por FERNANDO IGGNÁCIO, quanto a função "negativa", ou seja, a de barrar investigações e ações repressivas da Polícia contra atos da quadrilha a que pertence. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178417127 CADU - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@CADU-MELO x MACEDO HELINHO 33ª DP
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
23/09/2006 15:05:48 23/09/2006 15:13:34 00:07:46

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178417127 72400000990237 72400000990237 R





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DIÁLOGO

C: Fala, patrão. Tamo aqui, eu , MELO e FERA em um patrulhamento aqui pra nego não fazer sacanagem nos pontos, ai passamo de frente (...) eles tão indo pra um lado, tão indo pro outro, mas tá tudo tranquilo aqui. Tamo aqui rodando essa área aqui. De manhã, eu tava sozinho lá e eu não sei quem é o cara e nem onde é o negócio, ai o negócio já tá com JOBSON eu já entreguei na mão dele agora de noite.

M: Meu irmão, quem tem que resolver é você, não é JOBSON não, não precisa desse negócio pra resolver isso ai não, cê é tão mole, o cara tá num peugot branco, vai você e MELO, vai todo mundo na hora que ele sair, não vem contar a história desse pessoalzinho pra lá não. (...) MICHEL senão (....) pode mandar embora, po.

C: Já é então, vou falar com MELO aqui, vai eu e MELO amanha. Tá tranquilo, o MELO quer falar com o senhor aqui

MELLO: fala, GRANDE, olha só, sabe aquele filha da puta daquele MAJOR da corregedoria, o amigo fez contato com os cara da SANTA CRUZ, os caras falou que ele tá ligado ao IGGNÁCIO. Ai eles que vieram ai e levaram o dinheiro ontem, pagaram os cara ontem, entendeu? Aquele MAJOR que nós comemos com ele lá, tá lembrado? Ai o cara falou isso: não, cumpadi, mas tarde eu vou confirmar', mas a princípio é isso entendeu? Que ele tá fechado com o FERNANDO e esse gol que bateu de frente comigo agora a gente levantou a placa dele quando ele rodou, ele veio (...) na praça, o qol entrou, o fox passou direto que não viu a gente, ai foi e nós levantamos a placa, foi o mesmo que bateu com a gente no BTO, batemo de frente com ele agora. E falou que segunda-feira vai tomar tudo, entendeu?Nós vamos tomar tudo, ai o cara vai me confirmar agora, agora mais tarde, entendeu?

MACEDO: quem falou que vai tomar tudo?

MELO: O FERNANDO po, o FERNANDO ia tomar tudo.O FERNANDO é lá o outro do outro lado, o IGGNACIO, entendeu? Que é o moleque que ta fazendo contato, não foi a gente não, rapá, aquele CLAYTON que tu esculachou lá no SHOPPING, foi ele que falou, levantou, falou: 'Cumpadi, tem um MAJOR que tá ligado com os cara, dando apoio pro outro lado lá entendeu? E o gol entrou na praça ali e o Fox passou direto. Ai o moleque conheceu o Gol e puxou a placa e é ele mesmo, entendeu? Ai vai bater de frente agora aqui comigo de novo.

MACEDO: Que que eles fizeram?

MELO: não fizeram nada não, eles peidaram po. De manhã, comigo, com CADU e com FERA eles se imbolou no meio dessas porra de carreata ai, eles foram, o CADU e o FERA desceram e eu fiquei no volante. Ai o (...) falar com o BICHEIRO, só que o cara lá saiu correndo porque ele tava pensando que era o bicheiro, mas não era não e eles meteram o pé. Pegaram ali descendo nos prédios. Ai eu gritei o TAVARES pra gente cercar, mas po eu não sei onde tá todo mundo, toda hora nego fica passando uma coisa, ai os caras desceram e eu fiquei no meu carro, eles desceram com a pasta na mão, (...), ai ele viu a gente, ele viu meu carro, ai eles meteram o pé. Ai eu vou te contar esse negócio direito desse MAJOR ai, esse filha da puta ai. Ja sabe quem é? Nós fomos lá no (...) com (...) e com ele.

MACEDO: (...) Faz um disque - denúncia dele dizendo que ele é envolvido em kombi, po. (...) esse filha da puta envolvido em KOMBI, envolvido com o FERNANDO IGNACIO, leva nego do FERNANDO IGNACIO ai.Deixa (...) porra do PELUCIO ai porra. E manda recado pro FEITAL: 'qual é FEITOL esse otário ai que (...) tá na sacanagem ai.

MELO: Pera ai, CADU vai falar contigo um negócio de depoimento ai.

CADU: Tive com ele ontem lá na 33, ele quer o negócio lá, dia 28, o negócio lá do ANESTOR lá, ele tá com (...) pra comprar o negócio lá.

MACEDO: não entendi, fala de novo.

CADU: (...) encomenda com o ANESTOR, o HELINHO quer o papel que MACEDO diz que ia mandar pra ele e não mandou até hoje

MACEDO: quem? os cinco.

CADU: não, o depoimento lá.Uma ocorrência que fez lá, negócio do ANESTOR, que tava (...) contigo ai,

MACEDO: (...) o ANESTOR.

CADU: oi.

MACEDO: dependendo do(...) tá tudo certo.

CADU: onde que eu pego esse papel pra entregar o amigo ali.





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

M:depoimento de quem?

C: tem que me dizer onde eu pego, na sua casa ou com alquém pra poder entregar ao HELINHO segunda-feira, pra entregar esse papel a ele.

MACEDO: depoimento de quem, cara?

C: o teu, cara , o teu pra comparar com o SEU ANESTOR lá daquele (...) lá da praia.

MACEDO: (..) meu da praia?

C: é po.Sabe aquele negócio da praia sobre aquela denúncia da praia lá , cumpadi. Que o ANESTOR vai depor contra você ai.

M: (....) fudeu, mas ele me ajudou, fala que ele me ajudou.O depoimeto tá no FORUM po.

C: já é então, tá tranquilo então, vou falar com o parceiro segunda-feira lá

M: <u>ó</u>, <u>só</u>, <u>(...)</u> desse MAJOR ai , rapá. Po e pega os cara ai que fizeram (...) . Pega o (...) pra resolver esse negócio da cidade ai , se não resolver eu vou mandar vocês embora, vou mandar o LEO resolver, vou mandar pagar o LEO pra trabalhar você vai ver só se eu não vou fazer isso. Meu irmão, (...)O cara sai cinco e meia, todo mundo sabe onde o cara tá, aquela porra lá pra onde o MELO tá.

C: vou combinar com MELO aqui agora.

M: não é combinar não, to cansado de história, valeu?Só to te avisando, (...) meu irmão , (...) pagar o carro de vocês, (...) na hora que morrer um ai ceis vão acreditar.

A seguir, o comparsa JOBSON (vulgo Binho) ratifica a estratégia de utilizar a Polícia como instrumento de enfraquecimento do grupo rival, eis que pretende identificar automóveis utilizados por MARQUINHOS SEM CÉREBRO, chefe de segurança de FERNANDO IGGNÁCIO, e repassar tal informação a HELINHO. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
552178260345 Binho - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@ BINHO X HNI - Helinho
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 27/09/2006 08:39:24 27/09/2006 08:41:34 00:02:10

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178260345 55-23-3421 552178260345 R

RESUMO

ENTREGAR FOTOS DO BONDE DE MARQUINHOS AO HELINHO (MACEDO dá orientações no fundo)

DIÁLOGO

HNI REPASSA O RECADO DE COMPRAR AS MAQUINAS FOTOGRÁFICAS E ENTREGAR LOGO





JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

HNI SEMPRE PASSANDO O RECADO DE MACEDO

HNI DIZ QUE É PARA MANDAR TIRAR FOTO DO CARRO DE MARQUINHOS E DE QUEM ESTIVER COM ELE E DE PREFERENCIA COM AS PLACAS.ASSIM QUE REVELAR LEVAR LÁ NO HELINHO.

HNI PASSANDO RECADO DE MACEDO: É PARA PROVOCAR, QUEBRANDO OS NEGOCINHOS, PARA ELES APARECEREM DE NOVO EM MARECHAL.

BINHO diz que HAROLDO mandou uns carros, mas que a prioridade foi pra BANGU, e que amanhã chega pra cá (MH), hoje.

Note-se que HELINHO também repassa informações sobre investigações ou atos policiais para seus companheiros da quadrilha. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178297010 Cesar - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@MARCIO X CESAR - HELINHO DILIGÊNCIA /
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
18/10/2006 17:45:08 18/10/2006 17:47:32 00:02:24

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178297010 72400001293722 724000001293722 R

DIÁLOGO

MARCIO DIZ QUE É A MESMA SITUAÇÃO LÁ NO SID, UM TELEFONEMA. DIZ: "PEGOU O TELEFONE DA LOJA DE BAIXO, MANDOU CHAMAR O RATO, ESTE DISSE QUE NÃO IRIA ATENDER. ENTÃO CHAMA O CARA DO PITBULL AÍ" CESAR DIZ QUE A LOJA DA ESQUINA, DE RADIADOR. É URGENTE. É URGENTE. AÍ HELINHO QUE ATENDEU. AÍ ELE FALOU: AVISA O PESSOAL QUE VAI TER DILIGÊNCIA AÍ, QUE É PRA CAIR TODO MUNDO FORA QUE VAI TER UM NEGÓCIO AÍ. FOI ISSO QUE ELA FALOU". CESAR PERGUNTA SE TEM ALGUMA COISA NAQUELA AVENIDA. MARCIO DIZ QUE QUEM TEM A CHAVE DE LÁ É O RAMIRO. CESAR DIZ QUE VAI FAZER CONTATO COM ELE. CESAR DIZ QUE TEM QUE TIRAR LAPTOP E IMPRESSORA DAÍ E LEVAR TUDO LÁ PARA A AVENIDA.

Uma vez avisados do "susto", os comparsas de HÉLIO tratam de se precaver retirando provas e pertences dos locais de risco. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178297010 Cesar - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@@CESAR X HNI - ARMA CESAR
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
31/10/2006 17:48:25 31/10/2006 17:48:48 00:00:23

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178297010 72400001221745 0552178297010 R

DIÁLOGO

CESAR PEDE PARA HNI PARA MONICA PEGAR E DEIXAR ARMA DELE (CESAR) NA CASA DE HNI.





Em diálogo mantido por HELINHO em 11/08/2006¹, nota-se que o mesmo recebeu informações acerca da decretação da prisão preventiva de membros de sua quadrilha, inclusive, a do chefe, ROGÉRIO DE ANDRADE. Como se nota, tal informação chegou a HÉLIO mais de um mês antes da efetiva concretização da prisão de ROGÉRIO DE ANDRADE. Tal fato demonstra novamente a importância do papel desempenhado por HELINHO na quadrilha como agente criminoso infiltrado nos órgãos de Segurança Pública. Confira-se:

FONE ALVO

552178161182 HELIO - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO HELINHO X MNI ## DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 11/8/2006 15:43:26 11/8/2006 15:45:05 00:01:39

TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 552178161182 724000001469528 724000001469528

DIÁLOGO

HNI DIZ QUE TEM 16 PMS E QUE O PESSOAL DA DRACO E DA DRF E DRFC PARA CUMPRIR A PRISÃO DO PESSOAL, INCLUSIVE DO ROGÉRIO DE ANDRADE, SOBRINHO DO CASTOR.

HNI INFORMA, PARA HELINHO, OS NOMES DAQUELES QUE TIVERAM AS PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS.

FONE ALVO

552178161182 HELIO - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO HELINHO X HNI ## DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 11/8/2006 15:45:09 11/8/2006 15:46:10 00:01:01

TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 552178161182 724000001469528 552178161182

DIÁLOGO

CONTINUA LENDO A LIST**A DAS PESSOAS QUE TEM MANDADO DE PRISÃO. HELINHO DISSE PAR IMPRIMIR QUE ISSO É BOM PRA GENTE**. HNI DISSE QUE DR. NÃO ENTREGOU A REPRESENTAÇÃO E O AMIGO AQUI TÁ LIGANDO DIRETO PARA ELES.

A plena integração de HÉLIO ao grupo chefiado por ROGÉRIO DE

-

¹ HELINHO foi removido para a 33a DP (Realengo) em 02.08.2006, quando o inquérito da DRACO já havia sido concluído, o que resultou na decretação da prisão de ROGÉRIO DE ANDRADE, em 11.08.2006. Logo após a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO, na qual teve participação inusitada e criminosa, HELINHO foi removido para a 21ª DP (Bonsucesso).





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ANDRADE é mais uma vez comprovada por meio da indignação do primeiro ao comentar a operação realizada pela DRACO¹ (Delegacia de Repressão ao Crime Organizado) em que foram presos diversos capangas de ROGÉRIO. Assim, fica exposta a "equipe" em que o Sr. HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO atuava. Confira-se:

FONE

ALVO

552178161182 HELIO - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@ HELINHO X HNI ## CADASTRO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 12/8/2006 12:08:03 12/8/2006 12:12:40 00:04:37

12/0/2000 12:00:03 12/0/2000 12:12:10 00:01:37

TELEFONE ALVO TELEFONE INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 552178161182 55-32-14265 552178161182

DIÁLOGO

HELINHO DIZ QUE ESTÁ COM UMA LINHA DE TRABALHO PARA BOTAR TODO MUNDO EM CANA.

HNI DIZ QUE VAI MANDAR PARA ELE

HELINHO INFORMA QUE COLOCOU UMA PESSOA PARA LIDAR COM ISSO.

HELINHO DIZ QUE A OPERAÇÃO DA DRACO FOI UMA VERGONHA, QUE FOI UM MOTIM, POIS FOI UMA GUERRA INTERNA HNI DIZ QUE ADMIROU A DRA. VALÉRIA SÓ DENUNCIAR UMA.FACÇÃO. HELINHO DIZ QUE FICOU SURPRESO COM O FATO DE OLIVER NÃO TER CONSEGUIDO PROVAR QUE O CARA DA OUTRA FACÇÃO ERA LIGADO ÀS CAÇA-NÍQUEIS

HNI DIZ QUE NÃO SABE COMO ELE(MILTON OLIVIER) NÃO CAIU COM O COMBUSTÍVEL.

HELINHO DIZ QUE A GUERRA VAI RECOMEÇAR. QUE UMA FACÇÃO PERDEU 13 HOMENS E A OUTRA VAI TENTAR DOMINAR

Ao que se vê, todo este empenho de HÉLIO era muito bem remunerado. Em diálogo entre HÉLIO e seu comparsa CARLOS CÉSAR ARRAES TAVARES, um dos chefes da segurança da quadrilha de ROGÉRIO ANDRADE, o primeiro ratifica ter recebido **"o negócio"**, por meio de seu colega JORGINHO². Confira-se:

TELEFONE 552178161182 NOME DO ALVO

52178161182 HELIO - RECADO II

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

¹ Deve-se destacar que, em que pese a notoriedade da situação de conflito em meio à guerra dos caça-níqueis instalada na Zona Oeste, a investigação que fundamenta esta ação penal foi a única que simultaneamente apurou os crimes dos grupos liderados por FERNANDO IGGNÁCIO e ROGÉRIO DE ANDRADE.

² A bem da verdade, deve-se dizer que não se trata do mesmo JORGINHO (JORGE LUIS FERNANDES) que também responde a esta ação penal, mas sim do secretário de HELINHO na 33a DP (cf. Representação da Polícia Federal – informação n. 059/06-G08).





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

@@TAVARES X HELINHO propina

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

11/09/2006 14:22:59 11/09/2006 14:23:41 00:00:42

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO
552178161182 552178227629 552178161182 R

RESUMO

ESTE DIÁLOGO CONFIRMA A ANDRADE, TAVARES, COM HELINHO E JORGINHO, POLICIAIS LOTADOS NA 33.ª DP. LIGAÇÃO DO NOVO GERENTE DE ROGÉRIO

DIÁLOGO

TAVARES: HELINHO NA ESCUTA.

HELINHO: É.

T: TAVARES TUDO BEM.

H: TRANQUILO, AMIGO. T: QUALÉ, PRIMÃO, DESCULPA TE INCOMODAR AÍ, ARMAZENA AÍ, QUE MUDOU

H: FECHADO! DE RESTO, TUDO EM PAZ?

T: TUDO EM PAZ. ÉHH, O NEGÓCIO FICOU TUDO CERTO, NÉ, DEIXEI LÁ COM O JORGINHO.

H: FICOU, FICOU SIM, VALEU AÍ, IRMÃO.

T: UM ABRAÇO. H: OUTRO!

Logo a seguir, em outro diálogo travado entre seus comparsas BINHO e CADU, fica evidenciado que o tal "negócio" que HELINHO e outros policiais recebem periodicamente é a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO

0552178417127 CADU - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@ CADU X BINHO propina 14º, 33ª, Hom
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
11/09/2006 07:48:18 11/09/2006 07:49:22 00:01:04

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178417127 55-46-22994 0552178417127 R

RESUMO

PROPINA PARA DELEGACIAS

DIÁLOGO

CADU diz que o GRANDE (MACEDO conforme chamadas anteriores) já ligou para ele (CADU)

CADU diz que ele (GRANDE) mandou ele (BINHO) ver o negócio do 14 (14º BPM), o negócio do HELINHO (Chefe de investigação da 33ª DP-REALENGO) e da HOMICIDIOS(DELEGACIA) para hoje porque você já sabe o que é, para ele (CADU) levar lá, que vem por fora.

CADU diz que é acha que é R\$ 5.000 pro HELINHO, R\$ 5.000 pra HOMICIDIOS e o dinheiro do 14(14º BPM)

BINHO diz que tá maneiro e que vai ver lá com o CONTADOR.





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Por óbvio, que tal remuneração é justificada pelo grande retorno que HELINHO foi capaz de oferecer à quadrilha, o que é corroborado pela fregüência com que o mesmo é procurado para resolver os mais diversos problemas do grupo criminoso, mostrando-se sempre pronto a "agilizar a parada toda". Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO 0552178417127 CADU - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@+CADU- BANGUNÇA 33 HELINHO DURAÇÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL

INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178417127 724000010433927 724000010433927

DIÁLOGO

HNI diz para CADU que, quando for na 30 fazer contato com HELINHO para informar o Batalhão aí que está a maior bagunça na área.

CADU diz que HELINHO é na 33

HNI diz que ele falou na 30, o GRANDE.

HNI pede para o MARQUINHOS fazer contato com HELINHO.

CADU diz que já fez contato com a 33 e 34.

CADU diz que vai passar um rádio para HELINHO agora.

TELEFONE NOME DO ALVO

0552178417127 CADU - RECADO II

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@@@CADU X BINHO

DATA/HORA FINAL DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO 11/09/2006 07:50:03 11/09/2006 07:50:56 00:00:53

INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178417127 55-46-22994 0552178417127

RESUMO

PROPINA PARA DELEGACIA

DIÁLOGO

CADU diz que ELE (MACEDO de acordo com ligações anteriores) mandou perguntar se o MIMA (elemento que sofreu atentado na sextafeira dia 08/09) fez o RO (REGISTRO DE OCORRÊNCIA)

CADU fala caso não tenha sido feito é para fazê-lo.

BINHO fala que tem que se encontrar com CADU para irem lá no HELINHO

CADU diz : " Então aproveitar esse lance aí que vai levar um negócio (R\$ 5.000) pro cara (HELINHO) lá, já faz o negócio lá mesmo (REGISTRO DE OCORRÊNCIA), o cara (HELINHO) não tá agilizando a parada toda?!"

BINHO diz é isso aí.





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

TELEFONE NOME DO ALVO

0552178417127 CADU - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@ HNI(EDINHO) X CADU propina
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL

11/09/2006 13:13:16 11/09/2006 13:15:29 00:02:13

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178417127 724000010433927 724000010433927 R

DIÁLOGO

EDINHO DIZ QUE TEM UM AMIGO GORJEANDO A RESPEITO P2...,

CADU DIZ QUE ESTA NA MÃO DO CORONEL, DIA 20.

EDINHO DIZ QUE ESTA REUNINDO UMA DOCUMENTAÇÃO PARA ENTREGAR NA MÃO DO HELINHO.

DURAÇÃO

CADU DIZ QUE TEM A DO HELINHO E A DO HOMICICIO, É CINCO CAIXA PARA CADA LADO, HOMICIDIO DO HELINHO HOJE E COMPROMISSO DO COMANDANTE...

TELEFONE NOME DO ALVO

0552178417127 CADU - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

@CADU X HNI -DP/QUARTEIS propina HELINHO
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
11/09/2006 15:08:17 11/09/2006 15:08:54 00:00:37

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178417127 55-46-22994 0552178417127 R

DIÁLOGO

HNI diz que falou com o GRANDE. Que é do 14 e do HELINHO.

CADU diz que da HOMICIDIOS também. 115: 15 do AZUL E BRANCO, 5 do PRETO E BRANCO da sua classe e PRETO E BRANCO da CAMPO GRANDE, da HOMICIDIO.

TELEFONE NOME DO ALVO
0552178417127 CADU - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@CADU X HNI propina 33ª 14º

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 11/09/2006 15:20:01 11/09/2006 15:20:53 00:00:52

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178417127 55-46-22994 0552178417127 R

RESUMO

Falam do esquema de pagamento para o HELINHO e para outras delegacias.

DIÁLOGO

HNI diz que o dá 33 (delegacia) já foi; disse que o dá HOMICÍDIO é com o MARQUINHOS JACAREPAGUA. Tá vendo agora do 14 (delegacia)

CADU pergunta se o do HELINHO já foi.





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

HNI ele disse que já, o da 33 já foi.

CADU pergunta se os 5.

HNI diz que não sabe ao certo.

TELEFONE NOME DO ALVO

0552178417127 CADU - RECADO II

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@CADU X CLAUDINHO Helinho
ATA/HODRA INICIAL DATA/HODRA FINA

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 12/09/2006 10:00:23 12/09/2006 10:01:20 00:00:57

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178417127 724000001779942 724000001779942 R

DIÁLOGO

CADU ESTA INDO NA 29 DP RESOLVER UNS PROBLEMAS PRO ZERO UM, O GRANDE LA E DEPOIS ESTA INDO NA 33ªDP SE ENCONTRAR COM HELINHO E DEPOIS EM CAMPO GRANDE

O policial HELINHO também mantém forte influência na guerra entre as quadrilhas exploradoras de caça-níqueis, eis que é procurado pela gangue de ROGÉRIO DE ANDRADE para tomar providências sobre crimes praticados por integrantes do grupo de FERNANDO IGGNÁCIO, com ou sem fundamento fático real. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO

0552178417127 CADU - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@CADU X MARQUINHOS - parceiro-Helinho
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

20/09/2006 11:24:41 20/09/2006 11:27:02 00:02:21 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO

0552178417127 724000010358135 724000010358135

RESUMO

CADU recebe ordem do GRANDE (MACEDO) para ir denunciar o pessoal de FERNANDO IGGNÁCIO, no 30º DP, falar com o HELINHO, botando tudo no papel, dizendo que o seu pessoal foi o responsável pela morte do POLICIAL FEDERAL.

DIÁLOGO

MARQUINHOS (da organização de ROGÉRIO ANDRADE) diz que tem uma missão ai, prá fazer no 30°, pra ir lá falar com aquele parceiro. Diz que o MALUCO pediu pra o CADU falar com o HELINHO, sobre a morte do PAPA FOX, dizer que quem pegou foram o OMAR, o SEM CEREBRO e aquele DESIP que foi preso, e que foi a mando do FOX INDIA, diz novamente pra falar com o HELINHO pra botar esse bagulho no papel pra informar. Diz que ele passou pro JOBSON, mas este me deu um toque que tava resolvendo o teu bagulho(do CADU), e que tá resolvendo outra parada, ai o GRANDE disse pra o CADU resolver esse bagulho com o HELINHO.

CADU diz que valeu e diz ainda que o JOBSON sempre esta resolvendo um problema e nunca pode.Diz que estourou tudo na mão dele, e estão transferindo-o lá pra longe, com um ordem lá de baixo , que não tem mais jeito, do Comando Geral, e que estão investigando ele lá de baixo, pela PM 2, estou cheio de problemas, mas estamos ai...



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

No entanto, o mais importante e caro "serviço" prestado por HÉLIO à quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE ainda estaria por vir. Assim, no episódio da prisão de FERNANDO IGGNÁCIO, mesmo estando de folga naquele dia, HELINHO foi "convocado" para comparecer ao local e, assim, figurar na célebre foto publicada nos jornais da época, onde o "policial" HÉLIO aparece conduzindo FERNANDO IGGNÁCIO após a prisão deste. Mais adiante, a transcrição do áudio da conversa mantida pelo réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO é rica em detalhes sórdidos sobre como e porque tudo isso ocorreu, valendo antecipar que FABINHO menciona que seu colega HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pela concretização da referida prisão.

Em coerência com a realidade acima escancarada, as interceptações telefônicas revelaram que HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO mantém padrão de vida inimaginável para um policial civil honesto. Somente assim, isto é, fazendo uso do dinheiro imundo que conseguia curvando-se à máfia dos caça-níqueis, HÉLIO pagou R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) na compra de um automóvel Passat, 2002 V6, blindado. Diga-se também que HÉLIO reside em uma suntuosa cobertura no Recreio dos Bandeirantes/Rio de Janeiro e que, segundo sua esposa (cf. áudio interceptado), vale cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Não satisfeito, HÉLIO demonstrou interesse em comprar outro imóvel, dando o seu e mais R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) como pagamento, negociação que, portanto, giraria em torno de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO

552178161182 HELIO - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@ HNI X HELIO COMPROU CARRO BLINDADO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

22/08/2006 15:49:44 22/08/2006 15:54:58 00:05:14

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178161182 724000001627759 724000001627759 R

RESUMO

Carro blindado de HELINHO, que comprou de ROGERINHO

DIÁLOGO

HNI pergunta se HELINHO já comprou seu carro blindado. **HELINHO diz que comprou de ROGERINHO. MAS QUE VIU UM OMEGA 2005 QUE FICOU APAIXONADO.**

HNI diz que tem um PASSAT 2004, 1.8 Turbo, Blindagem G5, para vender por R\$ 70.000,00, 1.8 TURBO 2004. HELINHO diz que já comprou do PRIMO, do ROGERINHO (possivelmente ROGÉRIO DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA, que, segundo informações, seria 'dono' de Delegacia na Baixada Fluminense, provavelmente na 64.ª DP)

HELINHO diz que pagou noventa (R\$ 90.000,00) pelo carro de ROGERINHO, Passat, ano 2002, V-6 HNI e HELINHO dizem que o valor do carro que comprou de ROGERINHO gira em torno de R\$ 110.000,00. HELINHO diz que o carro está a venda na EVIDENCE e que o cara queria pagar R\$ 60.000,00 Falam sobre blindagem. HNI diz que a blindagem do carro de HELINHO e de ROGERINHO são boas.

HELINHO diz que está querendo comprar um carro zero.

HNI diz que o Honda accord e o fusion estão legal.

HNI diz que fez blindagem do carro de SERGIO INÁCIO do CORE, do ROGERIO FLAUSINO, do J-Quest e que está arrumando o caso de ROSINHA (Governadora)

TELEFONE NOME DO ALVO 552178161182 HELIO - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@HELINHO X (CRISTINA)IMÓVEL + UM MILHÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 24/08/2006 13:32:01 24/08/2006 13:33:18 00:01:17 INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO **ALVO** TIPO 552178161182 9640094079 9640094079

RESUMO

MELINHO QUER VENDER A SUA COBERTURA E COMPRAR OUTRA CASA, DANDO EM TROCA ATÉ SETECENTOS (SETECENTOS MIL REAIS)

DIÁLOGO

CRISTINA PERGUNTA SE ELA NÃO FALOU NADA SOBRE A PROPOSTA.

HELINHO DIZ QUE VAI BOTAR ELA (PROVAVELMENTE ROSANA) PARA CONVERSAR CONTIGO. DIZ QUE NO MÁXIMO UMA VOLTA DE 700 (PROVAVELMENTE SETECENTOS MIL REAIS QUE HELINHO TERIA QUE DAR NA TROCA DA CASA)

CRISTINA DIZ QUE SETECENTOS É DEMAIS.

HELINHO DIZ QUE O MAIS VELHO ESTÁ PEDINDO NA CASA DELE UM E QUATROCENTOS (PROVAVELMENTE UM MILHÃO E QUATROCENTOS) E A CASA DELE É MUITO DIFERENTE. HELINHO DIZ QUE ESSA LÁ É MUITO MELHOR.

TELEFONE NOME DO ALVO

552178161182 HELIO - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
@@HELINHO X ESPOSA - IMOVEIS 900 MIL
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 24/08/2006 17:26:49 24/08/2006 17:29:25 00:02:36



ALVO INTERLOCUTOR 552178161182 9640094079

ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 9640094079 A

RESUMO

HELINHO MORA NUMA COBERTURA

MNI FALA QUE A CASA DELES DEVE VALER NO MINIMO EM 900 MIL REAIS

DIÁLOGO

ESPOSA DE HELINHO (CRISTINA) FALA QUE A SOCORRO LEVOU O PESSOAL DA JULIO BOGORICIM IMOVEIS PARA AVALIAR OS DOIS IMÓVEIS O DELA E O NOSSO

CRISTINA FALA QUE A SOCORRO DISSE QUE O AVALIADOR FALOU BEM DOS MOVEIS (EMBUTIDOS).

CRISTINA DIZ QUE O CARA LÁ DE TRÁS FEZ AQUELA REFORMA E FICOU VALENDO MAIS DE UM MILHÃO, A DELES TEM QUE VALER NO MÍNIMO 900 MIL.

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DO RÉU HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO.

Em seu interrogatório, o réu HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, vulgo HELINHO, afirma que a remuneração que recebia dos bingos (como orientador de vigilantes) era fixa, mensal e atingia aproximadamente de dois mil e quinhentos a três mil reais. Como policial, HÉLIO disse que recebia vencimentos em torno de "dois mil e alguma coisa". Ainda assim, o referido acusado reconhece que é de sua propriedade uma cobertura no Recreio dos Bandeirantes (situada na rua Governador Raul Veiga, n. 88), que o próprio estima que tem valor de mercado em torno de setecentos a novecentos mil reais. Além disso, HÉLIO diz ter também um automóvel PASSAT alemão, blindado, ano 2004; um carro MITSUBISH PAJERO TR4, ano 2006 e, ainda, uma moto HARLEY DAVISON, 2004. Tudo isto - pasmem - com os vencimentos de policial civil, acrescidos do "bico", como chefe da segurança de bingos.

Há um dado em especial que marcou a instrução deste processo e, por isso, merece referência. Procurando explicar o inexplicável, ou



JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

seja, a origem de seu volumoso e indecoroso patrimônio, HÉLIO asseverou que sua esposa tem excelente renda, eis que, há vários anos, é diretora executiva de uma empresa multinacional. Ocorre que, instado a declinar o nome desta empresa, para espanto de todos os presentes, HÉLIO simplesmente disse não saber, aduzindo em seguida que "nunca teve curiosidade de saber onde ela trabalha". Neste ponto, o cinismo do réu impressiona!

A seguir, a emenda ficou pior que o soneto! Não satisfeito, HÉLIO aduz que sua esposa, em verdade, trabalha em setor de recursos humanos e que seu aludido patrimônio foi constituído através dos rendimentos auferidos pela mesma. Aduz, ainda, que sua esposa recebia salário em torno de quinze mil reais por mês, além de indenizações muito boas. É evidente que o réu mente sem parar e tenta contornar, com mais inverdades, as mentiras que acabara de contar.

Repare-se que, mesmo se considerássemos verdadeiras as improváveis informações prestadas por HÉLIO, a renda total do casal não chegaria nem a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais. Ainda que acrescida de excelentes e inacreditáveis indenizações, tal renda nem de perto permitiria alcançar os luxuosos bens ostentados. Bem ao contrário do senhor HÉLIO, a matemática não mente. Em bom português, o recebimento de suborno por parte do senhor HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO é o único e verdadeiro motivo de existência de seu vexatório patrimônio.

Acrescente-se também que até mesmo um amigo do casal, qual seja o delegado FERNANDO MORAES (fls. 3322/3326), sabia a profissão de CRISTINA, esposa de HÉLIO, e a empresa em que esta trabalhava. Sublinho que





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

a mencionada testemunha aduz que CRISTINA era secretária (e não diretora de coisa alguma), tendo trabalhado com o empresário Eike Batista.

Noutro ponto, assim como JORGINHO, HÉLIO atribuiu a imputação de FABINHO, segundo o qual o primeiro recebera dinheiro para prender IGGNÁCIO, à inveja. No entanto, HÉLIO reconhece que não trabalhou nas investigações que antecederam a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO e, instado a se manifestar sobre o que fazia então no local da prisão, disse que foi convocado pelo Delegado REGINALDO FELIX LOUVERAS, da DH Oeste. Sublinhese que HÉLIO conta que, por volta das sete e meia da manhã, quando retornava para sua casa, "ligou" para um inspetor de nome EDSON ou JORGE, que "por acaso" estava na operação e lhe deu notícia, o que fez com que para lá rumasse, eis que se tratava de seu caminho.

Mais uma vez, HÉLIO desavergonhadamente faltou com a verdade e, desta feita, ao que parece, contou com a colaboração de seu "chefe"¹, o delegado LUIS ANTONIO FERREIRA, eis que o próprio delegado REGINALDO afirmou que **"certamente"** deve ter sido FERREIRA quem chamou HÉLIO, sendo óbvio, portanto, que REGINALDO não o fez.

Vale dizer que a prisão de IGGNÁCIO ocorreu no feriado de 12 de outubro e HÉLIO não estava em serviço neste dia, consoante as palavras

-

¹ Consoante afirmação da testemunha arrolada pela defesa de HÉLIO, o delegado FERNANDO MORAES, há boatos no meio policial do Rio de Janeiro, de que alguns inspetores "nomeiam" os delegados com que trabalham, invertendo a hierarquia administrativa. Há indícios fortíssimos nestes autos para crer que esta inversão ocorreu no relacionamento HÉLIO-FERREIRA, eis que não há razão que justifique nem a convocação de HÉLIO ao local da prisão de FERNANDO IGGNÁCIO e nem a triunfal escolta deste por HÉLIO, fazendo-se com que a imprensa registrasse o fato, como acabou ocorrendo para revolta de toda a equipe policial que participou das investigações e da operação desde a madrugada daquele dia (Vide conversa interceptada onde o réu FÁBIO comenta o fato).





de FERREIRA e do próprio HÉLIO. Neste ponto, há um dado a ser ressaltado. Como é sabido de todos, em sua etimologia, a palavra sentença designa ato ligado, antes de tudo, ao sentimento do magistrado sobre as provas que lhe foram apresentadas. Assim sendo, não tenho como deixar de expressar que a já comentada inconsistência, a hesitação nas respostas, o notório ensaio da versão sustentada e até mesmo a intensa sudorese apresentada pelo delegado LUIS ANTONIO FERREIRA ao testemunhar perante este Juízo são elementos que não deixam dúvidas, na impressão deste magistrado, quanto à nula confiabilidade de suas palavras.

Para ilustrar o que aqui se afirma, veja-se, a título de exemplo, o que o senhor LUÍS ANTONIO FERREIRA disse (fls. 3331/3335) acerca dos automóveis¹ ostentados pelo inspetor HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO (à época, seu suposto subordinado), *verbis*:

"que acerca da vida patrimonial do senhor HELIO, sabe dizer que este possuía uma Pick-up, posteriormente trocada por uma mais nova, ambas marca TOYOTA HILUX, esta última ano 2005/2006, sendo esta depois trocada, no início de 2006, por um PASSAT blindado, ano 2000 ou 2002; que tal fato chamou a atenção do depoente e uma vez indagado, HELIO justificou a troca por orientação de sua esposa CRISTINA, que receava andar em um carro comum;"

Explicação tão fajuta e esfarrapada deveria, no mínimo, gerar no senhor FERREIRA a curiosidade sobre a origem dos recursos utilizados por HÉLIO para atender à suposta orientação de sua esposa. Contudo, o senhor FERREIRA parece ter se dado por satisfeito com a tese de seu "subordinado". O

-

¹ Como ocorreria com qualquer pessoa de bom senso, os luxuosos automóveis do inspetor HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO também chamaram a atenção do então delegado de polícia, hoje juiz de direito, Sr. ORLANDO FEITOSA (fls. 3318/3321), testemunha arrolada pela defesa.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



curioso é que, mesmo também sendo policial e, portanto, sofrendo os mesmos riscos da profissão, a testemunha disse não possuir carro blindado de mesmo porte. Confira-se também o que disse o senhor FERREIRA sobre a dinâmica dos fatos no dia da prisão de FERNANDO IGGNÁCIO, a seguir:

"(...) que na operação que resultou na prisão do senhor FERNANDO IGGNACIO a 33ª DP, então titularizada pelo depoente, teve participação; que o depoente pessoalmente lá estava a partir das 5 horas da manhã; que o senhor HELIO entrou em contato telefônico com um colega, que então noticiou ao mesmo a realização da operação; que o senhor HELIO estava indo para casa e disse ao referido colega, o qual o depoente não se recorda quem era, que "daria uma passada" no local; que o depoente , após a chegada do senhor HELIO, disse ao mesmo que então ficasse no local para auxiliá-lo no controle da imprensa; que HELIO subiu juntamente com o depoente para finalmente cumprirem o mandado judicial; que foi necessário o serviço de um chaveiro; que após cumprida a diligência de busca, HELIO então desceu escoltando o senhor FERNANDO IGGNACIO;"

Destaco que o próprio senhor FERREIRA afirmou em seu depoimento que estavam presentes no local nada menos do que três equipes de policiais contendo entre 10 e 12 homens, tudo isso tão somente para prender FERNANDO IGGNÁCIO. Com todo esse quadro, há perguntas que não querem e não podem calar: o que HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO foi fazer em local distante de sua residência, nas primeiras horas da manhã de um feriado em que estava de folga? Sendo certo que lá já estavam vários policiais que efetivamente participaram das investigações, qual a relevante e imprescindível função que HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO teria ido cumprir naquele local? A resposta é evidente e encontra-se resumida pela foto estampada na capa dos jornais do dia seguinte ao da prisão de FERNANDO IGGNÁCIO.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Quem tem olhos de ver, que veja! A "passada" de HÉLIO pelo local nada teve de inocente, de mero acaso ou de simples e despropositada ajuda a colegas de trabalho. Nada disso! A realidade é que HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO agiu como verdadeiro bandido travestido de policial, vendendo-se aos mesmos criminosos e interesses escusos que deveria combater.

Outrossim, penso que a conduta do senhor FERREIRA no dia da referida prisão e, principalmente, perante este Juízo mostrou-se, sob vários aspectos, extremamente suspeita. De qualquer forma, ante os fortes indícios de prática do crime de falso testemunho, cuja autoria necessita de melhor apuração, nos termos do art. 5°, II do CPP, **DETERMINO à Polícia Federal que instaure inquérito policial para investigação do fato. Oficie-se com cópia desta sentença, dos depoimentos do réu HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO e das testemunhas REGINALDO FÉLIX LOUVERAS e LUIS ANTONIO FERREIRA.**

Em seguimento, verifica-se que a incoerência do "faz de conta" arquitetado por HÉLIO não tem limites, eis que mesmo dizendo que nunca investigou nada sobre caça-níqueis, HÉLIO foi flagrado em conversa telefônica interceptada asseverando que "está com uma linha de trabalho para botar todo mundo em cana", referindo-se a determinado grupo que explora a jogatina.

No tocante ao já mencionado relacionamento com TAVARES, HÉLIO diz que o mesmo se apresentou como policial militar e, inclusive, mostrou uma carteira, não lhe dizendo qual o seu posto ou batalhão em que atuava, aduzindo, em seguida, que o "negócio" referido no diálogo consistira em informação sobre roubo de carros. Como visto, em que pese ter HÉLIO afirmado que não os conhece, BINHO e CADU, também integrantes da



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE, travaram diálogo no qual tratam do pagamento periódico de cinco mil reais a HÉLIO.

Acerca de seu patrimônio, HÉLIO aduz que compraria o já mencionado PASSAT mediante pagamento parcelado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e que realmente pensou em adquirir uma casa com o valor estimado em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Tanto o parcelamento do automóvel almejado quanto a aquisição imobiliária referida em seguida são totalmente inalcançáveis para quem sobrevive como policial, seja no Rio de Janeiro ou em qualquer lugar do mundo. Logicamente, tal afirmação é feita pressupondo-se a honestidade do funcionário público, o que, certamente, não se aplica ao senhor HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO.

Sobre sua fama no meio policial, instado a se manifestar sobre a conversa que travou com a policial e atual deputada federal, MARINA MAGESSI, na qual esta imputa ao réu e outros a pecha de "mineiros" (policiais corruptos, no jargão policial), HÉLIO diz que, em épocas antigas, todos os policiais eram conhecidos como mineiros e que não deu importância devido à intimidade que possui com a mesma. Na atual circunstância e, sobretudo, diante da prova dos autos, percebe-se que a deputada desta vez¹ tem razão em seu comentário. Ainda sobre o tema, é de se dizer que a própria testemunha arrolada pela defesa, o delegado Marcos Reimão (fls. 3327/3330), antigo chefe dos acusados HÉLIO e JORGE à época em que trabalharam na DAS, negou-se a dar voto de confiança sobre a idoneidade destes dois policiais ao afirmar que

_

¹ Inquirida por este magistrado em sessão do Tribunal do Júri perante esta 4a Vara Federal Criminal/RJ, na qual foi julgado por homicídio doloso qualificado o policial civil Vítor Albano, a referida deputada afirmou ser o este réu "incorruptível", mesmo reconhecendo, em seguida, que não conhecia quaisquer das provas produzidas naqueles autos e não ter lido nenhuma linha de seus inúmeros volumes. O acusado em questão foi condenado por decisão dos jurados, o que gera a conclusão de que, naquela oportunidade, a deputada não estava com a razão.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

precisaria pensar se voltaria a trabalhar com os mesmos, ante os fatos apurados neste processo.

Em suas alegações finais de fls. 5920/5933, a defesa deste réu volta-se contra a interceptação telefônica efetivada, sob o argumento de que não havia indícios suficientes de autoria e participação do mesmo, tendo em vista que o alvo da investigação era o deputado André Luis. Alega-se também que houve arquivamento implícito da imputação de corrupção passiva, eis que a denúncia menciona apenas a acusação da prática do crime previsto no art. 288, p. único do CP.

No mais alega a defesa que a acusação é baseada em insinuações e provas inválidas. Assim, segundo esta, nada de ilícito existe nas interceptações telefônicas, o que existe é interpretação pessoal, maldosa e distorcida. Diz-se também que não foram mantidos diálogos entre HÉLIO e qualquer outro co-réu ou que incrimine o primeiro. Argumenta-se também que a esposa deste acusado, Sra. Ana Cristina Araújo da Conceição, exerce função de destaque em empresas multinacionais, tendo recebido vultosas quantias a título de indenização trabalhista.

De início, cabe rechaçar por completo a alegação de arquivamento implícito, tendo em conta que a narrativa formulada na denúncia é clara ao descrever com detalhes a prática de corrupção passiva por parte deste acusado, sendo certo, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, que o réu defende-se dos fatos imputados e não da capitulação delitiva.

Quanto à suscitada invalidade da interceptação telefônica levada a efeito, não há razão na tese defensiva, tendo em conta que a



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

continuidade dos trabalhos investigativos apenas corroborou posteriormente os veementes indícios em torno do envolvimento do réu HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO com a máfia dos caça-níqueis.

A defesa tenta fazer crer que a acusação encetada sobre o réu HÉLIO não passa de ilusão, perseguição, ou devaneio. Não penso assim! O réu não só manteve contatos com co-réus (ex. TAVARES), como também foi referido em diversos diálogos travados entre seus comparsas, descabendo dizer agora que tudo isso veio do nada ou pode ser atribuído à maldade alheia. Destaque-se que o réu chama o co-réu TAVARES de "amigo", sendo chamado por este de "primão". Salta aos olhos que a intimidade denotada revela que não se trata de um mero contato formal entre o chefe de investigação de uma Delegacia e um policial militar, trata-se sim da relação entre bandidos que se disfarçam de policiais para prestar serviços a outros malfeitores.

Por fim, ressalta a defesa que o patrimônio familiar de HÉLIO decorre das indenizações trabalhistas recebidas por sua esposa, que exerceu atividades de "destaque" em empresas multinacionais. Como visto, o "destaque" conseguido pela esposa do acusado HÉLIO foi tamanho, que este nem sequer soube declinar perante o Juízo o nome da empresa ou o cargo específico em que sua esposa trabalha, também não sendo apresentados quaisquer documentos sobre os valores recebidos e sobre os vínculos empregatícios afirmados.

Por todo o exposto, resta a inegável conclusão de que o réu HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO associou-se de forma estável e consciente à entidade delitiva liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE, razão pela qual incidiu na prática do crime previsto no art. 288, p. único do CP. Com igual vigor, não há como deixar de reconhecer que o réu HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, na





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

condição de funcionário público (policial civil), recebeu indevida vantagem patrimonial e, em razão desta, retardou, deixou de praticar e praticou atos diversos com infração do dever funcional, razão pela qual incorreu no cometimento do delito descrito no art. 317, parágrafo 1º do CP.

QUANTO AO RÉU FÁBIO MENEZES DE LEÃO.

Segundo a denúncia, FÁBIO MENEZES DE LEÃO, vulgo 'FABINHO', policial civil ligado à cúpula desta instituição, teria sido cooptado pela organização liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE para integrar suas fileiras a fim de facilitar a prática de crimes diversos, sendo o fato delitivo principal o concernente à exploração das máquinas caça-níqueis. Narra ainda a denúncia que o acusado agiria de modo a facilitar o retardamento ou paralisação de investigações policiais referentes às práticas criminosas citadas acima, bem como de modo a desencadear ações policiais específicas contra a quadrilha rival, comandada por FERNANDO IGGNÁCIO. Assim, por sua integração aos objetivos do grupo, FÁBIO receberia pagamento periódico, revelando as escutas telefônicas que o denunciado praticaria atos inerentes a padrão patrimonial incompatível com os vencimentos de um policial civil.

Segundo representação da Polícia Federal, as delegacias do Rio de Janeiro, sobretudo as situadas na Zona Oeste, teriam "donos" e algumas delas "pertenceriam" ao grupo de inspetores conhecido como "INHOS" (HÉLIO, FÁBIO e JORGE), ligados ao então Chefe de Polícia, Sr. ÁLVARO LINS DOS SANTOS.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Narra a denúncia que o acusado teria comentado¹, em conversa telefônica, sobre a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO, identificado este como "alemão" e "inimigo", que os co-réus HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO e JORGE LUIS FERNANDES teriam recebido, respectivamente, trezentos mil reais e um milhão de reais como pagamento, conforme Ofício n. 90/2006 da Polícia Federal, à fl. 3 dos autos da cautelar.

Do exposto pela prova dos autos, penso que, de fato, o réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO, vulgo FABINHO, aderiu ao grupo criminoso capitaneado por ROGÉRIO DE ANDRADE. Ilustrando tal circunstância, estão os diálogos telefônicos interceptados e a seguir transcritos, onde FABINHO refere-se a FERNANDO IGGNÁCIO, chefe do grupo rival, como "alemão" e "inimigo", ao comentar sua prisão, que – diga-se – foi efetuada por seus colegas de profissão e de atividades criminosas, HELINHO e JORGINHO. Assim como JORGINHO e HELINHO, FÁBIO também integrava a cúpula da Polícia Civil e, à época, era ligado diretamente ao Chefe de Polícia, ÁLVARO LINS, sendo certo que, em determinado trecho dos áudios, FÁBIO afirma que HÉLIO e JORGE receberam, respectivamente, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela prisão de FERNANDO IGGNÁCIO. O áudio a seguir transcrito bem espelha o clima que pairava sobre o balcão de negócios vigente na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
552178429870 FÁBIO - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
&@@FABINHO X TANDE prisão Fernando Iggnácio
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
15/10/2006 11:06:25 15/10/2006 11:31:22 00:24:57

¹ A representação da Polícia Federal faz menção à conversa telefônica interceptada que foi mantida entre FABINHO e MARINHO, onde estes tratam abertamente da indicação de um determinado delegado para a DPMA (Delegacia do Meio Ambiente) e do pagamento de uma "comissãozinha" para outro delegado, o qual poderia sentir-se desprestigiado com a sua não nomeação (vide Informação n. 056/06-G05).





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178429870 724000001619716 552178429870 R

RESUMO

(...) FABINHO - (F) TANDE - (T)

F: Sabe aquela prisão que eu te falei? (prisão Fernando Iggnácio)

T: Ha! O que é que tem?

F: Caralho! Tem uma porrada de coisa por trás daquilo ali filho. Cada coisa, cabeluda. Ontem, fiquei, passei a tarde com um amigo que organizou tudinho. Organizou, executou, tava na escuta, que fez tudinho. O amigo lá nem levou fé cara, o amigo nem nem levou fé, nem levou fé. Não acreditou não

T: É mesmo, é? Eu vi aquele amigo no forte, teu lá na foto (amigo forte na foto)

F: É! Porra! Tá todo mundo com ódio mortal dele. (HELINHO) Ódio mortal. Por que? Ele só tirou aquela foto cara (HELINHO saiu nas primeiras páginas dos jornais conduzindo FERNANDO IGGNÁCIO após a sua prisão). Ele não sabia da cana, não sabia, ele não sabia de nada. Aí na hora chamaram, porque a gente faz muito isso, chama uma delegacia para dar apoio. Chamaram a delegacia dele para dar apoio. Beleza, a delegacia dele foi. Não sabia o que era. Foi dar o apoio. Quando foi dar o apoio, o delegado dele quando soube na hora quem era, avisou a ele. Aí, ele ficou meio assim, ele mora na Barra, mora no Recreio, aí, pegou o carro particular e foi lá para o local (ver ligações que confirmam que HELINHO chegou posteriormente na casa de FERNANDO IGGNÁCIO). Quando chegou no local, demorou um pouquinho porque o cara não quis abrir a porta. Aí, tiveram que chamar o chaveiro. Aí, nessa de chamar o chaveiro deu tempo dele chegar. Ele chegou no carro particular, subiu, subiu, desceu, quando desceu com o cara ali, saiu naquela foto, entrou no carro particular e voltou para casa. Meu irmão, tá todo mundo com ódio, porque nego chegou na delegacia 4 horas da manhã, já estão neste trabalhão há uns três meses... Porra, neguinho ficou com ódio mortal dele.

T: Caralho! É aquele que você teve problema, né? Que você está falando?

F: Positivo, que saiu na foto. E tu sabe porque que ele fez isso, né?

T: Pra... pra tirar onda?

F: Tirar onda, filho? A conta bancária dele (HELINHO) engordou uns trezentinhos (R\$ 300.000,00), filho. Só por causa daquela foto. Porra! Só por causa daquela foto. O nosso amigo lá (JORGINHO), acho que a conta engordou um pontinho (R\$1.000.000,00) filho, um pontinho. Três zerinhos. Só naquilo ali, cara. No alemão, no inimigo. (FERNANDO IGGNÁCIO)

T: Brincadeira cara. Puta que pariu! (...)

A integração de FABINHO às fileiras da quadrilha de ROGÉIRO DE ANDRADE emerge mais cristalinamente quando este toma ciência da prisão de seu "chefe", sendo certo que o tom irônico inicialmente externado mascarava, em verdade, a preocupação e a lamentação que se seguiram (vide o final da conversa). Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO
552178429870 FÁBIO - RECADO II
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

| Milertoccontest/Comentario | @@&FABINHOXANGELOpreocupação pris ROGÉRI | DATA/HORA INICIAL | DATA/HORA FINAL | DURAÇÃO | 18/09/2006 13:07:10 | 18/09/2006 13:08:27 | 00:01:17





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178429870 724000010191554 R

RESUMO

ÂNGELO (participa da campanha de ÁLVARO e seu telefone já foi interceptado pelo fato de ÁLVARO utilizar esse terminal esporadicamente) comunica prisão de ROGERIO DE ANDRADE e ambos interlocutores mostram muita preocupação.

DIÁLOGO

HNI: tá sabendo ai já? ROGERIO (...) rodou (...) na SERRA DAS ARARAS.

FABINHO: ROGERIO DE ANDRADE?

HNI: Positivo FABINHO: pra quem?

HNI: DPF

FABINHO: Maneiro, hein. Rodeou quando? Agora, agora?

HNI: (riso) Maneiro? Esse maneiro ai foi foda. Daqui a pouco você vai ficar sabendo.

FABINHO: Tranquilidade, rodou o que, neste instante? (mostra preocupação)

HNI: chegou agora pra gente.

FABINHO: Mas, é certeza mesmo (mostra preocupação)?

HNI: ah, o (...) que ligou o JOTA.

FABINHO: caralho...

Neste diapasão, ciente dos riscos iminentes que corria, haja vista que, parafraseando o jargão policial, "a casa começava a cair", FABINHO deixa clara sua intenção de se afastar de seus comparsas, HELINHO e JORGINHO, e, sobretudo, da pecha de integrar o grupo dos "INHOS", como ficou conhecido o trio ligado ao então Chefe de Polícia, Sr. ÁLVARO LINS.

Com efeito, FABINHO demonstra notório receio de que tal vinculação - por sinal, inafastável, ante tudo que se viu até aqui - pudesse prejudicar sua pretensão de ingressar na carreira política como vereador. É evidente que só se pode sair de algo em que se ingressou! Corroborando esta idéia, impressionam os termos utilizados por FABINHO em conversa com TANDE (ALEXANDRE SÉRGIO ALVES VIEIRA, responsável pela assessoria de imprensa de ÁLVARO LINS durante sua campanha eleitoral), em que, textualmente, o referido acusado reafirma que não se arrepende de ter feito parte da tal "estrutura", eis que, com ela, ganhou muito mais do que perdeu. Em seguida, o réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO assevera já ter chegado a um patamar que não mais justifica





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

o "desgaste" por que passava mantendo-se na "estrutura" (ofício Polícia Federal n. 90-2006, p. 35). Confira-se:

"T: Na, na, na... deixa eu entrar nessa parte, que essa parte é importante. Aí, eu comecei falando justamente isso, falei, inclusive Alvaro, por dois motivos... esse era o segundo motivo. Primeiro é que ele já tem..., teve nove mil votos, teus votos foram muito concentrados ali também, você teve uma votação muito boa ali naquela área que ele...que ele já tem atuação, e tal... E,o segundo motivo, também é o seguinte, é bom pra afastar ele pro lado um pouco da polícia, que já é um dos problemas do tal do negócio do "INHO" que...que o pessoal fala e tal... E isso eu tô falando com... eu não tô falando pra meter o pau no Fabinho não, porque ele mesmo já me falou issso, já pediu isso, que ele quer se afastar porque ele sente que com esse negócio de INHO te prejudica também, e tal...

F: Não. Prejudica o Doutor e prejudica a mim, TANDE.

T: Pois é.

F: De coração. Não, não tô falando por nada não. Olha só, é bom, foi bom pra mim. Eu não me arrependo........

F: Eu não me arrependo de ter vivido a estrutura que eu vivi não, entendeu cara? Eu não me arrependo não. Só que... é... é... é... f... não vou botar na balança se eu ganhei mais ou perdi. É lógico que eu não vou botar nessa balança, né? Eu me beneficiei muito mais do que perdi. Lógico e óbvio. Só que...perde muito. Eu, agora... eu cheguei num patamar... eu cheguei num...

T: Não precisa passar pelo mesmo desgaste, criar o mesmo desgaste.

F: Que eu a partir agora eu... eu não vou... vou ganhar? Vou ganhar, TANDE, mas vou perder muito mais. Eu vou arriscar o que eu já ganhei. Vê se você me entende?

T: Fu entendo.

F: Eu vou arriscar o que eu já ganhei. Eu vou arriscar o que eu já ganhei em que? Em me trazer problema, em me trazer denúncia, em me trazer não sei o que. Entendeu? Eu vou me expor muito. Então, eu prefiro fazer o que? Ficar fora cara. É muito melhor pra mim TANDE, muito melhor...

T: Não, e com isso aí, aí eu... foi o que eu usei para usar o gancho do INHO, porque aí...

F: Han! Han!

T: Aí, então o Zeca contou essa história pro... pro Alvaro, dizendo assim... Porra! O Zeca falou pra caralho! De ética. A ética no poder, não sei o que... O Alvaro tem que... chegou numa posição agora, que ele tem que separar a ética individual, dos amigos, do não sei o que, da ética da figura pública dele. Então, tudo bem que ele tenha amigos, que ele tem não sei o que, ta, ta, ta, tal... mas ele tem que saber separar isso. Aí, o Alvaro falou - Não, mas eu tô fazendo isso Zeca. Alguns eu já consegui afastar, e outros aos pouquinhos A gente vai ...vai afastando e tal...Vou chegar pra eles e falar, olha, eu vou continuar te ajudando, mas a melhor maneira deu te ajudar é você estando longe de mim e tal...

F: Exatamente!

T: Então, ele já está na boca dele isso, entendeu? Então, é um negócio assim... Han!

F: Vai falar pro Jorginho?

T: Não. Tô falando, ele já está conscientizado disso, ele está, realmente, eu sinto... que com o Jorginho também, ele fica meio sem... É como você falou... Han!?

F: Eu sinto... Eu sinto o Doutor... O Doutor já tá sem jeito com... com o Jorge T: Pois é, e sem... sem motivo pra dar um racha.

F: É

T: É como você falou, que quando teve o racha do Roge... Ele falou uma vez pra mim... Não, o negócio do Rogerinho no dia... quando aconteceu foi até bom, porque eu já estava há um tempo já querendo cortar F: É

T: Então, quando aconteceu foi o motlivo que eu precisava pra cortar. Que com o Jorginho ele não em esse motivo ou não teve esse motivo até hoje, né? Acho que não. Jorginho parece que trata ele bem pra caralho, não sei que... ta, tal...

F: Olha só! Eu acho que da forma que tá... tá caminhando super bem. Eu acho que se A gente começar a caminhar dessa forma... e a minha posição... a minha posição, TANDE, individual, é essa daí. Eu, realmente, quero ser do Doutor um amigo, entendeu?

T: Han! Han!

F: Um amigo! Vou na casa dele, intimidade... Agora, eu quero ficar, totalmente, desvinculado... o que eu necessito é uma desvinculação total dele. Mesmo que... com relação às nossas conversas, as coisas que eu quero montar, entendeu? T: Hum! Hum!"

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DO RÉU FÁBIO MENEZES

DE LEÃO.





Em seu interrogatório, o réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO diz que mentiu ao dizer em conversa telefônica interceptada que HELINHO e JORGINHO teriam recebido dinheiro da quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE para prender FERNANDO IGGNÁCIO, alegando que o fez para dar a seu interlocutor a impressão de que "não se preocupava só com a política institucional, mas que também detinha informações sobre os bastidores da polícia." Seja lá qual foi a intenção deste pronunciamento, é, no mínimo, esquisita a alegação, eis que o interlocutor de FÁBIO era, como visto, apenas o assessor de imprensa de ÁLVARO LINS durante a campanha.

Ainda neste mesmo diálogo, sobre as expressões "alemão" e "inimigo", FÁBIO diz que as utilizou ao comentar a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO por que IGGNÁCIO é conhecido na polícia por estes apelidos, em razão de já ter denunciado alguns policiais. A tese é mais do que fraca! Nenhum outro dado investigativo ratifica que IGGNÁCIO seja conhecido pelos adjetivos mencionados por FÁBIO, sendo patente a realidade de que este considerava sim estar, como efetivamente estava, do outro lado do conflito, ou seja, na quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE. No mais, a atribuição da acusação a meros devaneios ou interpretações tendenciosas e dirigidas é prática comum aos réus desesperados e desprovidos de argumentos razoáveis.

Ao falar sobre o grupo do "INHOS", FÁBIO nega fazer parte ou mesmo conhecer a denominação. Mais uma vez, o réu FÁBIO faltou com a verdade, eis que, na mesma conversa com o mencionado TANDE, FABINHO fala várias vezes dos "INHOS", chegando a dizer que fazer parte deste grupo o prejudicava, devido a seu projeto político.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Sobre seu patrimônio, FÁBIO reconhece que tem uma casa em Jacarepaguá, sendo que esta tem 280 metros quadrados de área construída, piscina, campo de futebol gramado, adega subterrânea, 4 quartos, sauna e área não construída em torno de aproximadamente 800 metros quadrados, a qual avalia em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). FÁBIO admite também que possui dois automóveis (um FOX e um GOLF), sendo que tem esposa, que não trabalha, e dois filhos. Segundo o próprio, suas fontes de renda são o salário de policial e, às vezes, pagamentos por serviços na área de segurança, que presta esporadicamente.

À toda evidência, os ganhos de um policial civil, que recebe cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais líquidos, não são suficientes para amealhar o patrimônio declaradamente ostentado pelo réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO, nem mesmo se considerada a suposta herança recebida por sua esposa em 2004 (cujo valor não se tem idéia, eis que não apresentado qualquer documento satisfatório neste aspecto). Acerca do patrimônio do acusado FÁBIO, impressionam os detalhes do relatório de análise dos bens e documentos apreendidos em seu poder (fls. 2593/2615).

Em suas alegações finais de fls. 6118/6156, a defesa do réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO alega violação ao princípio da ampla defesa, insurgindo-se contra o indeferimento do requerimento de diligência formulado intempestivamente. A decisão deve ser mantida porque, a se observar a ordem dos atos almejada por várias das defesas, este processo jamais teria ordem, jamais teria fim, o que violaria o interesse público embutido na celeridade processual e na elucidação de fatos criminosos.





PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ademais, devo relembrar que, em seu interrogatório, conforme já ressaltado, o réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO em nenhum momento questionou sua participação nos diálogos apontados na denúncia. Ao revés, sustentou a tese de que mentiu ao falar sobre o recebimento de dinheiro por colegas seus para efetuarem a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO. Ora, somente quem reconhece ter feito uma afirmação pode assumir posteriormente que mentiu, o que torna evidente o caráter procrastinatório do exame pericial requerido pela defesa.

Volta-se, ainda, a defesa contra a validade da interceptação telefônica. Para tanto, cita decisão do Superior Tribunal de Justiça que em nada se aplica ao presente caso. Aliás, o fundamento da utilidade e necessidade da interceptação telefônica decretada (e das respectivas prorrogações) está explicitado não somente nas decisões a respeito, tomadas ao longo da instrução, mas principalmente no veemente conjunto probatório que ampara a acusação ora formulada.

Repisa a defesa a questão das interpretações tendenciosas que teriam sido feitas pelas autoridades policiais e pelo MPF. Como já mencionado, os áudios monitorados e respectivas transcrições foram disponibilizados também às defesas (vide decisão de fls. 1407/1408, de 26.02.2007), sendo certo que incumbe às mesmas selecionar os trechos que lhes interessem para, assim, tirarem suas próprias conclusões a fim de rebater os argumentos da Polícia Federal e do Ministério Público. Com a devida vênia, imputar falha ou omissão no cumprimento do dever alheio quando não se observou o próprio dever é, no mínimo, incoerente.





JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ao contrário do que pensa a defesa, creio que a denúncia é detalhada ao expor fatos em face de cada réu, individualmente, possibilitando, assim, pleno exercício do direito de defesa. Em tese, a denúncia é peça simultaneamente dirigida aos operadores do direito, mas também ao réu, que pode ser leigo, mas, ainda assim, tem o direito de compreender os fatos dos quais está sendo acusado. Assim, é mais que pacífica a realidade de que o réu defende-se de fatos e não de capitulações delitivas expostas na denúncia. Diante disto, parece-me que, sem sombra de dúvidas, a denúncia formulada no presente caso atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, sendo inadmissível o apego a enquadramentos típicos indicados provisoriamente na peça inaugural.

A defesa cita a desavença ocorrida em 2002 entre HELIO MACHADO DA CONCEIÇÃO e FÁBIO MENEZES DE LEÃO como sendo a comprovação de que este último não fazia parte de qualquer grupo. Mais uma defesa. Em nenhum momento foi retratada vez, equivoca-se а interdependência absoluta das ações ou omissões dos acusados HÉLIO, JORGE e FÁBIO. Os traços comuns entre estes vinculam-se à sua ligação com o então Chefe de Polícia Civil, Sr. Álvaro Lins, ao qual os três eram subordinados, além de algumas referências feitas entre eles em conversas telefônicas, como, por exemplo, aquela em que FÁBIO cita o recebimento de dinheiro por HÉLIO e JORGE por conta da prisão de FERNANDO IGGNÁCIO.

Afora isso, os laços de amizade entre os mesmos, se existentes, nem seriam necessários, eis que não constituem - e nem poderiam constituir - circunstância ou elementar de qualquer tipo penal, quando muito,



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

seriam indícios. Assim, pouco importa se HÉLIO e FÁBIO eram amigos ou não¹. Certo é que ocupavam postos de relevo na cúpula da Polícia Civil, utilizando-os, de forma remunerada e indevida, em prol de grupo criminoso voltado para a exploração de caça-níqueis, pelo que amealharam patrimônio injustificável e absolutamente incompatível com seus ganhos lícitos. Com a devida vênia, penso que esta narrativa é suficiente para imputar a prática do crime de corrupção passiva, até porque a integração do policial FÁBIO nas fileiras do grupo criminoso não se dava por outro motivo que não o mesmo de seus colegas, qual seja o apego ao dinheiro sujo.

Em outro ponto, reza a defesa que a expressão "INHOS" foi criada (como quase sempre, nestes autos) pela Polícia Federal e utilizada pelos jornais da época, sem nunca ter sido articulada no meio policial antes da deflagração da Operação Gladiador. Parece-nos que a nobre defesa não observou a contento o teor do principal diálogo atribuído a FÁBIO e reconhecido pelo mesmo em seu interrogatório. Neste, o interlocutor TANDE faz expressa menção ao termo "INHO" e referências ao grupo dos "INHOS", sendo plenamente compreendido e correspondido por FÁBIO MENEZES DE LEÃO. Desnecessário dizer que o diálogo referido ocorreu antes da deflagração da **Operação Gladiador**, quando, então, FÁBIO foi preso. Destaco apenas que FÁBIO não está

-

¹ Sobre o crime de quadrilha, confira-se a seguinte lição, *verbis*: "*Ademais, a associação delitiva não precisa estar formalizada: é suficiente a associação fática ou rudimentar.... Os seus membros não precisam se conhecer, tampouco viver em um mesmo local. Mas devem saber sobre a existência dos demais. Com efeito, não é preciso, no entanto, que essa associação se forme pelo ajuste pessoal e direito dos associados. Basta que o sujeito esteja consciente em formar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas. Não é preciso, em consequência, o ajuste pessoal, nem conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser alcançados por meio de emissários ou de correspondências." Cf. Cf. PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Parte especial. Volume 3. 4a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 607/608.*



JUSTIÇA FEDERALSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

sendo acusado por ser considerado um dos "INHOS", mas sim por suas condutas que ao longo da instrução restaram comprovadas.

Como costumeiramente se tem feito nestes autos quando a imputação refere-se ao crime de corrupção, pretende-se dos órgãos de persecução penal (Polícia Federal e Ministério Público) a comprovação de mínimos e impensáveis detalhes acerca do *modus operandi* concretamente empregado na prática desta infração penal, o que, reconheça-se, é até desejável, mas, em atenção ao disposto no comando incriminador, não é exigível. Conforme já reiteradamente mencionado, a ingenuidade absurda almejada pelas defesas definitivamente não é característica de indivíduos que se prestam a determinados delitos, principalmente, em casos de corrupção.

A prevalecer a tese defensiva é melhor que se revogue o art. 317 do Código Penal e se permita aos funcionários públicos a plena liberdade de "venderem" seus serviços, porque o sancionamento deste comportamento quedará praticamente inviabilizado. É óbvio que não é isto que a legislação prevê, é claro que não foi isto que almejou o legislador e é evidente que não é isto que a sociedade espera da Justiça Penal.

Por fim, devo dizer que este magistrado não ignora nem despreza o drama vivido pelas famílias de vários dos réus deste processo, sobretudo, pelos filhos menores dos acusados. Neste contexto, a irmã do acusado FÁBIO, da qual não me recordo o nome, esteve à porta deste Juízo clamando aos prantos por seu irmão, sendo que foi recebida por este magistrado também pelo penoso estado em que se encontrava.



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Em que pesem todos estes fatores, não se pode culpar o Poder Judiciário pelas opções e caminhos tomados pelos acusados. Assim, quem deveria ter sopesado todas estas circunstâncias lamentáveis era o próprio acusado FÁBIO MENEZES DE LEÃO. Ao vender-se para bandido do naipe de ROGÉRIO DE ANDRADE em troca de dinheiro, automóveis, casa luxuosa (com piscina e – pasmem – campo de futebol gramado – vide fotos de fls. 2610/2611) e outros bens materiais, FÁBIO tornou-se o único e verdadeiro responsável pelo atual sofrimento de suas filhas menores, seus pais e irmãs e de todos aqueles que por ele prezam. Não há prazer algum em condenar, muito pelo contrário. Contudo, ainda que considerando a dor das famílias, deveres têm de ser cumpridos para que prevaleça a Justiça, na plenitude de sua acepção.

Por todo o exposto, resta a inegável conclusão de que o réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO associou-se de forma estável e consciente à entidade delitiva liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE, razão pela qual incidiu na prática do crime previsto no art. 288, p. único do CP. Com igual vigor, não há como deixar de reconhecer que o réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO, na condição de funcionário público (policial civil), aceitou e recebeu indevida vantagem patrimonial amealhando patrimônio ilicitamente, para retardar, praticar e deixar de praticar atos de ofício com violação de dever funcional, incorrendo, portanto, na prática do crime de corrupção passiva, nos termos do art. 317, parágrafo único do CP.

QUANTO AO RÉU JORGE LUIS FERNANDES.

Segundo a denúncia, JORGE LUIS FERNANDES, vulgo "JORGINHO", policial civil ligado à cúpula desta instituição, teria sido cooptado pela organização liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE para integrar suas fileiras a fim de facilitar a prática de crimes diversos, sendo o fato delitivo principal o



JUSTIÇA FEDERALSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

concernente à exploração das máquinas caça-níqueis. Narra ainda a denúncia que o acusado agiria de modo a facilitar o retardamento ou paralisação de investigações policiais referentes às práticas criminosas citadas acima (principalmente homicídios), bem como de modo a desencadear ações policiais específicas contra a quadrilha rival, comandada por FERNANDO IGGNÁCIO. Assim, por sua integração aos objetivos do grupo, JORGE receberia pagamento periódico, revelando as escutas telefônicas que o denunciado praticaria atos inerentes a padrão patrimonial incompatível com os vencimentos de um policial civil.

Sobre a manipulação de investigações policiais de acordo com o interesse dos grupos em conflito, vale citar trecho do interrogatório do acusado SILVIO MACIEL, advogado da quadrilha de FERNANDO IGGNÁCIO, em que o mesmo fala do inquérito policial onde se apurava o homicídio de seu irmão, do qual, aliás, ANTONIO CARLOS MACEDO, integrante da quadrilha de ROGÉRIO DE ANDRADE, é acusado. Confira-se:

"(...) que em BANGU se comenta que o suposto assassino de seu irmão, ANTONIO CARLOS MACEDO, integra a quadrilha de ROGERIO ANDRADE; que a tentativa de homicídio contra sua pessoa que vitimou seu irmão teve como causa o fato do interrogando ter relatado por escrito junto a 1ª Vara de Bangu que ANTONIO CARLOS MACEDO, no mesmo dia em que incendiara um carro da empresa IVG, fora preso poucas horas depois na posse de uma granada e um pistola calibre 40, tendo sido reconhecido então como também sendo o autor do incêndio;

que em BANGU se comenta que o suposto assassino de seu irmão, ANTONIO CARLOS MACEDO, integra a quadrilha de ROGERIO ANDRADE; que em BANGU se comenta que ROGERIO ANDRADE seria o "contraventor da área"; que o mesmo comentário também é feito em BANGU a respeito da pessoa de FERNANDO IGGNACIO; que em BANGU comenta-se o que se comenta nos jornais, de que FERNANDO IGGNACIO é ligado às máquinas de caça-níqueis, a mesma coisa acontecendo com ROGERIO ANDRADE;

Processo nº 2003.5101.504960-6, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ





.....

que não sua visão, ÁLVARO LINS ao avocar o Inquérito Policial de apuração da morte de seu irmão, que antes da avocação estava tendo bom andamento na 34ª DP, tinha por objetivo fazer que o Inquérito Policial não andasse, como de fato aconteceu; que esta intenção de ALVARO LINS lhe fora passada por várias pessoas, entre as quais alguns colegas advogados; que reforçou a sua convicção de que esta era a intenção quando o Inquérito Policial foi avocado o fato de que ALVARO LINS também avocou o Inquérito Policial em que se apurava o homicídio culposo do Código de Trânsito por um atropelamento ocorrido na BARRA próximo da NUTH e que tinha como suspeito ANTONIO CARLOS MACEDO; que não sabe porque ALVARO LINS protegia ANTONIO CARLOS MACEDO; que por isso requereu que os inquéritos saíssem da DH OESTE, local para onde foram destinados por ALVARO LINS; que neste local eram lotados os "inhos"; que não tem um motivo específico por que tenha sugerido que o inquérito seja destinado a DRACO; que, na verdade, esta era a única especializada que segundo o réu, era comandada diretamente pelo Secretario de Segurança Pública e não pelo Chefe de Polícia Civil como as demais;"

Em outro ponto, narra a denúncia que o co-réu FÁBIO, em conversa com terceiros, teria manifestado sua intenção de se afastar de JORGINHO, por conta das notórias atividades ilícitas do chamado Grupo dos 'INHOS' (JORGINHO, FABINHO E HELINHO), uma vez que teria a intenção de ingressar na política, conforme monitoramento telefônico (Ofício n. 90/2006 à fl. 35 da medida cautelar).

A prova dos autos evidencia, em relação ao réu JORGE LUIS FERNANDES, a mesma intensidade de integração criminosa à entidade delitiva chefiada pelo acusado ROGÉRIO DE ANDRADE. Assim como seus colegas de profissão e pólo passivo (FABINHO e HELINHO), JORGE LUIS FERNANDES ostentava posto importante na hierarquia da Polícia Civil do Rio de Janeiro, sendo





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

também ligado ao Sr. ÁLVARO LINS¹, então Chefe de Polícia, hoje réu na ação penal originada da Operação Segurança Pública S/A. Os áudios interceptados e a seguir transcritos não deixam dúvidas quanto à atuação de JORGE LUIS FERNANDES na organização e sua ingerência sobre a Delegacia de Homicídios Oeste. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO

0552178417127 CADU - RECADO II INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ CADU X BINHO propina 14º, 33ª, Hom DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 11/09/2006 07:48:18 11/09/2006 07:49:22 00:01:04

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 0552178417127 55-46-22994 0552178417127 R

RESUMO PROPINA PARA DELEGACIAS

DIÁLOGO

CADU diz que o GRANDE (MACEDO conforme chamadas anteriores) já ligou para ele (CADU)

CADU diz que ele (GRANDE) mandou ele (BINHO) ver o negócio do 14 (14º BPM), o negócio do HELINHO (Chefe de investigação da 33ª DP-REALENGO) e da HOMICIDIOS(DELEGACIA) para hoje porque você já sabe o que é, para ele (CADU) levar lá, que vem por fora.

CADU diz que é acha que é R\$ 5.000 pro HELINHO, R\$ 5.000 pra HOMICIDIOS e o dinheiro do 14(14º BPM)

BINHO diz que tá maneiro e que vai ver lá com o CONTADOR.

Como já citado anteriormente, o denunciado FABINHO afirmou que JORGINHO recebeu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para efetuar a prisão de FERNANDO IGGNÁCIO, conhecido líder do grupo rival. Confira-se:

TELEFONE NOME DO ALVO

552178429870 FÁBIO - RECADO II

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

&@@@FABINHO X TANDE prisão Fernando Iggnácio

¹ Não é mera coincidência o é fato de que JORGE LUÍS FERNANDES, HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO e FÁBIO MENEZES LEÃO foram todos promovidos por bravura, sendo, à época, Chefe de Polícia o Sr. ÁLVARO LINS DOS SANTOS.

Processo nº 2003.5101.504960-6, da 4ª Vara Federal Criminal/RJ





PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 15/10/2006 11:06:25 15/10/2006 11:31:22 00:24:57

ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178429870 724000001619716 552178429870 R

RESUMO

 (\dots)

FABINHO - (F) TANDE - (T)

F: Sabe aquela prisão que eu te falei? (prisão Fernando Iggnácio)

(...)

F: É! Porra! Tá todo mundo com ódio mortal dele. (HELINHO) Ódio mortal. Por que? Ele só tirou aquela foto cara (HELINHO saiu nas primeiras páginas dos jornais conduzindo FERNANDO IGGNÁCIO após a sua prisão). (...)

F: Positivo, que saiu na foto. E tu sabe porque que ele fêz isso, né?

T: Pra... pra tirar onda?

F: Tirar onda, filho? A conta bancária dele (HELINHO) engordou uns trezentinhos (R\$ 300.000,00), filho. Só por causa daquela foto. O nosso amigo lá (JORGINHO), acho que a conta engordou um pontinho (R\$1.000.000,00) filho, um pontinho. Três zerinhos. Só naquilo ali, cara. No alemão, no inimigo. (FERNANDO IGGNÁCIO)

T: Brincadeira cara. Puta que pariu!

(...)

Como também já citado, em conversa com o tal Tande, FABINHO manifesta a intenção, comum também a ÁLVARO LINS, de se afastar de JORGINHO por conta das atividades ilícitas do chamado grupo dos "INHOS", o que poderia vir a prejudicar suas pretensões políticas. Confira-se:

"(...)

E,o segundo motivo, também é o seguinte, é bom pra afastar ele pro lado um pouco da polícia, que já é um dos problemas do tal do negócio do **"INHO"** que...que o pessoal fala e tal... E isso eu tô falando com... eu não tô falando pra meter o pau no Fabinho não, porque ele mesmo já me falou isso, já pediu isso, que ele quer se afastar porque ele sente que com esse negócio de INHO te prejudica também, e tal...

F: Não. Prejudica o Doutor e prejudica a mim, TANDE.

T: Pois é.

(...)

T: Não, e com isso aí, aí eu... foi o que eu usei para usar o gancho do INHO, porque aí...

F: Han! Han!

T: Aí eu não falei... nem do Jorginho, nem do Rogerinho, mas já ficou meio implícito que é uma forma dele ir se livrando dessa... dessa marca, entendeu? Porque aí o Rogerinho, ele já tá meio cortado.

F: Já tá cortado. E é um motivo se o Jorginho for falar alguma coisa... é um motivo dele falar - Pô, Jorginho, olha só! O Fabinho também tá fora, e não sei o que...e isso, entendeu?

T: É! Isso aí.

F: Ele passa a ter um motivo

T: Pronto

F: É isso aí

T: E, outra! É assim...Aí você se afasta e ele...ele pode continuar te ajudando, você vai ter o seu espaço do mesmo jeito e tal...

F: É isso aí...





PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

T: Né? **E o Jorginho a mesma coisa. O Jorginho pode se afastar e ele... ele continuar**... E hoje lá com o Zeca ele falou isso. (...)

(...)

- T: Então, ele já está na boca dele isso, entendeu? Então, é um negócio assim... Han!
- F: Vai falar pro Jorginho?
- T: Não. Tô falando, ele já está conscientizado disso, ele está, realmente, eu sinto... que com o Jorginho também, ele fica meio sem... É como você falou... Han!?
- F: Eu sinto... Eu sinto o Doutor... O Doutor já tá sem jeito com... com o Jorge
- T: Pois é, e sem... sem motivo pra dar um racha.

F: É

T: É como você falou, que quando teve o racha do Roge... Ele falou uma vez pra mim... Não, o negócio do Rogerinho no dia... quando aconteceu foi até bom, porque eu já estava há um tempo já querendo cortar

F: É

- T: Então, quando aconteceu foi o motlivo que eu precisava pra cortar. **Que com o Jorginho ele não em esse motivo ou não teve esse motivo até hoje, né? Acho que não. Jorginho parece que trata ele bem pra caralho, não sei que... ta, ta, tal... Entendeu?**
- F: Olha só! Eu acho que da forma que tá... tá caminhando super bem. Eu acho que se A gente começar a caminhar dessa forma... e a minha posição... a minha posição, TANDE, individual, é essa daí. Eu, realmente, quero ser do Doutor um amigo, entendeu?

T: Han! Han!

F: Um amigo! Vou na casa dele, intimidade... Agora, eu quero ficar, totalmente, desvinculado... o que eu necessito é uma desvinculação total dele. Mesmo que... com relação às nossas conversas, as coisas que eu quero montar, entendeu?

T: Hum! Hum!"

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DO RÉU JORGE LUIS

FERNANDES.

Em seu interrogatório, o réu JORGE LUIS FERNANDES rechaça as imputações que lhe são feitas, aduz que desconhece a existência do suposto grupo denominado de "INHOS" e, por fim, atribui a alegação de que teria recebido alta soma em dinheiro para prender FERNANDO IGGNÁCIO a inveja de alguns colegas, eis que seria um "policial de ponta", pois participava de investigações de porte e era muito operacional. Com singular robustez, a prova dos autos denota que, de fato, JORGINHO era um policial que ocupava realmente a ponta do balcão de negócios instalado na cúpula da Polícia Civil do Rio de Janeiro e as "operações" de que participava lhe trouxeram, por conseqüência, o vultoso patrimônio que auferiu de forma injustificável (por meios lícitos) e vergonhosa.



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Antes de adentrar na análise das alegações finais deste acusado, devo dizer da combativa e esforçada atuação dos cultos defensores deste réu não somente neste, mas em outros feitos que tramitam perante este Juízo, o que justifica ainda mais o respeito que já lhes é devido por parte deste magistrado. Para tecer este comentário, permito-me expurgar apenas alguns poucos desvios de percepção ocorridos durante a instrução deste processo no tocante aos exatos papéis que cabem, respectivamente, à defesa e ao magistrado.

Digo assim, porque, em episódios escassos, foram utilizadas, sobretudo em peças dirigidas a Tribunais, insinuações de conotação grosseira e deselegante em face deste Juízo, o que, certamente, não combina com a cultura e altivez dos referidos advogados. Tenho por certo que tal fato se deu por apego - é verdade que com algum exagero - ao exercício da nobre função advocatícia que lhes cabe. Entrementes, é necessário que se compreenda que a defesa é parcial por excelência, ante o cumprimento de seu mister contratual, ao passo que ao Juízo cabe outra tarefa, qual seja a árdua condução da relação processual a seu termo final, agindo sempre com imparcialidade, serenidade e equilíbrio, ainda que diversas sejam as tribulações, provocações e pressões de toda espécie.

Caso a caso, os processos passarão, mas a permanente convivência subsistirá por força de determinação constitucional, pelo que se faz importante que ambas as figuras, magistrados e advogados, sejam acima de tudo leais e reciprocamente respeitosos, procurando colaborar para a boa e célere entrega da prestação jurisdicional, cada um cumprindo suas específicas funções. Estabelecidas estas premissas e feito o registro devido, em análise das alegações defensivas, constato que as mesmas não procedem.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Primeiramente, nas alegações finais de fls. 6044-6104, insurge-se a defesa contra a interceptação telefônica levada a efeito nestes autos, alegando que foi violado o art. 2º, II da Lei de regência, uma vez que não observado o requisito da subsidiariedade. Menciona, ainda, que outros meios de prova deveriam ter sido concretamente empregados (ex. campanas, fotografias, filmagens, etc.), o que não ocorreu. Parece-me óbvio que a leitura do dispositivo em questão não pode ser tão tacanha. É evidente que o perfil dos investigados e dos delitos em apuração deve ser levado em conta quando da interpretação do requisito da subsidiariedade.

No presente caso, não se pode ignorar que grande parte dos réus integra ou integrou as forças policiais do Rio de Janeiro, estando, portanto, habituados a procederem a investigações, o que gerava de per si o sério risco de ineficácia das diligências mencionadas pela defesa como supostamente imprescindíveis. Paralelamente, não se pode relegar a oblívio que parte dos réus goza também de notório poder financeiro e político, inclusive junto à cúpula da Polícia Civil do Rio de Janeiro, como é o caso específico do acusado JORGE LUIS FERNANDES, o que faz com que a mais simples das medidas, como v. g., a requisição de um documento ou mesmo o afastamento de sigilos, tornem-se aptas a quebrar o necessário segredo garantidor do interesse público na elucidação de fatos criminosos de gritante gravidade.

Por fim, é de se dizer que os indícios inicialmente existentes foram robustamente corroborados com a evolução das investigações, o que torna patente o acerto do caminho que, no começo, apresentava-se apenas como um sinal. Inadmissível, portanto, a invalidade vislumbrada.



JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Os diálogos monitorados e as transcrições, inclusive as porções utilizadas na denúncia, foram disponibilizados às defesas desde os primórdios da tramitação desta ação penal (vide decisão de fls. 1407/1408, de 26.02.2007), material este que também está disponível para qualquer Tribunal que venha a reapreciar, em grau de recurso, os fatos aqui analisados. O que se pretende com a falácia de que isto não ocorreu é empurrar para a Polícia Federal ou para o Poder Judiciário o trabalho que cabe às defesas, ou seja, escutar, ler e selecionar os trechos que julguem importantes, assim como o fizeram as autoridades policiais, os membros do Ministério Público Federal e, finalmente, o Juízo. Do contrário, estamos a um passo de que seja pleiteada a disponibilização de um CD ou DVD por defesa, já contendo tudo que interesse a cada um dos réus, separadamente, o que não consta da referida lei exatamente por ser absurdo. Repita-se: interpretar é extrair dos termos normativos o seu real sentido e não incutir neles aquilo que se deseja ver consagrado!

Rechaço, desta forma, o pedido de conversão do julgamento em diligência.

A defesa ressuscita matéria já sepultada nos autos por decisão fundamentada, qual seja em relação à perícia de espectograma de voz. Ora, o próprio acusado afirma que não lhe é imputada a participação em quaisquer dos diálogos descritos na denúncia, o que de fato procede. É de se indagar, portanto, em que conversa ou trecho do monitoramento vai ser realizada a tal perícia de voz. É óbvio que o objetivo do requerimento é procrastinatório, sendo desprovido de qualquer utilidade, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Quanto à definição da imputação, o réu defende-se dos fatos narrados e não da capitulação delitiva estabelecida na denúncia, como já disse por várias vezes nestes autos, sendo claro que a denúncia descreve fatos que permitem concluir pela prática do crime de corrupção passiva.

Nenhuma razão assiste à defesa no tocante à impugnação das decisões sobre desmembramento do feito em relação a co-réus, uma vez que as mesmas foram devidamente fundamentadas, eis que, à época, alguns réus estavam soltos, outros foragidos e outros presos. Pretender agora a reunificação dos feitos é descabido, eis que isto geraria grande tumulto processual e prejuízo à celeridade. A defesa em ação penal é direito constitucional inafastável, a ser exercido amplamente, consoante a Constituição da República, porém, não de forma absoluta, ilimitada ou irrestrita.

Mais uma vez, tenta a defesa ressuscitar questão sepultada, desta feita, no tocante à incompetência da Justiça Federal por inexistência do delito de contrabando. Trata-se de tema mais que repisado nestes autos, sendo competente este Juízo, consoante reiteradas e fundamentadas decisões, inclusive de Tribunais Superiores. Os exames periciais aludidos pela defesa foram realizados na forma determinada pelos Tribunais Superiores, portanto, sem qualquer mácula e sem deixar dúvidas quanto à materialidade delitiva do crime de contrabando envolvido na exploração de caça-níqueis.

No mérito, argumenta a defesa que a "verdade" foi construída e manipulada pelas autoridades policiais e pelo MPF. Não penso assim, eis que, como demonstrado anteriormente, a prova dos autos lastreia suficientemente a imputação encetada em desfavor do réu JORGE LUIS FERNANDES. Ademais, a mania de perseguição é neurose que parece acometer





JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

vários réus deste processo, eis que todos ou quase todos se dizem perseguidos por interpretações tendenciosas, devaneios e ilusões, sem que se aponte qualquer dado concreto neste sentido. Pura balela!

A questão é que não se aponta o porquê de tanta perseguição por tantas autoridades diferentes, já que a manobra seria fruto, no mínimo, de um conluio entre diversos policiais, diversos membros do MPF e diversos magistrados. Sim, magistrados de vários Tribunais, haja vista que, apesar das muitas tentativas perpetradas pelas defesas com o intuito de trancar esta ação penal, a mesma subsiste por entendimento cansativamente mantido por decisões de todas as instâncias deste país. E, convenhamos, são muitas!

A defesa põe em dúvida o fato de ROGÉRIO DE ANDRADE pagar muito dinheiro pela prisão de FERNANDO IGGNÁCIO, eis que já havia decretação da custódia cautelar deste pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Bangu. Esqueceu-se, no entanto, que o réu ROGÉRIO DE ANDRADE permaneceu foragido por cerca de três anos, não havendo motivo para crer que FERNANDO IGGNÁCIO não pudesse fazer o mesmo.

Noutro ponto, é exaltado o depoimento do delegado Marcos Reimão, com o qual JORGE LUIS FERNANDES trabalhou na Delegacia Anti-Sequestros. Novamente, esqueceu-se a defesa que o delegado Reimão no mesmo depoimento referido (prestado perante este magistrado) recusa-se a dar pronto testemunho de idoneidade e confiança em favor do acusado JORGE, eis que, ao contrário, mostrou-se reticente e hesitante ao ser indagado se aceitaria voltar a trabalhar com JORGE LUIS FERNANDES, aduzindo que teria de pensar na hipótese em decorrência dos fatos apurados neste feito.



JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

O também festejado depoimento do delegado Alan Turnowski nada mais faz do que deixar claro que as promoções por bravura de todos os "INHOS" se deram, curiosamente, durante a gestão ÁLVARO LINS, ao qual os mesmos confessadamente eram ligados, sendo igualmente certo que o ex-deputado cassado, agora é réu em ação penal a que responde exatamente pela acusação de lotear (vender, alugar... tanto faz) delegacias.

Ao final de sua atuação, com a devida vênia, parece-me que os nobres advogados excederam-se e lançaram mão de graves acusações às autoridades policiais que trabalharam nas investigações, imputando omissão de mesmo porte aos membros do Ministério Público Federal atuantes neste feito. Confiram-se as colocações (fls. 6103-6104), *verbis*:

"(...) a mesma autoridade, que manipulou provas, até não poder mais, para incriminar pessoas, algumas acusadas neste processo, como Jorge, permitiu que outras, inocentes, morressem pelas mãos de facínoras, os quais estavam sendo escutados, por força de ordem judicial de interceptação telefônica exarada por esse Juízo, cujas encomendas de assassinatos, via telefonemas, foram de conhecimento da Polícia Federal, que nada fez, quando podia fazer, para impedir mortes. Algo está muito errado, na medida em que o parquet federal requereu a condenação nestes termos, lastreando-se em transcrição de conversa editada, mas não postulou a apuração da gravíssima omissão policial, numa inversão de valores que assusta." Grifou-se.

Quanto aos membros do MPF, nada tem o Juízo a fazer, senão dar seguimento normal às formalidades de praxe, tendo em vista que tomarão ciência desta sentença pelas vias tradicionais. Quanto às autoridades policiais envolvidas na imputação da ilustre defesa, considerando a seriedade da acusação encetada, entendo que os delegados de Polícia Federal que conduziram as investigações devem ser cientificados do fato para tomarem as providências





que, porventura, entenderem cabíveis. Assim, determino que seja dada ciência desta sentença e da peça de fls. 6044/6104 aos delegados Tácio Muzzi e Alessandro Moretti.

Por todo o exposto, resta a inegável conclusão de que o réu JORGE LUIS FERNANDES associou-se de forma estável e consciente à entidade delitiva liderada por ROGÉRIO DE ANDRADE, razão pela qual incidiu na prática do crime previsto no art. 288, p. único do CP. Com igual vigor, não há como deixar de reconhecer que o réu JORGE LUIS FERNANDES, na condição de funcionário público (policial civil), recebeu indevida vantagem patrimonial e, em razão desta, praticou e deixou de praticar atos com infração do dever funcional, razão pela qual incorreu no cometimento do delito descrito no art. 317, parágrafo 1º do CP.





"Porque o amor do dinheiro é a raiz de toda espécie de males (...)"

1 Timóteo 6, vs. 10.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ante a constatação da materialidade, da tipicidade e da autoria dolosa de diversos crimes por parte dos acusados, ausentes quaisquer causas excludentes da antijuridicidade e culpabilidade, vejo a condenação dos réus como caminho imperativo.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO, CARLOS HENRIQUE DE JESUS, LÚLIO CÉSAR DA SILVA CRUZ, CELSO LACERDA NOGUEIRA, PAULO CÉSAR OLIVEIRA, PAULO CÉZAR FERREIRA DO NASCIMENTO, ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS, HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO, FÁBIO MENEZES DE LEÃO e JORGE LUIS FERNANDES pela prática dos crimes a seguir capitulados:

- 1) **FERNANDO DE MIRANDA IGGNACIO** art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d"; art. 288, parágrafo único e art. 333, parágrafo único, todos do CP.
- 2) **CARLOS HENRIQUE DE JESUS** art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d" e art. 288, parágrafo único, todos do CP.





- 3) **LÚLIO CÉSAR DA SILVA CRUZ** art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d" e art. 288, parágrafo único, todos do CP.
- 4) **CELSO LACERDA NOGUEIRA** art. 288, parágrafo único e art. 317, parágrafo primeiro, todos do CP.
- 5) **PAULO CÉSAR OLIVEIRA** art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d"; art. 288, parágrafo único e art. 333, parágrafo único, todos do CP.
- 6) **PAULO CÉZAR FERREIRA DO NASCIMENTO** art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d"; art. 288, parágrafo único e art. 333, parágrafo único, todos do CP.
- 7) **ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA** art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d", art. 288, parágrafo único e art. 333, parágrafo único, todos do CP.
- 8) **CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS** art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d"; art. 288, parágrafo único e art. 333, parágrafo único, todos do CP.
- 9) **HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO** art. 288, parágrafo único e art. 317, parágrafo primeiro, todos do CP.
- 10) **FÁBIO MENEZES DE LEÃO** art. 288, parágrafo único, e art. 317, parágrafo primeiro, todos do CP.
- 11) **JORGE LUIS FERNANDES** art. 288, parágrafo único, e art. 317, parágrafo primeiro, todos do CP.

Passo, então, à individualização das penas.





1- Quanto ao réu FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO.

Do crime previsto no art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d" do CP.

Com atenção ao disposto no art. 59 do CP, verifica-se que o réu é primário, ante a ausência de prova nos autos da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Costuma-se tecer crítica à redação do dispositivo legal referido no tocante à previsão da personalidade como critério a ser avaliado para fixação da pena-base, uma vez que, em regra, o magistrado não possuiria formação técnica em psicologia, o que seria imprescindível para analisar este dado. Penso que o argumento não convence, eis que, à toda evidência, a intenção do legislador foi a de cumprir o mandamento constitucional de individualização da pena mediante a consideração de características específicas que apontem a distinção do agente no meio social em que se encontra, sempre, é claro, que o acervo de provas colhidas assim permitir.

No caso em apreciação, entendo que a robustez do quadro probatório que lastreia a acusação legitima a conclusão de que o réu FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO tem personalidade incontestavelmente voltada para o crime, eis que não hesita em sobrepor sua ganância e seu furor lucrativo a valores éticos ou humanísticos. Deste modo, sem nenhum traço de receio ou pudor, IGGNÁCIO conduz os negócios ilícitos de sua entidade delitiva com ganância e mão de ferro, afastando qualquer obstáculo que se interponha em sua trilha criminosa rumo ao dinheiro sujo obtido com a exploração da jogatina,



4ª Vara Federal Criminal

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

demonstrando, com freqüência, total desprezo pela lei penal e pelas instituições estatais. Aliás, a prova dos autos revela que a violência constitui circunstância corriqueira das práticas criminosas empreendidas por FERNANDO IGGNÁCIO, de forma que o interesse público, a paz e a segurança social são noções absolutamente ignoradas pelo mesmo. Por todo o exposto, elevo a pena-base e a fixo em 2 (dois) anos de reclusão.

Tendo em conta que o réu possuía sob sua administração diversas máquinas caça-níqueis, cada uma delas contendo equipamentos (sobretudo, noteiros ou leitores de cédulas) cuja internação no território nacional é proscrita para os fins em que foram empregados, reconheço a unidade de comportamento e a pluralidade de crimes de contrabando, razão pela qual resta configurado o concurso formal de delitos, na forma prevista pelo art. 70 do CP. Destarte, considerando o número substancial de reiterações da conduta criminosa, elevo a pena em ½ e a fixo em **3 (três) anos de reclusão**.

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.

Atento ao disposto no art. 59 do CP, reitero aqui o reconhecimento da primariedade do réu. Entretanto, reproduzo quanto ao crime em tela os mesmos comentários anteriormente feitos acerca da personalidade do agente e das circunstâncias com que foi também praticada esta infração penal. Em adendo, sublinho a verificação da sofisticada engrenagem montada por FERNANDO IGGNÁCIO para a estável e organizada prática de crimes. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 2 (dois) anos de reclusão.

Considerando a promoção, organização e direção do réu FERNANDO IGGNÁCIO sobre todos os passos criminosos de seus subordinados,



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

tenho por incidente a circunstância agravante prevista no art. 62, I do CP, pelo que elevo a pena e a fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em conta que a prova dos autos dá conta do farto e corriqueiro uso de armas de fogo pelo grupo criminoso liderado por FERNANDO IGGNÁCIO, aplico a causa de aumento prevista no art. 288, p. único do CP e dobro a pena, fixando-a em **5 (cinco) anos de reclusão**.

Do crime previsto no art. 333, parágrafo único do CP.

Em consideração ao disposto no art. 59 do CP, reconheço a primariedade do réu e também reitero o juízo de valor negativo acerca de sua personalidade delitiva, valendo, ainda, ressaltar, à guisa de censurável circunstância, a constatação da desenvoltura, despudor e freqüência com que o réu utiliza seu poder financeiro auferido ilicitamente para comprar favores e cooptar funcionários públicos venais em prol da entidade delitiva que chefia. Assim, elevo a pena-base e a fixo em 5 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um destes no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data dos fatos, considerando-se a avantajada situação econômica do réu.

Tendo em vista que o oferecimento e pagamento de vantagens financeiras indevidas gerou, de fato, o retardamento, a omissão e a prática de diversos atos com infração de dever funcional, elevo a pena em um terço, nos termos do art. 333, parágrafo único do CP, e a fixo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.



Considerando que os diversos atos de corrupção narrados foram praticados mediante pagamentos estáveis e periódicos a funcionários públicos no âmbito de diversos órgãos policiais do Rio de Janeiro, penso que tais fatos se deram no bojo das mesmas condições de lugar e forma de execução, ou seja, em regime de continuidade delitiva, razão pela qual, na forma do art. 71 do CP, elevo em metade e a fixo em **10 (dez) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ante a limitação estabelecida pelo art. 49 do CP.

Por fim, tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de <u>18</u> (dezoito) anos de reclusão e <u>360</u> (trezentos e sessenta) dias-multa.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

2- Quanto ao réu CARLOS HENRIQUE DE JESUS.

Do crime previsto no art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d"



Atento ao disposto no art. 59 do CP, considero o réu primário, ante a ausência de prova nos autos da existência de sentença penal condenatória em seu desfavor. Considero, no entanto, à guisa de reprovável circunstância, que o acusado em tela fez uso de seu conhecimento técnicocontábil em prol do grupo criminoso chefiado por FERNANDO IGGNÁCIO, contribuindo para a manutenção da principal atividade ilícita deste (crime de contrabando) ao maquiar contas e patrimônios auferidos criminosamente, visando a iludir autoridades estatais. Também é relevante destacar a espúria atuação do réu logo após a prisão de IGGNÁCIO, quando este deu ordens a subordinados, com impressionante e fundado desespero, para que documentos incriminadores fossem ocultados. Assim sendo, creio que a participação deste réu é digna de maior reprimenda, pelo que elevo a pena-base e a fixo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em conta que o grupo criminoso tinha sob sua administração diversas máquinas caça-níqueis, cada uma delas contendo equipamentos (sobretudo, noteiros ou leitores de cédulas) cuja internação no território nacional é proscrita para os fins em que foram empregados, reconheço a unidade de comportamento e a pluralidade de crimes de contrabando, razão pela qual resta configurado o concurso formal de delitos, na forma prevista pelo art. 70 do CP. Destarte, considerando o número substancial de reiterações da conduta criminosa, elevo a pena em ½ e a fixo em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.



JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Reitero aqui os mesmos comentários feitos anteriormente acerca da primariedade e das censuráveis circunstâncias que permearam a integração estável do réu CARLOS HENRIQUE à estrutura organizada por FERNANDO IGGNÁCIO para a prática de crimes. Sublinho, em adendo, que CARLOS HENRIQUE era peça importante da engrenagem delitiva pelo que mantinha constante contato, não só com o chefe FERNANDO IGGNÁCIO, mas também com os demais comparsas, com a missão de traçar a estratégia financeira da quadrilha. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 288 do CP, dobro a pena e a fixo em **3 (três) anos de reclusão**.

Quanto ao delito previsto no art. 333, p. único do CP, como já expresso ao longo da fundamentação, não chego a afirmar a inocência do réu CARLOS HENRIQUE, contudo, também não verifico nos autos suporte probatório suficiente para imputar-lhe com segurança a prática ou participação neste crime. Sendo assim, milita em favor do acusado o benefício da dúvida, pelo que ABSOLVO o acusado CARLOS HENRIQUE DE JESUS quanto à imputação da prática do delito previsto no art. 333, parágrafo único do CP, na forma do art. 386, IV do CPP.

Por fim, tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de <u>5</u> (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 33, par. 3º e do art. 59, ambos do CP, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

3- Quanto ao réu LÚLIO CÉSAR DA SILVA CRUZ.

Do crime previsto no art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d" do CP.

Atento ao disposto no art. 59 do CP, considero o réu primário, ante a ausência de prova nos autos da existência de sentença penal condenatória em seu desfavor. Considero, no entanto, à guisa de reprovável circunstância, que o acusado em tela prestava auxílio ao grupo criminoso chefiado por FERNANDO IGGNÁCIO por meio de sua atuação em escritório de contabilidade responsável por maquiar contas e patrimônios auferidos criminosamente visando a iludir autoridades estatais, com o que contribuía para a manutenção da principal atividade ilícita do grupo (crime de contrabando).

Também é relevante destacar a espúria atuação do réu LÚLIO logo após a prisão de IGGNÁCIO, quando, em cumprimento às ordens do réu CARLOS HENRIQUE, prestou-se a ocultar documentos contábeis e provas incriminadoras. Assim sendo, creio que a participação deste réu é digna de maior reprimenda, pelo que elevo a pena-base e a fixo em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.



Tendo em conta que o grupo criminoso em questão tinha sob sua administração permanente diversas máquinas caça-níqueis, cada uma delas contendo equipamentos (sobretudo, noteiros ou leitores de cédulas) cuja internação no território nacional é proscrita para os fins em que foram empregados, reconheço a unidade de comportamento e a pluralidade de crimes de contrabando, razão pela qual resta configurado o concurso formal de delitos, na forma prevista pelo art. 70 do CP. Destarte, considerando o número substancial de reiterações da conduta criminosa, elevo a pena em ½ e a fixo em 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.

Reitero aqui os mesmos comentários feitos anteriormente acerca da primariedade e das censuráveis circunstâncias que permearam a integração estável do réu LÚLIO CÉSAR à estrutura organizada por FERNANDO IGGNÁCIO para a prática de crimes. Fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) menses de reclusão.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 288 do CP, dobro a pena e a fixo em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Quanto ao delito previsto no art. 333, p. único do CP, como já expresso ao longo da fundamentação, não chego a afirmar a inocência do réu LÚLIO CÉSAR DA SILVA CRUZ, contudo, também não verifico nos autos suporte probatório suficiente para imputar-lhe com segurança a prática ou participação neste delito. Sendo assim, milita em favor do acusado o benefício da dúvida, pelo





que ABSOLVO o acusado LÚLIO CÉSAR quanto à imputação da prática do delito previsto no art. 333, p. único do CP, na forma do art. 386, IV do CPP.

Por fim, tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de <u>4</u> (quatro) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Nos termos do art. 33, par. 3º e do art. 59, ambos do CP, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, III do CP, em especial, no tocante às circunstâncias do crime.

4- Quanto ao réu CELSO LACERDA NOGUEIRA.

Do crime previsto no art. 317, parágrafo primeiro do

CP.



JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Atento ao disposto no art. 59 do CP, ante a ausência nos autos de notícia sobre a eventual existência de sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do réu, considero-o primário. Não obstante, é de se atestar a censurável circunstância de que o réu praticou o crime em análise no exercício da relevante e almejada patente de coronel da Polícia Militar e no comando do 14º Batalhão (Bangu).

Na condição que ostentava, o réu sabidamente servia de exemplo não só para milhares de outros policiais, mas também para a coletividade em geral que nele confiava como guardião das pessoas de bem. No entanto, CELSO LACERDA NOGUEIRA desprezou a nobre instituição policial a que pertence, atirou no lixo mais de trinta anos de carreira militar, traiu valores os quais jurou seguir, enfim, tudo isso, porque sucumbiu à tentação de se vender por dinheiro tão fácil, quanto sujo, aliando-se a FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO, bandido este o qual deveria combater. Assim sendo, elevo a penabase e a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um destes no valor de um salário mínimo vigente à data do fato, em atenção à razoável condição econômica do apenado.

Tendo em vista a omissão e retardamento da prática de atos com evidente infração do dever funcional para com a Administração Pública, por força do disposto no parágrafo primeiro do art. 317 do CP, elevo a pena em um terço e a fixo em **4 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) diasmulta**.

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Reitero aqui os mesmos comentários feitos anteriormente acerca da primariedade e das censuráveis circunstâncias que permearam a integração estável do réu CELSO LACERDA NOGUEIRA à estrutura organizada por FERNANDO IGGNÁCIO para a prática permanente de crimes. Sublinho, em adendo, que CELSO LACERDA NOGUEIRA era peça importante da engrenagem delitiva ante sua posição proeminente no comando policial da área em conflito, tendo como missão principal a não perturbação das atividades ilícitas da quadrilha. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 288 do CP, dobro a pena e a fixo em **3 (três) anos de reclusão**.

Por fim, tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de <u>7</u> (sete) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Nos termos do art. 33, par. 3º e do art. 59, ambos do CP, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

Tendo em conta que os delitos imputados foram praticados com evidente abuso de poder e violação a deveres funcionais para com a Administração Pública, torna-se cristalino o fato de que o réu não é digno da



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

credibilidade e responsabilidade outorgadas sobre seus ombros pelo Estado e, portanto, não pode e não deve exercer a nobre função policial e a proteção da sociedade. Assim sendo, com base no art. 92, I, 'a' do CP, **DECRETO a perda do cargo público ocupado pelo réu CELSO LACERDA NOGUEIRA**, devendo ser expedido ofício neste sentido ao órgão competente, após o trânsito em julgado desta decisão.

5- Quanto ao réu PAULO CÉSAR OLIVEIRA.

do CP.

Do crime previsto no art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d"

Atento ao disposto no art. 59 do CP, considero o réu primário, ante a ausência de prova nos autos da existência de sentença penal condenatória em seu desfavor. Considero, no entanto, à guisa de reprovável circunstância, que o acusado em tela fez uso de sua fluência e conhecimento no meio policial em prol do grupo criminoso chefiado por FERNANDO IGGNÁCIO, contribuindo para a segura manutenção da principal atividade ilícita deste (crime de contrabando), isto é, sem perturbação das forças policiais locais. Destaque-se que, consoante denotam os diálogos já transcritos, este réu tinha plena ciência e participação no crime de contrabando, pelo que creio ser digno de reprimenda mais rigorosa, razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em conta que o grupo criminoso tinha sob sua administração diversas máquinas caça-níqueis, cada uma delas contendo equipamentos (sobretudo, noteiros ou leitores de cédulas) cuja internação no



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

meses de reclusão.

4º Vara
Federal
Criminal
Fl.____

território nacional é proscrita para os fins em que foram empregados, reconheço a unidade de comportamento e a pluralidade de crimes de contrabando, razão pela qual resta configurado o concurso formal de delitos, na forma prevista pelo art. 70 do CP. Destarte, considerando o número substancial de reiterações da conduta criminosa, elevo a pena em ½ e a fixo em 2 (dois) anos e 3 (três)

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.

Reitero aqui os mesmos comentários feitos anteriormente acerca da primariedade e das censuráveis circunstâncias que permearam a integração estável do réu PAULO CÉSAR OLIVEIRA à estrutura organizada por FERNANDO IGGNÁCIO para a prática permanente de crimes. Sublinho, em adendo, que PAULO CÉSAR OLIVEIRA era peça importante da engrenagem delitiva pelo que mantinha constante contato, não só com o chefe FERNANDO IGGNÁCIO, mas também com os demais comparsas, sempre com a missão de "resolver" as pendências da quadrilha junto às instituições policiais. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 288 do CP, dobro a pena e a fixo em **3 (três) anos de reclusão**.

Do crime previsto no art. 333, parágrafo único do CP.

Atento ao disposto no art. 59 do CP, ante a ausência nos autos de notícia sobre a eventual existência de sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do réu, considero-o primário. Não obstante, é



JUSTIÇA FEDERALSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

de se atestar a censurável circunstância que o réu praticou o crime em análise valendo-se constantemente de seu conhecimento no meio policial. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, mesmo tendo sido policial civil (a informação dos autos é a de que é aposentado), sucumbiu à tentação de se vender por dinheiro tão fácil, quanto sujo, aliando-se a FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO para atuar como repassador de propina, uma espécie de "relações públicas" da quadrilha junto a órgãos policiais. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um destes no valor de um salário mínimo vigente à data do fato, em atenção à razoável condição econômica do apenado.

Tendo em vista que, em decorrência de sua conduta, houve omissão e retardamento da prática de atos com evidente infração do dever funcional para com a Administração Pública, por força do disposto parágrafo único do art. 333 do CP, elevo a pena em um terço e a fixo em 4 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Por fim, considerando que houve reiteração periódica da conduta, valendo-se das mesmas condições de lugar e forma de execução, entendo incidente o fenômeno da continuidade delitiva, na forma do art. 71, razão pela qual considerando-se o número substancial de repetições da conduta delitiva, elevo a pena em 1\2 e fixo em 6 (seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.

Por fim, tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de **11** (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.



Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

Com base no art. 92 do CP, **DECRETO a perda do cargo público ocupado pelo réu PAULO CÉSAR OLIVEIRA**, devendo ser expedido ofício neste sentido ao órgão competente, após o trânsito em julgado desta decisão.

6- Quanto ao réu PAULO CEZAR FERREIRA DO NASCIMENTO.

Do crime previsto no art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d" do CP.

Com atenção ao disposto no art. 59 do CP, verifica-se que o réu é primário, ante a ausência de prova nos autos da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor. No caso em



PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA FEDERAL** SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

apreciação, entendo que a robustez do quadro probatório que lastreia a acusação legitima a conclusão de que o réu PAULO CEZAR FERREIRA DO NASCIMENTO tem personalidade incontestavelmente voltada para o crime, eis que não hesita em sobrepor sua paixão pelo dinheiro a valores éticos ou humanísticos. Deste modo, sem nenhum receio, PAULO PADILHA conduz os negócios ilícitos de sua entidade delitiva, afastando qualquer obstáculo que se interponha em sua trilha criminosa rumo ao dinheiro sujo obtido com a exploração da jogatina, demonstrando, com freqüência, deboche pela lei penal e

pelas instituições estatais. Por todo o exposto, elevo a pena-base e a fixo em 2

(dois) anos de reclusão.

Tendo em conta que o réu possuía sob sua administração diversas máquinas caça-níqueis, cada uma delas contendo equipamentos (sobretudo, noteiros ou leitores de cédulas) cuja internação no território nacional é proscrita para os fins em que foram empregados, reconheço a unidade de comportamento e a pluralidade de crimes de contrabando, razão pela qual resta configurado concurso formal de delitos, na forma prevista pelo art. 70 do CP. Destarte, considerando o número substancial de reiterações da conduta criminosa, elevo a pena em ½ e a fixo em **3 (três) anos de reclusão**.

Do crime previsto no art. 288, caput do CP.

Atento ao disposto no art. 59 do CP, reitero aqui o reconhecimento da primariedade do réu. Entretanto, reproduzo quanto ao crime em tela os mesmos comentários anteriormente feitos acerca da personalidade do agente e das circunstâncias com que foi também praticada esta infração penal. Em adendo, sublinho apenas a verificação da sofisticada engrenagem montada



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

por PAULO CEZAR FERREIRA DO NASCIMENTO para a estável e organizada prática de crimes. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 2 (dois) anos de reclusão.

Considerando a promoção, organização e direção do réu PAULO CEZAR FERREIRA DO NASCIMENTO sobre todos os passos criminosos de seus subordinados, tenho por incidente a circunstância agravante prevista no art. 62, I do CP, pelo que elevo a pena e a fixo em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do CP, uma vez que não verifico nos autos provas de que houve emprego de armas pela quadrilha liderada por PAULO PADILHA.

Do crime previsto no art. 333, parágrafo único do CP.

Em consideração ao disposto no art. 59 do CP, reconheço a primariedade do réu e também reitero o juízo de valor negativo acerca de sua personalidade delitiva, valendo, ainda, ressaltar, à guisa de censurável circunstância, a constatação da desenvoltura, despudor e freqüência com que o réu utiliza seu poder financeiro auferido ilicitamente para comprar favores e cooptar funcionários públicos venais. Assim, elevo a pena-base e a fixo em 5 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um



4º Vara Federal Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

destes no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data dos fatos, considerando-se a avantajada situação econômica do réu.

Tendo em vista que o oferecimento e pagamento de vantagens financeiras indevidas gerou, de fato, o retardamento, a omissão e a prática de diversos atos com infração de dever funcional, elevo a pena em um terço, nos termos do art. 333, p. único do CP, e a fixo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

Considerando que os diversos atos de corrupção narrados foram praticados mediante pagamentos estáveis e periódicos a funcionários públicos, penso que tais fatos se deram no bojo das mesmas condições de lugar e forma de execução, ou seja, em regime de continuidade delitiva, razão pela qual, na forma do art. 71 do CP, elevo em metade a pena e a fixo em **10 (dez)** anos de reclusão e **360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ante o limite estabelecido pelo art. 49 do CP.

Por fim, tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de <u>15</u> (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

7- Quanto ao réu ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA.

Desde já, chamo a atenção para o fato de que não se trata de mera coincidência a cogente similitude das considerações aqui feitas acerca dos crimes praticados tanto por ROGÉRIO DE ANDRADE quanto por FERNANDO IGGNÁCIO, eis que a prova dos autos ratifica que ambos convergem em atitudes e pensamentos. Assim, em infeliz cópia da conhecida lei da física, de tão iguais que são, FERNANDO IGGNÁCIO e ROGÉRIO DE ANDRADE se repelem.

Do crime previsto no art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d" do CP.

Com atenção ao disposto no art. 59 do CP, verifica-se que o réu é primário, ante a ausência de prova nos autos da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor (fls. 1179). No caso em apreciação, entendo que a robustez do quadro probatório que lastreia a acusação legitima a conclusão de que o réu ROGÉRIO DE ANDRADE tem personalidade incontestavelmente voltada para o crime, eis que não hesita em sobrepor seu furor lucrativo a valores éticos ou humanísticos.

Deste modo, sem nenhum traço de receio ou pudor, ROGÉRIO conduz os negócios ilícitos de sua entidade delitiva com ganância e



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

mão de ferro, afastando qualquer obstáculo que se interponha em sua trilha criminosa rumo ao dinheiro sujo obtido com a exploração da jogatina, demonstrando, com freqüência, total desprezo pela lei penal e pelas instituições estatais. Aliás, a prova dos autos revela que a violência constitui circunstância corriqueira das práticas criminosas empreendidas por ROGÉRIO DE ANDRADE, de forma que o interesse público, a paz e a segurança social são noções absolutamente ignoradas pelo mesmo.

Por todo o exposto, elevo a pena-base e a fixo em 2 (dois) anos de reclusão.

Tendo em conta que o réu possuía sob sua administração diversas máquinas caça-níqueis, cada uma delas contendo equipamentos (sobretudo, noteiros ou leitores de cédulas) cuja internação no território nacional é proscrita para os fins em que foram empregados, reconheço a unidade de comportamento e a pluralidade de crimes de contrabando, razão pela qual resta configurado o concurso formal de delitos, na forma prevista pelo art. 70 do CP. Destarte, considerando o número substancial de reiterações da conduta criminosa, elevo a pena em ½ e a fixo em **3 (três) anos de reclusão**.

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.

Atento ao disposto no art. 59 do CP, reitero aqui o reconhecimento da primariedade do réu. Entretanto, reproduzo quanto ao crime em tela os mesmos comentários anteriormente feitos acerca da personalidade do agente e das circunstâncias com que foi também praticada esta infração penal. Em adendo, sublinho apenas a verificação da sofisticada engrenagem montada



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

por ROGÉRIO DE ANDRADE para a estável e organizada prática de crimes. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 2 (dois) anos de reclusão.

Considerando a promoção, organização e direção do réu ROGÉRIO DE ANDRADE sobre todos os passos criminosos de seus subordinados, tenho por incidente a circunstância agravante prevista no art. 62, I do CP, pelo que elevo a pena e a fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em conta que a prova dos autos dá conta do farto e corriqueiro uso de armas de fogo pelo grupo criminoso liderado por ROGÉRIO DE ANDRADE, aplico a causa de aumento prevista no art. 288, p. único do CP e dobro a pena, fixando-a em **5 (cinco) anos de reclusão**.

Do crime previsto no art. 333, parágrafo único do CP.

Em consideração ao disposto no art. 59 do CP, reconheço a primariedade do réu e também reitero o juízo de valor negativo acerca de sua personalidade delitiva, valendo, ainda, ressaltar, à guisa de censurável circunstância, a constatação da desenvoltura, despudor e freqüência com que o réu utiliza seu poder financeiro auferido ilicitamente para comprar favores e cooptar funcionários públicos venais em prol da entidade delitiva que chefia. Assim, elevo a pena-base e a fixo em 5 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um destes no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data dos fatos, considerando-se a avantajada situação econômica do réu.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Tendo em vista que o oferecimento e pagamento de vantagens financeiras indevidas gerou, de fato, o retardamento, a omissão e a prática de diversos atos com infração de dever funcional, elevo a pena em um terço, nos termos do art. 333, parágrafo único do CP, e a fixo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

Considerando que os diversos atos de corrupção narrados foram praticados mediante pagamentos estáveis e periódicos a funcionários públicos no âmbito de diversos órgãos policiais do Rio de Janeiro, penso que tais fatos se deram no bojo das mesmas condições de lugar e forma de execução, ou seja, em regime de continuidade delitiva, razão pela qual, na forma do art. 71 do CP, elevo em metade e a fixo em **10 (dez) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ante a limitação estabelecida pelo art. 49 do CP.

Por fim, tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de <u>18</u> (dezoito) anos de reclusão e <u>360</u> (trezentos e sessenta) dias-multa.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.





8- Quanto ao réu CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS.

Do crime previsto no art. 334, parágrafo 1º, "c" e "d" do CP.

Atento ao disposto no art. 59 do CP, considero o réu primário, ante a ausência de prova nos autos da existência de sentença penal condenatória em seu desfavor. Considero, no entanto, à guisa de reprovável circunstância, que o acusado em tela atuou constantemente como administrador das propinas pagas pelo grupo criminoso chefiado por ROGÉRIO DE ANDRADE, contribuindo para a manutenção da principal atividade ilícita deste (crime de contrabando) ao também auxiliar na formulação da estratégia contábil da quadrilha. Assim sendo, creio que a participação deste réu é digna de maior reprimenda, pelo que elevo a pena-base e a fixo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em conta que o grupo criminoso tinha sob sua administração diversas máquinas caça-níqueis, cada uma delas contendo equipamentos (sobretudo, noteiros ou leitores de cédulas) cuja internação no território nacional é proscrita para os fins em que foram empregados, reconheço a unidade de comportamento e a pluralidade de crimes de contrabando, razão pela qual resta configurado o concurso formal de delitos, na forma prevista pelo art. 70 do CP. Destarte, considerando o número substancial de reiterações da conduta criminosa, elevo a pena em ½ e a fixo em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.





Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.

Reitero aqui os mesmos comentários feitos anteriormente acerca da primariedade e das censuráveis circunstâncias que permearam a integração estável do réu CÉSAR MEDEIROS à estrutura organizada por ROGÉRIO DE ANDRADE para a prática de crimes. Sublinho, em adendo, que CÉSAR era peça importante da engrenagem delitiva pelo que mantinha constante contato, não só com o chefe ROGÉRIO DE ANDRADE, mas também com os demais comparsas. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Por força do disposto no parágrafo único do art. 288 do CP, dobro a pena e a fixo em **3 (três) anos de reclusão**.

Do crime previsto no art. 333, parágrafo único do CP.

Em consideração ao disposto no art. 59 do CP, reconheço a primariedade do réu e também reitero o juízo de valor negativo acerca das circunstâncias com que praticados os delitos narrados, mais especificamente o de corrupção ativa ante a constatação da desenvoltura, despudor e freqüência com que o réu auxiliava na compra de favores e cooptação de funcionários públicos venais em prol da entidade delitiva. Assim, elevo a pena-base e a fixo em 5 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um destes no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos.

Tendo em vista que o oferecimento e pagamento de vantagens financeiras indevidas gerou, de fato, o retardamento, a omissão e a





JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

prática de diversos atos com infração de dever funcional, elevo a pena em um terço, nos termos do art. 333, parágrafo único do CP, e a fixo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

Considerando que os diversos atos de corrupção narrados foram praticados mediante pagamentos estáveis e periódicos a funcionários públicos no âmbito de diversos órgãos policiais do Rio de Janeiro, penso que tais fatos se deram no bojo das mesmas condições de lugar e forma de execução, ou seja, em regime de continuidade delitiva, razão pela qual, na forma do art. 71 do CP, elevo em metade e a fixo em **10 (dez) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ante a limitação estabelecida pelo art. 49 do CP.

Por fim, tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de <u>15</u> (quinze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

9- Quanto ao réu HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO.





Do crime previsto no art. 317, parágrafo primeiro do

CP.

Atento ao disposto no art. 59 do CP, verifico a primariedade deste acusado, uma vez que ausente prova nos autos da existência, em seu desfavor, de condenação penal transitada em julgado. Não obstante, creio que as circunstâncias e conseqüências do crime praticado pelo réu (art. 288, p. único do CP) justificam juízo de reprovabilidade mais rigoroso.

É sabido de todos que o denunciado HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO é policial civil há vários anos, sendo certo que, à época dos fatos, era ligado à cúpula da Polícia Civil do Rio de Janeiro, mais diretamente ao então Chefe de Polícia, o Delegado ÁLVARO LINS. Tal circunstância torna ainda mais execrável e repugnante o comportamento do réu, eis que, nitidamente, valeu-se o mesmo de sua influência e visibilidade na aludida Instituição Policial para favorecer e proteger bandidos perigosos.

Assim agindo, HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO desprezou a nobre instituição policial a que pertence, atirou no lixo sua carreira e traiu valores os quais jurou seguir, enfim, tudo isso porque sucumbiu à tentação de se vender por dinheiro tão fácil, quanto sujo, aliando-se a ROGÉRIO DE ANDRADE, bandido este o qual deveria combater.

Em relação às conseqüências do crime, penso que todas as evidências trazidas aos autos e citadas na fundamentação desta sentença demonstram a contento os graves e nocivos efeitos sociais da integração do réu às fileiras do grupo criminoso capitaneado por ROGÉRIO DE ANDRADE, envolvido



JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

no bojo da chamada "guerra dos caça-níqueis", que tanto aterroriza a Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro.

Sendo assim, elevo a pena base de seu mínimo legal e a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, cada um destes no valor de 2 salários mínimos à data do fato, ante sua razoável condição econômica.

Tendo em vista a omissão e retardamento da prática de atos com evidente infração do dever funcional para com a Administração Pública, por força do disposto no parágrafo primeiro do art. 317 do CP, elevo a pena em um terço e a fixo em **4 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) diasmulta**.

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.

Reitero aqui os mesmos comentários feitos anteriormente acerca da primariedade e das censuráveis circunstâncias e consequências que permearam a integração estável do réu HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO à estrutura organizada por ROGÉRIO DE ANDRADE para a prática permanente de crimes. Sublinho, em adendo, que HÉLIO era peça importante da engrenagem delitiva ante sua posição proeminente no comando da Polícia Civil do Rio de Janeiro, tendo como missões principais a não perturbação das atividades ilícitas da quadrilha que integrava e a intensificação do combate à quadrilha rival. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.





JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Considerando que, consoante o farto material probatório colhido, trata-se de quadrilha armada, faz-se incidente a causa de aumento de pena prevista no art. 288, p. único do CP, pelo dobro a pena e a fixo **em 3** (três) anos de reclusão.

Por fim, tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de <u>7</u> (sete) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Nos termos do art. 33, par. 3º e do art. 59, ambos do CP, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

Tendo em conta que os delitos imputados foram praticados com evidente abuso de poder e violação a deveres funcionais para com a Administração Pública, torna-se cristalino o fato de que o réu não é digno da credibilidade e responsabilidade outorgada sobre seus ombros pelo Estado e, portanto, não pode e não deve exercer a nobre função policial e a proteção da sociedade. Assim sendo, com base no art. 92, I, 'a' do CP, **DECRETO a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO**, devendo ser expedido ofício neste sentido ao órgão competente, após o trânsito em julgado desta decisão.

10- Quanto ao réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO.



CP.

4ª Vara
Federal
Criminal
FI.____

Do crime previsto no art. 317, parágrafo primeiro do

Atento ao disposto no art. 59 do CP, verifico a primariedade deste acusado, uma vez que ausente prova nos autos da existência, em seu desfavor, de condenação penal transitada em julgado. Não obstante, creio que as circunstâncias e conseqüências do crime praticado pelo réu (art. 288, p. único do CP) justificam juízo de reprovabilidade mais rigoroso.

É sabido de todos que o denunciado FÁBIO MENEZES DE LEÃO é policial civil há vários anos, sendo certo que, à época dos fatos, era ligado à cúpula da Polícia Civil do Rio de Janeiro, mais diretamente ao então Chefe de Polícia, o Delegado ÁLVARO LINS. Tal circunstância torna ainda mais execrável o comportamento do réu, eis que, nitidamente, valeu-se o mesmo de sua influência e visibilidade na aludida Instituição Policial para favorecer e proteger bandidos perigosos.

Assim agindo, FÁBIO MENEZES DE LEÃO desprezou a nobre instituição policial a que pertence, atirou no lixo sua carreira e traiu valores os quais jurou seguir, enfim, tudo isso, porque sucumbiu à tentação de se vender por dinheiro tão fácil, quanto sujo, aliando-se a ROGÉRIO DE ANDRADE, bandido este o qual deveria combater.

Em relação às conseqüências do crime, penso que todas as evidências trazidas aos autos e citadas na fundamentação desta sentença demonstram a contento os graves e nocivos efeitos sociais da integração do réu



JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

às fileiras do grupo criminoso capitaneado por ROGÉRIO DE ANDRADE, envolvido no bojo da chamada "guerra dos caça-níqueis", que tanto aterroriza a Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro.

Sendo assim, elevo a pena base de seu mínimo legal e a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, cada um destes no valor de 2 salários mínimos à data do fato, ante sua razoável condição econômica.

Tendo em vista a omissão e retardamento da prática de atos com evidente infração do dever funcional para com a Administração Pública, por força do disposto no parágrafo primeiro do art. 317 do CP, elevo a pena em um terço e a fixo em **4 (quatro) anos de reclusão e 200 (duzentos) diasmulta**.

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.

Reitero aqui os mesmos comentários feitos anteriormente acerca da primariedade e das censuráveis circunstâncias e consequências que permearam a integração estável do réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO à estrutura organizada por ROGÉRIO DE ANDRADE para a prática permanente de crimes. Sublinho, em adendo, que FÁBIO era peça importante da engrenagem delitiva ante sua posição proeminente no comando da Polícia Civil do Rio de Janeiro, tendo como missões principais a não perturbação das atividades ilícitas da quadrilha aliada e a intensificação do combate à quadrilha rival. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Considerando que, consoante o farto material probatório colhido, trata-se de quadrilha armada, faz-se incidente a causa de aumento de pena prevista no art. 288, p. único do CP, pelo dobro a pena e a fixo **em 3** (três) anos de reclusão.

Por fim, tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de <u>7</u> (sete) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Nos termos do art. 33, par. 3º e do art. 59, ambos do CP, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

Tendo em conta que os delitos imputados foram praticados com evidente abuso de poder e violação a deveres funcionais para com a Administração Pública, torna-se cristalino o fato de que o réu não é digno da credibilidade e responsabilidade outorgada sobre seus ombros pelo Estado e, portanto, não pode e não deve exercer a nobre função policial e a proteção da sociedade. Assim sendo, com base no art. 92, I, 'a' do CP, **DECRETO a perda do cargo público ocupado pelo réu FÁBIO MENEZES DE LEÃO**, devendo ser expedido ofício neste sentido ao órgão competente, após o trânsito em julgado desta decisão.

11- Quanto ao réu JORGE LUIS FERNANDES.





Do crime previsto no art. 333, parágrafo primeiro do

CP.

Atento ao disposto no art. 59 do CP, verifico a primariedade deste acusado, uma vez que ausente prova nos autos da existência, em seu desfavor, de condenação penal transitada em julgado. Não obstante, creio que as circunstâncias e conseqüências do crime praticado pelo réu (art. 288, p. único do CP) justificam juízo de reprovabilidade mais rigoroso.

É sabido de todos que o denunciado JORGE LUIS FERNANDES é policial civil há vários anos, sendo certo que, à época dos fatos, era ligado à cúpula da Polícia Civil do Rio de Janeiro, mais diretamente ao então Chefe de Polícia, o Delegado ÁLVARO LINS. Tal circunstância torna ainda mais execrável o comportamento do réu, eis que, nitidamente, valeu-se o mesmo de sua influência e visibilidade na aludida Instituição Policial para favorecer e proteger bandidos perigosos.

Assim agindo, JORGE LUIS FERNANDES desprezou a nobre instituição policial a que pertence, atirou no lixo sua carreira e traiu valores os quais jurou seguir, enfim, tudo isso, porque sucumbiu à tentação de se vender por dinheiro tão fácil, quanto sujo, aliando-se a ROGÉRIO DE ANDRADE, bandido este o qual deveria combater.

Em relação às conseqüências do crime, penso que todas as evidências trazidas aos autos e citadas na fundamentação desta sentença demonstram a contento os graves e nocivos efeitos sociais da integração do réu



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

às fileiras do grupo criminoso capitaneado por ROGÉRIO DE ANDRADE, envolvido no bojo da chamada "guerra dos caça-níqueis", que tanto aterroriza a Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro.

Sendo assim, elevo a pena base de seu mínimo legal e a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, cada um destes no valor de 2 salários mínimos à data do fato, ante sua razoável condição econômica.

Tendo em vista a prática de ato com evidente infração do dever funcional para com a Administração Pública, por força do disposto parágrafo primeiro do art. 317 do CP, elevo a pena em um terço e a fixo em **4** (quatro) anos de reclusão e **200** (duzentos) dias-multa.

Do crime previsto no art. 288, parágrafo único do CP.

Reitero aqui os mesmos comentários feitos anteriormente acerca da primariedade e das censuráveis circunstâncias e consequências que permearam a integração estável do réu JORGE LUIS FERNANDES à estrutura organizada por ROGÉRIO DE ANDRADE para a prática permanente de crimes. Sublinho, em adendo, que JORGE era peça importante da engrenagem delitiva ante sua posição proeminente no comando da Polícia Civil do Rio de Janeiro, tendo como missões principais a não perturbação das atividades ilícitas da quadrilha aliada e a intensificação do combate à quadrilha rival. Assim sendo, elevo a pena-base e a fixo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.



JUSTIÇA FEDERALSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Considerando que, consoante o farto material probatório colhido, trata-se de quadrilha armada, faz-se incidente a causa de aumento de pena prevista no art. 288, p. único do CP, pelo dobro a pena e a fixo **em 3** (três) anos de reclusão.

Tendo em conta a incidência do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somando-se as penas aplicadas, chega-se ao total de <u>7 (sete)</u> anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Nos termos do art. 33, par. 3º e do art. 59, ambos do CP, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Denego ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez não presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

Tendo em conta que os delitos imputados foram praticados com evidente abuso de poder e violação a deveres funcionais para com a Administração Pública, torna-se cristalino o fato de que o réu não é digno da credibilidade e responsabilidade outorgada sobre seus ombros pelo Estado e, portanto, não pode e não deve exercer a nobre função policial e a proteção da sociedade. Assim sendo, com base no art. 92, I, 'a' do CP, **DECRETO a perda do cargo público ocupado pelo réu JORGE LUIS FERNANDES**, devendo ser expedido ofício neste sentido ao órgão competente, após o trânsito em julgado desta decisão.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS RÉUS



Em que pese a não concordância deste magistrado, aqui reafirmada, por força da revogação da prisão preventiva por decisão emanada de outras instâncias, todos os réus sentenciados não mais têm sobre si prisão decretada neste processo, razão pela qual, nesta condição, poderão apelar desta sentença.

Nos termos do art. 91, II do CP, **DECRETO** o perdimento em favor da União de todos os bens apreendidos e seqüestrados, inclusive valores depositados em contas e aplicações bancárias, por considerá-los instrumentos e produtos dos crimes ora praticados.

Por não terem outra utilidade ou destinação para os réus que não seja a prática de atividades ilegais, **DETERMINO** a imediata destruição de todas as máquinas caça-níqueis apreendidas, podendo, no entanto, serem aproveitados seus componentes eletrônicos pela FAETEC para prestação de serviços na área de educação em informática e inclusão digital de pessoas carentes, na forma do ocorrido às fls. 2955/2956.

Defiro a imediata expedição de ofício ao Procurador Geral de Justiça, nos termos requeridos pelo MPF (fls. 1562 e 5639).

Defiro o envio dos laudos de fls. 5310-5325 ao Ministério Público Estadual, na forma do pleito de fls. 5622. Oficie-se com cópia desta sentença e das alegações finais do Ministério Público Federal.



Oficie-se, em caráter imediato, aos órgãos corregedores responsáveis pela condução dos processos administrativos disciplinares instaurados em face dos funcionários públicos condenados, a fim de que sejalhes dada ciência desta sentença.

Caso ainda estejam pendentes de julgamento habeas corpus e outras medidas impetradas pelas defesas junto a Tribunais, sejam estes informados da prolação desta sentença.

Transitada em julgado, sejam lançados os nomes dos réus no rol dos culpados, cumprindo-se os provimentos e formalidades de praxe e dando-se início à execução penal.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2009.

Vlamir Costa Magalhães

JUIZ FEDERAL